

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
UNAERP – PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU EM DIREITO

MARCIA JERONIMA FÉLIX DA SILVA COSTA

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO:
PROMOÇÃO E AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA

RIBEIRÃO PRETO

2019

MARCIA JERONIMA FÉLIX DA SILVA COSTA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO:
PROMOÇÃO E AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA**

Dissertação apresentada à UNAERP, no curso de Pós-Graduação *Stricto-Sensu*, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Concreção de Direitos Coletivos.

Orientador: Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva



RIBEIRÃO PRETO

2019

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento

Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto –

Costa, Marcia Jeronima Félix da Silva, 1967-

C837p Políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência no
mercado de trabalho: promoção e afirmação da cidadania/ Marcia

Jeronima Félix da Silva Costa. - - Ribeirão Preto, 2019.

142 f.: il. color.

Orientador: Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2019.

1. Mercado de trabalho - Inclusão. 2. Políticas públicas.
3. Cidadania. 4. Deficiência. I. Título.

CDD 340

MARCIA JERONIMA FÉLIX DA SILVA COSTA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO
MERCADO DE TRABALHO: PROMOÇÃO E AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade de Ribeirão Preto para
obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

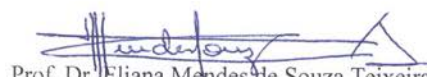
Data da defesa: 13 de setembro de 2019

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva
Presidente/UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Prof. Dr. Eliana Mendes de Souza Teixeira Roque
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO
2019

Agradecimentos

Aos professores do curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu em Direito Coletivo e Cidadania, da Faculdade Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, especialmente ao orientador Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva, que com paciência, dedicação e presteza colaborou nesta.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, pela concessão da bolsa de estudos nos últimos anos de mestrado.

Aos colegas de sala, com quem convivi com muita alegria durante todo o período do curso.

E, finalmente, agradeço ao mestre dos mestres, Deus, por mais essa oportunidade.

Dedico este trabalho, primeiramente, aos meus pais, que me ensinaram a lição mais difícil da vida, a de ser uma cidadã e amar ao próximo, saudades;

Ao meu esposo Jozimar e ao meu querido filho Matheus, pelo estímulo e generosidade, na abdicção de tantas horas da minha companhia e que tanto sofreram com minha ausência quando da elaboração desta dissertação de mestrado.

Aos meus dois grandes amigos que foram minhas maiores inspirações para escrever sobre o tema, Paulo Cesar e Samira Fonseca.

RESUMO

O objetivo da presente dissertação é proceder à análise das políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho como instrumento de promoção e afirmação da cidadania, para tanto considerando o direito pátrio e o direito internacional. Pretende-se demonstrar que há dificuldade por parte da sociedade em se relacionar com o que é diferente, mormente em se tratando de pessoas com deficiência, o que justifica a efetivação de políticas públicas com vistas à sua inclusão no mercado de trabalho. O estudo é caracterizado como pesquisa exploratória, com fulcro em livros, artigos científicos, sites especializados sobre o tema e documentos, com viés qualitativo, uma vez que contempla a percepção dos cidadãos com deficiência. A metodologia utilizada é a analítico-dedutiva. A investigação das dificuldades que envolvem o direito à inclusão laboral foi efetuada a partir de análise histórico-evolutiva da pessoa com deficiência e sua inserção no mercado de trabalho. Tomou-se como marco jurídico para a presente análise a Constituição Federal de 1988 e a legislação ordinária que dela decorreu, mormente a lei de cotas, cuja finalidade foi assegurar direitos a todas as pessoas com deficiência. Na realização da pesquisa foi possível constatar que inúmeras situações de não inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ainda são desconsideradas, e outras que já se encontram regulamentadas, carecem de efetivação. Conclui-se que a política que envolve a lei de Cotas é fundamental na inclusão laboral e que, tão somente por meio da aplicabilidade desses instrumentos legais, as pessoas com deficiência poderão, de fato, atuar no mercado de trabalho, exercer sua autonomia e o direito de escolhas frente à vida, contribuindo assim para uma mudança cultural permeada de preconceitos. Constatou-se que se faz necessário um comprometimento e uma ação conjuntos por parte da sociedade civil, da Administração Pública e do Poder Judiciário no sentido de garantir a implementação de mecanismos que permitam a inserção das pessoas com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho, com autonomia e em igualdade de oportunidades, garantindo-se, destarte, o direito de cidadania.

Palavras-chave: inclusão; deficiência; mercado de trabalho; políticas públicas; cidadania.

ABSTRACT

The objective of this dissertation is to analyze the public policies of inclusion for people with disabilities in the labor market as an instrument for the promotion and affirmation of citizenship, considering both national and international law. It is intended to demonstrate that there is a society difficulty to relate to what is different, especially in the case of people with disabilities, which justifies the implementation of public policies with the intention to their inclusion in the labor market. The study is characterized as exploratory research, with focus on books, scientific articles, specialized web sites on the subject and documents, with qualitative bias, since it includes the perception of the disabled citizen. The methodology used is analytical-deductive. The investigation of the difficulties involving the right to labor inclusion was made from historical and evolutionary analysis of disability people and its insertion in the labor market. The legal framework for this analysis was taken by the 1988 Federal Constitution and its ordinary legislation, especially the quota law, whose purpose was to ensure the rights of all persons with disabilities. While conducting the research, countless situations were found about the out-of-inclusion people with disabilities in the labor market and are still disregarded, and others that are already regulated, need to be implemented. It is concluded that the policy that involves the Quota Law is fundamental in the inclusion of labor and only through the applicability of these legal instruments, people with disabilities can, in fact, act in the labor market, exercise their autonomy and the right to choose in front of life, thus contributing to a cultural change permeated by prejudice. It was found that a joint commitment and action by civil society, the Public Administration and the judiciary is necessary to ensure the implementation of mechanisms that allow the inclusion of people with disabilities in society and in the labor market, with autonomy and equal opportunities, thus guaranteeing the right of citizenship.

Keywords: inclusion; deficiency; labor market; public policy; citizenship.

LISTA DE ABREVIACOES

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

CIDID- Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidade e Desvantagens.

CDPD - Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CORDE – Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

CF - Constituição Federal

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos.

EPD - Estatuto da Pessoa com Deficiência

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ICF - International Classification of Functioning Disability and Health

ICIDH - Classification of Impairment, Disabilities and Handicaps.

LBI- Lei Brasileira de Inclusão

LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

OEA - Convenção da Organização dos Estados Americanos.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

ONU- Organização das Nações Unidas

QI – Quociente Intelectual.

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

RGPS - Regime Geral da Previdência Social

SEDPcD - Secretaria Estadual do Direito da Pessoa com Deficiência

SIPID - Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares

PCD – Profissionais com Deficiência

PNS - Pesquisa Nacional de Saúde

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Quadro 1 - Principais artigos sobre pessoas com deficiência – Constituição de 1988.....	29
Quadro 2 - Principais diferenças entre os conceitos de deficiência, incapacidade e desvantagem sob a luz da Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagem.....	35
Quadro 3 - Definições de Inclusão.....	96
Gráfico 1- Emprego segundo tipo de deficiência – 2011 a 2017	111
Gráfico 2- Porcentagem de contratações PCD por estados	114

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 METODOLOGIA	19
3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA MARGINALIDADE AO SUJEITO DE DIREITOS	25
3.1 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA	25
3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS	32
3.3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA VISÃO HISTÓRICO-SOCIAL	37
3.4 DESDOBRAMENTOS DO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO	41
4 ASPECTOS LEGISLATIVOS	44
4.1 AS PRIMEIRAS LEIS ASSEGUATORIAS DE DIREITO	44
4.2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NA BUSCA DA DIGNIDADE SOCIAL	51
4.3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO	58
4.4 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO	63
5 A AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA	69
5.1 O TRABALHO COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA	79
5.2 O TRABALHO ENQUANTO DIREITO À CIDADANIA E A NECESSIDADE DE SUA GARANTIA PELO ESTADO	86

6 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO: AFIRMAÇÃO DE DIREITOS E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	89
6.1 CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	89
6.2 CONCEPÇÃO JURÍDICA SOCIAL	91
6.3 A INCLUSÃO SOCIAL ENQUANTO EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	96
6.4 AÇÕES AFIRMATIVAS ORIENTADAS PARA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES	106
6.5 INCLUSÃO E MERCADO DE TRABALHO	115
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS	128

1 INTRODUÇÃO

“Não se pode contratar apenas um
braço. Uma pessoa inteira vem junto
com ele.”

Peter Drucker

De acordo com estudos históricos e científicos publicados, desde os primórdios da Humanidade existiam pessoas com algum tipo de deficiência que eram, inicialmente, abandonada a sua própria sorte, imediatamente após apresentarem alguma desvantagem para a coletividade. Com o passar do tempo, avanços no relacionamento da sociedade com esses indivíduos “diferentes”, proporcionaram uma melhora no seu tratamento, fazendo surgir a possibilidade de exercerem a cidadania com dignidade e igualdade de oportunidades.

O marco precursor da reflexão mundial sobre os direitos das pessoas com deficiência surgiu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948),¹ após a humanidade enfrentar duas grandes guerras. Elaborada, sobretudo, ao final da segunda guerra mundial que, ao deixar incontáveis soldados mutilados, aumentou sobremaneira o número de pessoas com deficiência na sociedade da época e fez emergir a necessidade de um instrumento que pudesse proporcionar sua proteção. Como consequência desses episódios, aumentaram as pressões e os movimentos a favor de tais grupos de pessoas oprimidas e excluídas da sociedade.

Outro dado importante foi a primeira narrativa atribuída ao Relatório Mundial sobre a deficiência,² divulgado em junho de 2011 pela Organização Mundial da Saúde -

¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Organização das Nações Unidas – **ONU em 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2018.

² SEDPcD. Secretaria Estadual do Direito da Pessoa com Deficiência - **Relatório mundial sobre a deficiência** / World Health Organization, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São

OMS e Banco Mundial, que forneceram as primeiras estimativas globais das pessoas com deficiência nos últimos 40 (quarenta) anos, abordando uma ampla visão do estado da deficiência no mundo.

O Relatório da Organização Mundial de Saúde aponta que aproximadamente um quinto do total da população global é composta por pessoas com algum tipo de deficiência ou dificuldade significativa. O relatório sublinha que poucos países dispõem de mecanismos adequados para dar resposta às necessidades das pessoas com deficiência. Os dados apontam as principais barreiras: o preconceito, discriminação, falta de cuidados de saúde adequados e de serviços de reabilitação, transportes acessíveis, edifícios e tecnologias de informação e comunicação que promovam a mobilidade.³

Os organismos internacionais estimam haver no mundo aproximadamente 650 milhões de pessoas com deficiência.⁴ No Brasil, a partir de um levantamento publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgado em 21 de agosto de 2015, em parceria com o Ministério da Saúde⁵ revela que 6,2% da população brasileira possui algum tipo de deficiência.

O IBGE possui cooperação com diferentes Ministérios, o que permite idoneidade nos resultados, em especial, os números apontados na referida pesquisa tiveram como suporte, todo o levantamento efetuado pelo Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPID) do próprio IBGE, que possibilitou a criação do procedimento denominado Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) com base familiar e abrangência em todo território nacional. Nas investigações, a PNS considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual.

Paulo, 2012. 334 p. Título original: World report on disability 2011. ISBN 978-85-64047-02-0. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=D2EB3F3B8967684D8A9BCE40B0165154?sequence=4. Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.

³ Portal Educação. **Relatório sobre deficiência da OMS**. 2013. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/pedagogia/relatorio-sobre-deficiencia-da-oms/30080>. Acesso em: 17 mai. 2018.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 9. Ed., São Paulo. Saraiva, 2008. p. 214.

⁵ VILLELA, Flávia. **IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência**. 2015. Edição: Denise Griesinger Fonte: Agência Brasil. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

Portanto, a deficiência faz parte da condição humana e quando se entende a evolução nesse sentido, é possível concluir que ao longo da vida, haverá pessoas que sofrem ou terão alguma deficiência, seja ela, temporária ou permanente e, certamente, aqueles que sobreviverem a ela, ao envelhecer enfrentarão algum problema relacionado à funcionalidade e à capacidade de seus corpos.

Entende-se que o sentimento de piedade e de assistencialismo, devem ser afastados, bem como a ideia errônea de que a pessoa com deficiência é incapaz para o trabalho. Oferecer oportunidade de emprego a essa parcela da população é abrir a possibilidade de participação na vida socioeconômica, com vistas à inserção social. É também, a contribuição para auxiliar na diminuição da prevalência de uma série de doenças presentes nesses indivíduos, tais como: depressão, dermatites, úlceras, etc. Além disso, a inclusão no mercado de trabalho formal resulta na integração de sua renda na economia, contribui e desonera o Estado dos encargos previdenciários e assistenciais que por ventura dispenderiam com sua exclusão.

Nesse diapasão, é preciso observar que, pelo fato do Brasil possuir, em seu território, uma população expressiva que pode ser assim classificada como com deficiência, sua participação no mercado de trabalho merece um estudo elaborado e profundo. Inclusive quanto à complexidade e grandeza da palavra inclusão por meio de atividade profissional, eixo primordial da dignidade humana.

Assim, a inclusão social na qual o trabalho deve ser acrescido é atualmente um dos temas mais discutido dentro do contexto de políticas públicas de acessibilidade, todavia, requer estudos para analisar a efetividade das ações que são elaboradas nesse sentido. Além do que, para inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, faz-se necessária a elaboração e implementação de políticas públicas que se mostrem capazes de garantir acessibilidade urbana, com transporte público adaptado e adequado, adequação das rampas em todos os espaços públicos, entre outras.

Quanto à delimitação do assunto a ser tratado nesse estudo, pode-se dizer que toda pesquisa científica, nas diferentes áreas do conhecimento, possui suas peculiaridades e inúmeras possibilidades de investigações e descobertas. Neste sentido, cabe ao pesquisador respeitar tais peculiaridades e delimitar o tema a ser investigado. Não há um objetivo de esgotar o tema, mas, de delimitar e discutir a situação das

políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho por meio de ações voltadas para a promoção e afirmação da cidadania.

Deste modo, é preciso abordar questões relevantes a respeito da existência, viabilidade e disponibilidade de mecanismos sociais e governamentais que permitam e garantam a acessibilidade ao emprego para as pessoas com deficiência, bem como analisar quais são as ações concretas assimiladas e levadas a cabo pela sociedade e pelas empresas, no sentido de contribuir e efetivar o prescrito no ordenamento jurídico.

A presente pesquisa justifica-se em face da necessária e real magnitude da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, haja vista que esse é o caminho para o reconhecimento de sua capacidade, bem como, a preservação da dignidade. Ou seja, a inclusão social por meio do labor é uma das maiores forças transformadoras de uma sociedade igualitária.

Incontestável que todo e qualquer indivíduo, seja ele deficiente ou não, recolocado e produtivo, cria sentimentos de independência, autonomia e autoestima.

Ademais, o tema justifica-se como objeto de pesquisa acadêmica, por sua relevância social, política e jurídica tanto que já é merecedor da elaboração de diversos institutos legais. Na esfera nacional, por exemplo, está em vigor o sistema de “cotas legais”⁶ como sendo uma das ações que visa à proteção do direito ao trabalho das pessoas com deficiência e, na esfera internacional, destacam-se: a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tais como as de nº 159 e 111, e a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) , conhecida como Convenção da Guatemala ou Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

⁶ Historicamente, o sistema de cotas surgiu nos anos de 1960, nos EUA, com a constatação da ineficácia dos procedimentos clássicos de combate à discriminação, por meio do alcance da igualdade de oportunidades pela imposição de cotas rígidas de acesso de membros de minorias a determinados setores do mercado de trabalho e de instituições educacionais. Com relação especificamente às pessoas com deficiência, o sistema de cota de emprego foi desenvolvido na Europa, no início do século XX, para integrar os feridos da Primeira Guerra Mundial. TOKUNAGA, Raissa Bressanim. **A inclusão social como fator de efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador – uma visão constitucional sobre a deficiência.** Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 122.

A proeminência do tema engloba o direito de todas as pessoas e a questão é reconhecida na nossa Constituição Federal de 1988 (CF)⁷ que demonstra a conquista do valor supremo da dignidade humana, também, por meio do direito ao trabalho, conforme incisos III e IV do artigo 1º combinados com os artigos 6º e 170 do mesmo diploma legal.⁸

Por derradeiro, ressalta-se que a inclusão deve ser avaliada de maneira diferente àquela dada ao conceito de integração, pois naquela se fundamenta a possibilidade de efetiva convivência do indivíduo com deficiência em meio a uma sociedade pronta e organizada para recebê-lo em igualdade de oportunidades.

De outra forma, a integração tem seu conceito permeado na incapacidade, onde o foco passa a ser as limitações geradas pelo diagnóstico, ou seja, o indivíduo com deficiência deve adaptar-se às situações já existentes para as demais pessoas daquela coletividade.

Nesse diapasão o estudo se dispôs a: a) analisar se o poder público exibi determinação na efetivação de políticas públicas de inclusão laboral consistente, de modo a permitir o acesso amplo e irrestrito, em conformidade com as necessidades das pessoas com deficiência; b) averiguar quais ordenações vigentes são pertinentes para serem aplicadas ao caso concreto e apresentam a finalidade de assegurar esses direitos.

Observa-se que a partir de políticas públicas efetivas e adequadas, que promovam o acesso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, possibilitariam maior autonomia, qualificação e independência, respeitando a dignidade desses indivíduos, de modo que possam ser incluídos e tratados como cidadãos dotados de direitos.

Contudo, preliminarmente, o que se observa é que muitas vezes, para se fazer cumprir a legislação em vigor, é preciso provocar o Poder Judiciário. Isso porque, em que pese seja dever do Poder Público, por intermédio do Poder Executivo, efetivar e

⁷ BRASIL .**Planalto. Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2018.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

planejar as políticas públicas capazes de assegurar a independência e a dignidade almejada pelos cidadãos com deficiência que apresentam necessidades físicas peculiares, na prática, sua existência depende exclusivamente de decisões proferidas judicialmente.

A hipótese inicial leva à conclusão de que, por falta de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, o acesso ao mercado de trabalho se mostra completamente hostil e a inclusão, comprometida e, como Condição da Efetivação da Cidadania – O direito de acesso ao mercado de trabalho é condição *sine qua non* da cidadania e concretiza seus pilares nos preceitos dos direitos humanos.

2 METODOLOGIA

Para efetivar a pesquisa, a metodológica utilizada traz em seu âmago, a técnica referenciada na corrente filosófica que se utiliza do materialismo histórico, pois segundo Gil⁹ “o materialismo histórico, a produção e intercâmbio de seus produtos constituem a base de toda ordem social”. Para este pesquisador, “as causas últimas de todas as modificações sociais e das subversões políticas devem ser procuradas não na cabeça dos homens, mas na transformação dos modos de produção e de seus intercâmbios”.

Enquanto analisa as políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, tanto para sua promoção quanto com relação à afirmação da cidadania, essa pesquisa se classifica como exploratória, de cunho qualitativa que segundo Minayo¹⁰ “responde a questões muito particulares”.

No entendimento de Kourganoff,¹¹ pesquisa é o conjunto de investigações, operações e trabalhos intelectuais ou práticos que tenham como objetivo a descoberta de novos conhecimentos, a invenção de técnicas diferenciadas e a exploração ou a criação de realidades diferenciadas.

Na opinião de Moustakas,¹² para que um trabalho científico possa contribuir para o desenvolvimento social, é preciso analisar o entorno e tudo aquilo que já existe em uma determinada comunidade e, a partir de uma interpretação, “chegar à origem das coisas, o que pressupõe uma atitude de busca por fatores qualitativos no comportamento e na experiência isenta de pré-conceitos ou pré-julgamentos”. Já na perspectiva de Gillham¹³ um dos pontos fortes de métodos qualitativos, dentre outros, é poder entrar “por baixo da pele de um grupo ou organização para descobrir o que lá realmente acontece, a realidade informal que só pode ser percebida de dentro”.

⁹ GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3ª ed.. São Paulo: Atlas. 2000, p. 67.

¹⁰ MINAYO, M. C. S. et all. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Rio de Janeiro, Vozes. 1994, p. 48.

¹¹ KOURGANOFF, W. **A face oculta da Universidade**. São Paulo: Editora UNESP. 1990.

¹² MOUSTAKAS, C. **Phenomenological research methods**. Thousand Oaks, Calif. Sage Publications. 1994, p. 89.

¹³ GILLHAM, B. **Case Study Research Methods**. 1ª ed.. Padstow. Continuum. 2000, p. 96.

A concepção do processo de pesquisa para Minayo¹⁴ é a de que ele “se constitui em uma atividade científica básica que, através da indagação e reconstrução da realidade, alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade”.

Faz-se necessário vincular o pensamento e a ação para que se possa ponderar a respeito de qualquer temática, não sendo possível proceder sua avaliação em separado, visto que um comportamento social jamais poderá ser classificado como um problema, intelectualmente falando, se ele não tiver sido, em primeiro lugar, uma dificuldade ou uma incapacidade, implementadas na vida prática. Nesse sentido, a opção que melhor se coloca no tema em questão é a técnica da pesquisa bibliográfica.

O termo bibliografia advém do grego *bíblia*, ‘livro’, e *grapheiu*, ‘escrever’, ‘escritura de livros’. Desde meados do século XVIII, essa palavra passou a ser sinônimo de lista de livros ou de outro tipo de material escrito que se refere a um campo concreto.

As bibliografias informam sobre autores, títulos de obras, edições, lugares e datas de publicação e, em alguns casos, estilo ou tipo dos livros, tamanho e outras características físicas da publicação.

A pesquisa bibliográfica, na perspectiva de Pádua,¹⁵ está definida como um estudo que se fundamenta nos conhecimentos de biblioteconomia, documentação e bibliografia que tem como finalidade, colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu a respeito do seu tema de pesquisa.

No conceito explorado por Salomon¹⁶ a bibliografia se constitui no conjunto de obras derivadas sobre determinado assunto, escritas por vários autores, em épocas diversas, utilizando todas ou parte das fontes.

Quando da eleição dessa técnica, para complementar o estudo, há a necessidade, ainda, de se realizar a denominada revisão da literatura que tem a indicação de esclarecer, pormenorizadamente, quem já pesquisou algo semelhante, aprofundar alguns pontos por meio de busca de trabalhos semelhantes e até mesmo idênticos, bem como avaliar outras pesquisas e publicações na área de interesse.

¹⁴ MINAYO, M. C. S. et al., 1994, p. 67.

¹⁵ PÁDUA, E. M. M. de.. **Metodologia da pesquisa**: abordagem teórico-prática. 10ª ed. rev. e atual. Campinas, SP: Papyrus. 2004.

¹⁶ SALOMON, D. V.. **Como Fazer uma Monografia - Elementos de Metodologia de Trabalho Científico**. Belo Horizonte: Interlivros. 1974.

Estruturalmente a presente pesquisa se divide em diversos capítulos e subseções, cuja introdução, por ser marco, apresenta um descritivo abreviado de tudo aquilo que será, posteriormente, aprofundado e pormenorizado.

A pesquisa em estudo foi abordada sob a forma qualitativa, mediante pesquisa exploratória com levantamento bibliográfico, a partir de material já publicado, sobretudo constituído de teses, dissertações, monografias de conclusão de curso, artigos de periódicos.

Para a seleção dos documentos utilizados como referência, recorreu-se à avaliação dos títulos e resumos, seguindo-se aos critérios de inclusão: trabalhos originais, publicados na íntegra, que abordassem conceitos de pessoas com deficiência, histórico, correlação com os direitos humanos, legislação similar e cenário atual da inserção no mercado de trabalho.

Quando, do terceiro capítulo, intitulado “A Pessoa com Deficiência: Da Marginalidade a Sujeito de Direitos”, houve a necessidade de subdividir conforme descrito abaixo.

O Conceito de Pessoa com Deficiência – etapa na qual se apresenta o marco histórico que norteia a visibilidade conquistada pelas pessoas com deficiência, bem como a narrativa do pensamento de teóricos acerca da conceituação da terminologia deficiente.

Classificação das Pessoas Com Deficiência - marco histórico que norteia a visibilidade ganha pelas pessoas com deficiência assim como se narra o pensamento de teóricos acerca da conceituação da terminologia ‘deficiente’

A Pessoa Com Deficiência uma Visão Histórico-Social - Desde a Bíblia Sagrada, os grandes filósofos, o velho testamento, a mitologia grega, todos reportam a maneira como a pessoa com deficiência era cercada da hostilidade, por discriminação e rejeições.

Desdobramentos do Processo de Emancipação – assim como todo ser vivo, os indivíduos que apresentam algum tipo de deficiência são pessoas que devem ser dotadas de autonomia, com direito de tomar suas próprias decisões a respeito daquilo que lhes diz respeito, no entanto, se faz necessária sua inserção no ordenamento jurídico para que estes preceitos singulares sejam mantidos.

No capítulo “Aspectos Legislativos”, Políticas Públicas se subdivide em quatro subseções, como elencado a seguir.

Primeiras Leis Assecuratórias de Direitos – o ordenamento jurídico ao longo dos tempos atendeu aos cuidados necessários para assegurar os direitos pertinentes às pessoas com deficiência, por meio de Leis e Decretos e, acima de tudo, por intermédio do processo de elaboração, convocação e entrada em vigor da Constituição Federal.

Histórico do Surgimento dos Direitos Humanos na Busca da Dignidade Social – nesta etapa, destaque aos preceitos trazidos com a emergência dos Direitos Humanos cujo destaque maior se faz para a proteção das normas que visam a permanência da paz, da harmonia, da dignidade da pessoa humana, e dentre elas, em específico, das pessoas com deficiência.

Quando se desenvolve o tema do Ordenamento Jurídico Brasileiro de Inclusão no Mercado de Trabalho, adentra-se na pesquisa com a palavra-chave: o trabalho.

A Lei Brasileira de Inclusão “LBI” - nesta etapa, explana-se sobre a Lei nº 13.146 de 06 julho de 2015, a LBI - Lei Brasileira de Inclusão, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No capítulo nomeado “Afirmação da Cidadania”: o ato de incluir se faz perspicaz na sociedade do século XXI. Em contraposição a todo um passado de exclusões e concepções errôneas acerca das pessoas com deficiência e suas capacidades, surge a necessidade de se refletir sobre as oportunidades de igualdade de acesso e qualidade de vida de toda pessoa com deficiência. Assim nesta subseção, o papel da inclusão e da cidadania serão devidamente analisadas, por serem conceitos basilares para a vida de qualquer cidadão.

O Trabalho como Condição da Efetivação da Cidadania – O direito de acesso ao mercado de trabalho é condição *sine qua non* da cidadania e concretiza seus pilares nos preceitos dos direitos humanos. Precipualemente, deve ser considerada prioridade do Estado. Não obstante, delinea-se o ato de exercer a cidadania plena interligando-o aos direitos civis, políticos e sociais.

O Trabalho Enquanto Direito À Cidadania e a Necessidade de Sua Garantia Pelo Estado - Essa reflexão remete ao arcabouço de Leis que foram promulgadas justamente com a finalidade de promover a proteção a todo cidadão com deficiência.

Nesse diapasão se destacam a Lei nº 7.853, 24 de outubro de 1989,¹⁷ o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999,¹⁸ e a Lei nº 13.146 de 06 de julho 2015 – EPD - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No capítulo nomeado “Políticas Públicas e Direito: afirmação de direitos e inclusão da pessoa com deficiência”, se subdivide em duas subseções, como elencado a seguir.

Conceito de Políticas Públicas - todo ato humano se constitui em um ato político. A partir dessa premissa se faz necessário compreender o que de fato é a Política Pública e qual seu papel na sociedade como um todo.

Concepção Jurídica Social - no âmbito Jurisdicional, é necessário compreender que o “quadro institucional no qual atua uma política” se assenta sobre uma base legal. Portanto, nessa seção delinea-se acerca do papel das políticas sociais na seara do direito e da política governamental.

A Inclusão Social Enquanto Efetivação de Direitos Fundamentais - Ainda que de forma involuntária, explanar sobre inclusão conduz de forma basilar aos princípios constitucionais os quais proporcionam a compreensão do incluir em sua totalidade. A Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência é recente e, portanto, detém em si desafios deveras expressivos. A partir desta premissa se constrói esta seção uma vez que cabe ao poder público atender as demandas e necessidades das pessoas com deficiência.

Ações Afirmativas Orientadas Para a Igualdade de Oportunidades - nesta etapa afirma-se sobre a inclusão enquanto obrigação de todos. A inclusão não é responsabilidade somente das pessoas com deficiência, a sociedade deve contribuir e participar no sentido de modificar a forma de pensar das pessoas.

Inclusão e Mercado de Trabalho - Trabalho e cidadania se concretizam nos direitos humanos, por isto, deve ser considerada prioridade do Estado. Não obstante, delinea-se o ato de exercer a cidadania plena interligado nos direitos civis, políticos e sociais.

¹⁷ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

¹⁸ Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências

E ainda , advém a Conclusão da Pesquisa que descreve a existência de muitos avanços conquistados no tocante aos direitos humanos e sociais para as pessoas com deficiência, porém, que ainda há muito a se desenvolver e construir.

Finalmente, referencia-se o arcabouço teórico de inúmeros estudiosos que, ao longo dos tempos, pesquisaram acerca das questões pertinentes às Políticas Públicas de Inclusão da Pessoa Com Deficiência no Mercado de Trabalho: Promoção e Afirmação Da Cidadania.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA MARGINALIDADE AO SUJEITO DE DIREITOS

3.1 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A escolha de cada indivíduo social perpassa pelo aceitar, rejeitar ou ser solidário. Ser cidadão implica desenvolver cada vez mais a aquiescência e a igualdade com relação ao seu próximo, em especial, com todas as suas diferenças. Em meio a uma sociedade altamente complexa, excludente e preconceituosa se faz pertinente acreditar cada vez mais na vida, ter esperança de um futuro mais humano, fraterno e com espaços apropriados para todos.

Conceituar adequadamente o que é a pessoa com deficiência é importante para que se possa facilitar a identificação de quais são as necessidades comuns dentro dos diferentes grupos de indivíduos com deficiência, além de definir quais são aquelas para as quais as normas de inclusão social são direcionadas.

O termo deficiência adveio do latim e significa, conforme verbete do dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: falta, carência, insuficiência.¹⁹

Gonçalves, que objetivou traçar um critério sobre a legislação vigente voltada para as pessoas com deficiência, desenvolveu um estudo acerca da infinidade de nomenclaturas usadas, tais como: “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, “descapacitados”, “excepcionais”, “minusválidos”, “disable person”, “handicapped person”, “unusual person”, “inválido” e “deficiente”.²⁰

Contudo, é preciso se destacar que vários vocábulos e expressões que surgiram ao longo da história não são mais aceitas, porque retratam preconceito e inadequação, tais como: retardado, chumbado, aleijado, doentinho, defeituoso, ceguinho, mongoloide, débil mental, entre outras.

¹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 198

²⁰ GONÇALVES, Nair Lemos. O Estado de Direito do Excepcional – IX Congresso Nacional da Federação das APEs, 1979. Separata sem constar editor, apud Luiz Alberto David Araújo, **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**, p. 20.

O autor Marco Antônio Villatore, apresenta, nos seus estudos, algumas nomenclaturas utilizadas em outros países quando da definição de pessoa com deficiência, retratando, essencialmente, que ao redor do mundo, as terminologias também são carregadas de subjetivismo e de preconceitos

“Independente dos significados, parece-nos válido e esclarecedor o destaque de algumas expressões empregadas pelos países presentes neste estudo para denominar as pessoas portadoras de deficiência, haja vista a sempre e eterna preocupação, no Brasil, pelo menos, em não se ferirem suscetibilidades, respeitando-se essas pessoas em todos os aspectos. Destacamos, por exemplo: *minusválidos ou inválidos*, na Espanha; *disabili*, na Itália; *diminuídos ou pessoas deficientes*, em Portugal; *handicapés*, na França; *behinderunge*, na Alemanha; *persons with disabilities* ou *handicapped persons*, nos Estados Unidos da América e *descapitados*, na Argentina”.²¹

Não obstante outras denominações utilizadas pelas Constituições antecedentes, a atual Constituição Federal de 1988 refere-se à terminologia “pessoa portadora de deficiência”, o que foi seguido também pela legislação infraconstitucional até bem pouco tempo.

Porém, mesmo apresentando cunho constitucional, esta nomenclatura foi bastante criticada, pois no conceito incluir-se-iam todos os indivíduos que tivesse qualquer tipo de deficiência, ainda que mínima.

Segundo Luiz Alberto David Araújo, os mais habilidosos não seriam abrangidos, pois o conceito remete a ideia de “portadores de deficiência” e aqueles indivíduos possuem uma inteligência superior à do homem médio, suas habilidades são mais aguçadas que o padrão comum, não condizendo com a ideia passada pela nomenclatura constitucionalmente adotada. No entanto, dentre os habilidosos, podem também estar pessoas portadoras de deficiência.²²

Para Luiz Alberto David Araujo,

“[...] o indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa

²¹ VILLATORE, Marco Antônio César. “O Decreto n.º 3.298 de 20.12.1999 – Pessoa Portadora de Deficiência no Direito do Trabalho brasileiro e o tema o direito do trabalho comparado.”, in Suplemento Trabalhista, São Paulo: Editora LTr, 2000, volume: 64, número 5.

²² ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**, Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994, p. 24.

portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. [...] O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência”.²³

Após as inúmeras críticas que recaíram sobre a nomenclatura “portadores de deficiência”, passou-se a utilizar a expressão “pessoas portadoras de necessidades especiais” ou “pessoas com necessidades especiais” ou “pessoas especiais”, que também sofreu censuras pois engloba outros grupos de indivíduos que necessitam de maiores cuidados, tais como os idosos e as crianças.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca elucida com propriedade as manifestações contrárias feitas às expressões “pessoa portadora de deficiência” e “pessoas portadoras de necessidades especiais”, *in verbis*:

“[...] A expressão ‘pessoa com necessidades especiais’ é um gênero que contém as pessoas com deficiência, mas também acolhe os idosos, as gestantes, enfim, qualquer situação que implique tratamento diferenciado. Igualmente se abandona a expressão ‘pessoa portadora de deficiência’ com uma concordância em nível internacional, visto que as deficiências não se portam, estão com as pessoas ou nas pessoas, o que tem sido motivo para que se use, mais recentemente, a forma ‘pessoa com deficiência’; esta é a denominação internacionalmente mais freqüente [...]”.²⁴

Avaliando esse cenário, Romeu Kazumi Sasaki²⁵ afirma que houve uma reivindicação internacional das pessoas com deficiência, para que fosse adotada, por todos os países, a denominação “pessoas com deficiência”. No plano internacional, essa expressão foi recepcionada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,²⁶ aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006, e adotada, posteriormente, pelos Estados-Membros, inclusive pelo Brasil.

Romeu Kazumi Sasaki argumenta a adoção da expressão “pessoas com deficiência” nos seguintes princípios:

²³ ARAUJO, 1994, p. 24

²⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 270.

²⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos**. São Paulo: Editora RNR, 2003, p. 12-16.

²⁶ O Brasil foi um dos primeiros países a assinar em 30.03.2007 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque. Em 28.05.2008, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, por 353 votos e quatro abstenções, em segundo turno, o Projeto de Decreto Legislativo 563/08, que ratifica a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Senado aprovou a referida Convenção, em 10.07.2008, mediante aprovação de 3/5 dos senadores em dois turnos, o que fez com que fosse incorporada ao ordenamento jurídico interno com valor de emenda constitucional.

- “1. Não esconder ou camuflar a deficiência;
- “2. Não aceitar o consolo da falsa idéia de que todo mundo tem deficiência;
- “3. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;
- “4. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
- “5. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como ‘pessoas com capacidades especiais’, ‘pessoas com eficiência diferentes’, ‘pessoas com habilidades diferenciadas’, ‘pessoas deficientes’, ‘pessoas especiais’; ‘é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos’, ‘não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia’ (i.é, ‘aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências’);
- “6. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;
- “7. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuïrem ou eliminarem as ‘restrições de participação’ (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).”²⁷

Nota-se que, em suma, as análises doutrinárias buscam a maior amplitude possível dentro dos mais variáveis conceitos existentes, com a finalidade de alcançar não só limitações físicas, sensoriais e mentais, mas, especificamente, as sociais. As pessoas consideradas “normais”, com o passar do tempo, também terão suas funções físicas e psíquicas reduzidas, além do que ninguém está inune de sofrer qualquer tipo de acidente que possa limitar suas atribuições físicas.

Ainda que na atualidade vivencie-se uma sociedade que provavelmente tenha perdido sua capacidade de sonhar, o Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, da UNESCO²⁸ conclama por um desenvolvimento mais harmônico entre os seres vivos bem como pelo recuo da pobreza, de toda forma de exclusão social, opressões, guerras e incompreensões.

Independentemente da nomenclatura utilizada ao longo da história quando se menciona a pessoa com deficiência, é preciso destacar o fato de que existe um marco histórico que norteia a evolução positiva de sua visibilidade, qual seja, aquele momento em que deixaram de ser rechaçadas, ignoradas ou compreendidas como objeto de caridade e passaram a ser vistos como indivíduos sociais e detentores de direitos.

²⁷ SASSAKI, 2003, p. 16.

²⁸ DELORS, J. et al.. **Educação um Tesouro a Descobrir: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. 1ª. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

O mencionado período histórico se deu no ano de 1981, quando foi promulgado, pela Organização das Nações Unidas (ONU), como Ano Internacional da Pessoa Deficiente. Este marco temporal possibilitou o surgimento de inúmeras legislações de cunho social, direcionadas para a concessão de igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, a saber, aqueles que já eram detentores de diversos percalços de ordem físicos, sensoriais ou cognitivos.

Após, rompido o manto da invisibilidade, torna-se possível, conseqüentemente, propiciar o acesso e permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Numa perspectiva mais ampla, interessante observar que, na década de 1980, coincide com o ‘despertar’ do movimento social e político das pessoas com deficiência o momento de redemocratização do país, após duas décadas de regime militar. Nesse contexto, a convocação de uma Assembleia Constituinte foi o principal instrumento para restabelecer o Estado Democrático de Direito. A Assembleia Constituinte era vista como a ‘solução-síntese’ ou o ‘berço da democracia’ pelos setores que combateram o regime militar entre 1964 e 1985.²⁹

Para que todos estes acontecimentos se tornassem latentes, foi preciso revigorar os movimentos sociais que se encontravam em processo de reestruturação pós-período repressivo, ocorrido entre as décadas de 1960 e 1970. A nova fase democrática brasileira e o movimento organizado das pessoas com deficiência que tomaram corpo a partir do ano de 1981, corroboram expressivamente para a inclusão de múltiplos artigos na Constituição de 1988.

Quadro 1 - Principais artigos da Constituição Federal de 1988 acerca dos direitos das pessoas com deficiência.³⁰

²⁹ FAGNANI, Eduardo. **Política social no Brasil (1964-2002):** entre a cidadania e a caridade. 2005. 604f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) – Instituto de Economia da Unicamp, Campinas, 2005, p.79.

³⁰ FAGNANI, 2005, p. 79.

Artigo 7 – proíbe “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Artigo 23 – estabelece a “competência comum” da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para “cuidar da saúde, da assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Artigo 37 – prevê que legislação complementar “reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Artigo 203 – no inciso V postula a “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Artigo 208 – estabelece que “o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia do, entre outros aspectos, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Artigo 227 – garante o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos logradouros públicos: “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Transcorrido um ano da promulgação da Constituição em 1989, edita-se a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 – CORDE, cujo mote era promover uma “política nacional de integração para pessoa com deficiência”.

Interessante registrar como os termos então utilizados refletem o paradigma que prevalecia naquela época para lidar com essa temática. Ao propor a ‘integração’ do ‘portador de deficiência’, estava implícita a ideia de que deveria haver a reabilitação individual para que, por méritos próprios e o mais próximo possível de um padrão de ‘normalidade’, essa pessoa pudesse ser integrada ou reintegrada nos sistemas gerais de educação, saúde e trabalho.³¹

Na contemporaneidade, a sociedade e o Estado detêm maior responsabilidade no tocante a proporcionar melhores condições de acessibilidade e inclusão para todas as pessoas com deficiência e isso não deve depender do grau de suas limitações.

De qualquer forma, a ‘política de integração’ definida na lei n. 7.853 de 1989 representou um avanço para a época, superando-se um período de segregação, reclusão e marginalização social das pessoas com deficiência. No que tange ao acesso ao trabalho, com base no artigo 37 da Constituição Federal, esta legislação reafirmou a necessidade da “adoção de legislação

³¹ SASSAKI, Romeu K. Inclusão: **construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997. p. 49.

específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado” (alínea d, seção III, artigo 2º, lei n. 7.853 de 1989). A partir daí, no início da década de 1990, duas leis de caráter geral, a lei n. 8.122 de 1990, sobre o “regime jurídico dos servidores públicos da União”, e a lei n. 8.213 de 1991, sobre “benefícios da Previdência Social”, estabeleceram os termos para a reserva de vagas em concursos públicos e as cotas nas empresas privadas, respectivamente.³²

A sociedade continuou a evoluir e mais recentemente emerge no cenário social a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 e instaura a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência e que traz em seu artigo 2º a definição de pessoa com deficiência como sendo aquela que detêm:

[...] impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.³³

De acordo com a concepção desenvolvida por Farias, Cunha e Pinto,³⁴ o texto de lei descrito no parágrafo superior, apenas repete o constante do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e destacam ainda que:

[...] não há que se falar em revogação tácita da Lei nº 7.853/1989 a partir do advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo em vista que esta, quando objetivou revogar antigas disposições, procedeu de forma expressa, o que se verifica em seu artigo 123, elencando as leis que não foram recepcionadas pela nova legislação. Tem-se que são plenamente compatíveis os conceitos acima colacionados, especialmente no que concerne aos impedimentos de ordem física que dificultem o pleno exercício na sociedade, por seu portador, em relação aos demais.

Resumidamente, exprime-se que o – EPD - Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta como principal atribuição, perfazer os princípios e regras antevistos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

³² GARCIA, Vinicius Gaspar. **Panorama Da Inclusão Das Pessoas Com Deficiência No Mercado De Trabalho No Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tes/v12n1/10.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2019.

³³ BRASIL. **Planalto. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 03 de maio de 2019.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 40.

Para tanto, a novel legislação trouxe novos institutos jurídicos concernentes à concepção de deficiência, capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade, especialmente com a adoção do modelo biopsicossocial de deficiência. Portanto, verifica-se que a Lei nº 13.146/2015 traz uma nova política de inclusão, sendo necessária, no entanto, sua implementação de forma consistente, uma vez que apenas sua adoção formal não torna a sociedade mais igualitária e respeitosa dos direitos e garantias fundamentais.³⁵

3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em 1976 foi publicado pela Organização Mundial de Saúde - OMS a Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagem (CIDID), que trouxe no seu contexto, um estudo pormenorizado feito acerca das deficiências, com o intuito de descrever cada uma das anomalias dos órgãos e sistemas estruturais do corpo humano, pertinente à sua funcionalidade.

No entanto, o sistema se mostrou incompleto quando da abordagem das dimensões da deficiência e com relação aos aspectos socioambientais de cada indivíduo com deficiência. Em maio de 2001 em assembleia a OMS aprovou a International Classification of Functioning Disability and Health – ICF, cuja tradução é: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde CIF.

A CIF reporta a funcionalidade e a incapacidade relacionadas às condições de saúde, identificando o que uma pessoa pode ou não pode fazer na sua vida diária. Considerando para isso, as funções dos órgãos ou sistemas e estruturas do corpo, assim como as limitações de atividades e da participação social no meio ambiente onde o indivíduo vive.³⁶

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde passou a organiza a descrição de cada grupo de deficiências em três componentes, a saber:

1. O adstrito ao corpo, que se subdivide em duas classificações, sendo uma para descrever as funções físicas e a outra pertinente às suas estruturas, cujos capítulos são organizados de acordo com o sistema anatômico;

³⁵ FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 40.

³⁶ BUCHALA, Cássia Maria; FARIAS, Norma. **A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, usos e perspectivas.** Revista Brasileira de Epidemiologia. V. 8, n. 2, 2005, p. 189.

2. Os relativos às atividades e participação, que cobrem a extensão completa de domínios ligados aos aspectos da funcionalidade avaliados a partir de uma perspectiva individual e social do indivíduo e, por fim;
3. Os ligados a uma lista de fatores ambientais. Estes, por sua vez, têm influência sobre todos os demais componentes e são organizados a partir do entorno mais imediato do indivíduo para um ambiente geral.³⁷

Em outra visão depreende-se sobre a CIF que a mesma é:

[...] baseada, portanto, numa abordagem biopsicossocial que incorpora os componentes de saúde nos níveis corporais e sociais 6,9. Assim, na avaliação de uma pessoa com deficiência, esse modelo destaca-se do biomédico, baseado no diagnóstico etiológico da disfunção, evoluindo para um modelo que incorpora as três dimensões: a biomédica, a psicológica (dimensão individual) e a social. Nesse modelo cada nível age sobre e sofre a ação dos demais, sendo todos influenciados pelos fatores ambientais.³⁸

O objetivo da CIF é propor um padrão para descrição da saúde de cada grupo de pessoa com deficiência e sua relação com o meio social em que está inserido. Com a utilização dessa classificação, é possível realizar-se um estudo e mapeamento dos dados e das condições de todos os indivíduos com deficiência ao redor do mundo, bem como, proporciona a construção e o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão voltadas para essa parcela da população.³⁹

A Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagem compreende ainda, a deficiência, através de múltiplos ângulos, extrapolando a visão simplista proporcionada pela saúde: deficiência, incapacidade e desvantagem. Ou seja, a Classificação estabelece que para a abordagem da questão da deficiência se faz necessário estabelecer critérios como: objetividade, abrangência ou grau de alcance e intensidade. Outro aspecto a ser observado é a existência de diversos níveis dentro de

³⁷ USTUN, T. B. **The international Classification of Functioning, Disability and Health** – A common frame work for describing Health States. In: Summary Measures of Population Health – Concepts, Ethics, Measurement and Applications Murray C.J.L; Salomon J. A.; Mathers C.D.; and Lopez A.D.; Chaters 7.3, p. 344-348. Geneva: WHO, 2002.

³⁸ FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cássia Maria. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: **Conceitos, Usos e Perspectivas**, **Revista Brasileira Epidemiologia**, 2005, 8, p. 187-93. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2019.

³⁹ DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; SQUINCA, Flávia. **Reflexões sobre a versão em português da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 10, p. 2507-10, outubro de 2007.

uma mesma deficiência, bem como as limitações que estas podem causar. Em decorrência disso, a CID29 é utilizada pelos serviços médicos com vistas a promover reabilitação e segurança aos indivíduos.

Nova conceituação de deficiência advém do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que trata da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴⁰ e seu Protocolo Facultativo, estabelecido em 30 de março de 2007 na cidade Nova York, Estados Unidos da América e que descreve as pessoas com deficiência como:

“[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Observa-se que a Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagem, em um formato menos abrangente, conceitua como uma deficiência, toda:

[...] perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.⁴¹

Nessa classificação, a pessoa com deficiência é avaliada de acordo com a perda ou anormalidade que apresentar na sua estrutura ou função psicológica, e se ela se apresenta como permanente ou temporária. Trata, portanto, apenas da questão da incapacidade do indivíduo a partir das limitações por eles apresentadas quando realizar determinadas atividades consideradas normais ao ser humano, mas que, em função da

⁴⁰ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2019.

⁴¹ AMIRALIAN, Maria L T; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maria I G; LICHTIG, Ida; MASINI, Elci F S; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando a deficiência**. Revista de Saúde Pública, vol. 34, n. 1, fev. 2000, p. 97-103. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rsp/2000.v34n1/97-103/pt>. Acesso em 27 de maio de 2019.

deficiência, se torna difícil ou impossível. Destacamos que essa inaptidão pode ainda acarretar problemas psicológicos, físicos ou sensoriais que limitam a atuação dos indivíduos em atividades e rotinas diárias.⁴²

Por fim, a desvantagem se consolida como resultado obtido a partir da deficiência ou incapacidade, prejudicando a realização de atividades importantes para a sobrevivência, além de influenciar negativamente nos grupos sociais. Para melhor explicitação das três dimensões de deficiência proposta pela Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagem apresenta-se no quadro abaixo.

QUADRO 2. Principais diferenças entre os conceitos de deficiência, incapacidade e desvantagem sob a luz da Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagem.

Deficiência	Incapacidade	Desvantagem
Linguagem Audição (sensorial) Visão	Na fala Se comunicar e ouvir De ver, enxergar.	Na orientação
Musculoesquelética também conhecida como física Orgânica ou nos órgãos	Na locomoção, andar. Prover o sustento do lar devido à falta de equilíbrio ou destreza Limpeza pessoal diária Se vestir Se alimentar	Na independência física Mobilidade Atividades relativas à vida diária
Intelectual	Aprendizado	Incapacidade ocupacional

⁴² AMIRALIAN, Maria L T; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maria I G; LICHTIG, Ida; MASINI, Elci F S; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando a deficiência.** Revista de Saúde Pública, vol. 34, n. 1, fev. 2000, p. 97-103. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rsp/2000.v34n1/97-103/pt>. Acesso em 27 de maio de 2019.

Psicológica	Percepção Memorização Relações interpessoais Conscientização	Integração com grupos ou pares
-------------	---	--------------------------------

Fonte: (Adaptado de AMIRALIAN et. al., op. cit., p. 98).

O quadro acima demonstra um cuidado significativo em distinguir os conceitos de deficiência, incapacidade e desvantagem. A expansão dos seus significados consiste em avaliar o fato de que a questão da incapacidade é construída e imposta às pessoas com deficiência de maneira clara. No caso, a incapacidade deve considerar os seguintes aspectos: a doença, o distúrbio ou dano; a perda ou distinção psicológica, fisiológica e anatômica, por meio da falta de habilidades nas tarefas que executa.

Isso possibilita observar e qualificar/quantificar as desvantagens que limita ou impede os indivíduos de exercerem seu papel na sociedade, que prejudicam sua estrutura social na qual está inserido, suas atitudes e meios de sobrevivência. Desse modo, o autor releva que por conta dos efeitos progressivos seriam estabelecidos rótulos⁴³ e elaborou um modelo de incapacidade que deveria seguir os seguintes passos: (A) condição ⇒ (B) deficiência ⇒ (C) incapacidade ⇒ (D) desvantagem ⇒ (E) discriminação ⇒ (F) ambiente, que deveria ser associado a um modelo positivo: (A) condição ⇒ (B) força ⇒ (C) habilidade ⇒ (D) vantagem ⇒ (E) privilégio ⇒ (F) ambiente.

Doravante, afirmou que melhor do que utilizar a terminologia proposta pelos ICIDH - Classification of Impairment, Disabilities and Handicaps, deveriam ser enfatizados o termo disadvantage em vez de handicap. Ainda considerou que é preciso ressaltar as competências e habilidades dos indivíduos com deficiência e não focar apenas nas desvantagens que a deficiência acaba causando no seu dia a dia.

Além do mais, sugeriu que quando se tratar de deficiência é sempre bom considerar outros aspectos que a complementam, tais como locomoção, comunicação,

⁴³ HUTCHISON T. **The classification of disability.** *Archives of Disease in Childhood*, 1995. P. 91-99. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1511184/pdf/archdisch00622-0007.pdf>. Acesso em 13 de fevereiro de 2018.

aprendizagem, comportamento e atitudes, relações interpessoais, problemas relacionados à continência urinária e fecal, audição, visão, saúde, consciência. Faz-se necessário também enquadrar no contexto da deficiência o nível de severidade e as principais desvantagens com relação ao ambiente em que se inserem.⁴⁴

3.3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA VISÃO HISTÓRICO-SOCIAL

A pessoa com deficiência esteve presente desde o surgimento dos primeiros grupos de seres humanos. Até mesmo nos textos bíblicos é possível identificar o registro de inúmeros casos. É o caso de Isaque que na sua velhice ficou cego, de tal sorte que foi enganado por Jacó, que se fez passar por Esaú para receber a bênção da primogenitura. No livro de Levítico há uma proibição expressa contra a participação de deficientes físicos no culto divino.

O texto de Levítico traz a classificação de múltiplos defeitos: cego, coxo, de rosto mutilado, pé ou mão quebrado, corcovado, anão, que tenha sarna, impinges ou testículo quebrado. Logo, é possível observar que sempre houve expressa manifestação discriminatória com relação às pessoas com qualquer espécie de “defeito” físico, tendo em vista que os acima descritos são apenas exemplificativos, não taxativos.

No Velho Testamento há referência a Mefibosete, filho de Jônatas, filho do rei Saul. Mefibosete era deficiente dos dois pés e dependia do auxílio de outras pessoas que deveriam carregá-lo para se locomover. O rei de Israel, Zedequias, teve seus olhos vazados pelo Rei da Babilônia. Já no Novo Testamento há registro de diversos cegos e paralíticos.

Na mitologia grega há o clássico exemplo do profeta Tirésias que era cego e tinha o dom da vidência. Entre os romanos, uma criança que nascia com deficiência física acentuada era chamada de *monstrum* (monstro) ou *portentum* ou *prodigium*. Comumente se afirmava que a criança com deficiência havia sido formada em um coito

⁴⁴ HUTCHISON T. **The classification of disability.** *Archives of Disease in Childhood*, 1995. P. 91-99. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1511184/pdf/archdisch00622-0007.pdf>. Acesso em 13 de fevereiro de 2018.

in bestium (coito da mulher com uma besta). A deficiência acentuada induzia à rejeição da criança, que não era apreciada como pessoa.

(...) Cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes.⁴⁵

Dos estudos elaborados em torno do tema, depreende-se que existe uma habitualidade advinda da humanidade que insistentemente reverbera atos discriminatórios e contestatórios àqueles que por alguma razão foge ao padrão previamente estabelecido como o correto.

Pior que a maioria passou a aceitar e a defender essa ideia como se fosse algo eficaz, mesmo que ela ferisse, discriminasse, ou até eliminasse outros seres humanos. E infelizmente dentro dessa concepção é que os deficientes passaram a ser enquadrados. Desde as primeiras sociedades, civilizações, a humanidade se fez preconceituosa e pior se achava no direito de eliminar a todos que não consistir em ser considerados perfeitos, não tiverem as mesmas culturas, não se apropriasse de suas concepções, como se as pessoas que não fossem iguais, ou não agissem da mesma maneira tivesse que ser excluídas.⁴⁶

Frente este cenário, se faz necessário referir à inexistência de qualquer relação social ou de respeito com relação aos primeiros seres humanos na Terra e as pessoas com deficiência. Há inúmeros indícios de que esses indivíduos não eram capazes de sobreviver ao contexto de hostilidade da Terra sem colocar em risco o bem-estar da comunidade que se formava à época.⁴⁷

Entre a época em que vigorava a total rejeição das pessoas com deficiência física, até seu pleno acolhimento em sociedade, transcorreu-se longo percurso. Não obstante, esta forma de acolhimento, muitas vezes, era compreendida como um ato de caridade e filantropia. Assim, o caminho para o reconhecimento da pessoa com deficiência como um ser de direitos, bem como sua plena inserção social, ainda haveria de ser percorrido a duras penas.

⁴⁵ SILVA, Otto Marques. “A Epopéia Ignorada”, “Uma Questão de Competência”, “A Integração das Pessoas com Deficiência no Trabalho”. São Paulo: Cedas, 1987, p. 39.

⁴⁶ CORRENT, Nikolas. **DA ANTIGUIDADE A CONTEMPORANEIDADE: A DEFICIÊNCIA E SUAS CONCEPÇÕES.** Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf. Acesso em 04 de maio de 2019.

⁴⁷ GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

O marco inicial para reflexão mundial sobre os direitos das pessoas com deficiência eclode a partir da elaboração da – DUDH - Declaração dos Direitos Humanos (1948) após as duas grandes guerras, sobretudo a Segunda Guerra Mundial, as quais deixaram um saldo incalculável de soldados mutilados que voltaram para suas cidades origem e provocaram a ampliação vertiginosa do número de indivíduos com deficiência. Em decorrência dessa problemática, surgiram inúmeros serviços sociais, criados unicamente para o atendimento à demanda desses indivíduos, os chamados heróis de guerra, bem como emerge preocupação latente para a necessidade de atender as demais pessoas com deficiência, ainda que essas não estivessem diretamente ligadas à guerra.

Foi a partir desse momento que a ciência voltou os olhos para as deficiências, não mais pensando nelas para sua exclusão, mas como um campo fértil para investigações do genoma e como meio de compreender as pretensas causas, possíveis prevenções e até mesmo a cura daquelas de origem genética. Além disso, o advento da Segunda Guerra Mundial fez renascer a obrigação de apoio aos egressos das batalhas, afetados por diversas deficiências e novas providências foram tomadas.

No principiar do século XIX, ainda que não se conjeturasse acerca da proteção à integralidade das pessoas com deficiência no contexto social, inicia-se uma fase de menor agressividade e repulsa, uma vez que a sociedade, toma para si a responsabilidade em tratar com dignidade mínima esses indivíduos que partiram sadios e, na defesa do interesse comum, perderam suas funções básicas. Nasce uma sociedade que dá início a um entendimento sobre a necessidade de atendimento especializado às pessoas com deficiência. A partir desta comprovação, o entendimento que se instala é o de que essas pessoas não mais poderiam ficar jogadas em hospitais de caridade nem nas casas de saúde, mas sim ser trabalhadas em toda sua potencialidade intelectual e que a elas fosse dispensada amorosidade, compreensão e atendimentos mais racionais.⁴⁸

Entrementes, todo processo que envolvia os métodos de tratamentos utilizados no passado começou a se constituir em elemento de marginalização e exclusão. O tempo passou e por assim o ser, novas eras se consolidam e em junho de 2011 divulgou-se o Relatório Mundial sobre deficiência através da Organização Mundial da Saúde - OMS e Banco Mundial e, por meio desses documentos, foi possível ter acesso às primeiras

⁴⁸ SILVA, Otto Marques da. **Epopéia ignorada**. Edição de Mídia. São Paulo: Editora Faster, 2009.

estimativas globais das pessoas com deficiência nos últimos 40 (quarenta) anos o que possibilitou a amplitude da condição do estado de deficiência mundialmente.

Organismos internacionais apontam a cifra de cerca de 650 milhões de pessoas com deficiência no mundo. No Brasil, dados oriundos do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgados em 21 de agosto de 2015 em parceria com o Ministério da Saúde revelam que 6,2% da população brasileira possui alguma espécie de deficiência.

O IBGE possui cooperação com diferentes Ministérios, em especial, com o da Educação. O resultado da pesquisa de 2015 se origina da parceria com o Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPID) do próprio IBGE, e assim, surgiu a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de base familiar e abrangência no território nacional. Nas investigações, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual, as quais serão detalhadas em um próximo capítulo desta pesquisa.

Portanto, o Relatório da Organização Mundial de Saúde aponta que cerca de 1/5 do total da população global possui alguma deficiência ou dificuldade significativa. O relatório pontua ainda que poucos países dispõem de mecanismos adequados para dar resposta às necessidades das pessoas com deficiência. Os dados apontam que as principais barreiras enfrentadas são o preconceito, discriminação, falta de cuidados adequados à saúde e de serviços de reabilitação, transportes acessíveis, edifícios e tecnologias de informação e comunicação que promovam a mobilidade.

Certo é que a deficiência faz parte da condição humana. Nesse sentido, é preciso ter em mente que, ao longo da vida, um número grande de pessoas que sofrem ou terão alguma deficiência, seja ela temporária ou permanente e, certamente, alguns indivíduos, ao envelhecer, enfrentarão dificuldades relacionadas à sua funcionalidade e à capacidade de seus corpos. Portanto, entende-se que o sentimento de piedade e assistencialismo, deve ser dissipada, bem como a ideia equivocada de que a pessoa com deficiência é incapaz para o trabalho.

3.4 DESDOBRAMENTOS DO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO

Neste histórico de lutas, conquistas e produção de legislações, para que a pessoa com deficiência pudesse alcançar sua emancipação face ao mercado de trabalho, foi preciso ainda proporcionar condições para que teorias apropriadas, visando congregiar espaços, fossem elaboradas. Isso porque, na efetivação da prática da política pública, os atores sociais democratizantes devem tecer soluções para cada um dos problemas que ocasionam a desigualdade.

Na verdade, o que se busca, por meio de políticas públicas voltadas a esses sujeitos capazes, é dar oportunidades para que possam exercer a democracia plena, a expressão comunicativa, a inventividade e a racionalidade eticamente orientada.

A luta por uma vida com mais dignidade, rumo à emancipação, perpassa pelo sobrepujamento das exclusões, devendo ser um movimento contínuo de construção de uma identidade coletiva das pessoas com deficiência.

O processo de emancipação desses indivíduos se aplica ao reconhecimento do poder dialógico, bem como da sua capacidade de participação no âmbito legislativo, visando promover debates acerca da acessibilidade aos direitos humanos fundamentais e a reivindicação e efetivação dos mesmos frente ao Estado e a Sociedade Civil.⁴⁹ Ademais, de acordo com o entendimento de Pinheiro et al.:

[...] incide também na própria noção de cidadania, mostrando-se inovadora ao reconhecer o papel da capacidade civil, alterando o sistema de capacidades civis do Código Civil de 2002. Todavia, ao passo que é declarado o direito à igualdade, princípio extremamente importante e que, a partir desse momento, expressar-se-á nas políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, é evidenciado uma problemática distinta: a conscientização sobre o tema e a constatação de nível de discernimento. Entretanto, por tratar-se de tema polêmico e socialmente extremo é que a sociedade civil em geral deve estar aberta à nova norma. Nesse contexto é visível o Estado como ente responsável pelas políticas públicas que tem buscado a ampliação da discussão e também a efetivação por meio dessas medidas, a fim de assegurar

⁴⁹ PINHEIRO, Anderson Tadeu e LOCATELI, Cláudia Cinara. **CURATELA: A HUMANIZAÇÃO PROMOVIDA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. Artigo elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Disponível em <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Anderson-Tadeu-Pinheiro.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2019.

a garantia jurídica, bem como a emancipação trazida pela Constituição Federal de 1988.⁵⁰

Essa normatização, conforme o entendimento de Pinheiro et al., é igualmente perfilhada no preâmbulo da Lei Maior ao instituir o direito supremo ao desenvolvimento e cidadania. A independência e o bem-estar da pessoa com deficiência, bem como sua emancipação, eclodem em artigos legais significativos, ainda que pequenos, até no que refere ao direito do trabalho e da previdência social.

Tudo isso com vistas a manutenção dos princípios do direito do trabalho, bem como a proteção dada à esse grupo, além do artigo 41 do Estatuto que ratifica que a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social tem direito à aposentadoria da lei complementar 142 de maio de 2013. Além disso, o Estatuto também inova naquilo que diz respeito à acessibilidade econômica e financeira, acrescentando a tecnologia assistida prevista no artigo 74 que evolui no sentido de garantir que o Poder Público desenvolverá plano específico de medidas, renováveis a cada período de 4 anos para assegurar principalmente acesso à crédito facilitado, com oferta de linhas de crédito para a tecnologia assistida e também eliminar ou reduzir os custos de tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistida.⁵¹

Refletir sobre a deficiência é atuar no sentido da emancipação dos sujeitos, do empoderamento da cidadania, da autonomia social e no protagonismo do indivíduo. Nesse diapasão, propaga Pinheiro et al. que os direitos humanos fundamentais findam por serem primordiais na arte da humanização das técnicas emancipatórias das pessoas com deficiência que desde a normatização do:

Estatuto da Pessoa com Deficiência passam a deter mais uma norma importantíssima para a efetivação de seus direitos, com a quebra de paradigmas naquilo que tange sua capacidade civil e a segurança de garantia de autonomia sobre tudo aquilo que dizer respeito ao seu próprio corpo, à sua sexualidade, ao seu matrimônio, à sua privacidade, à sua educação, à sua saúde, ao seu trabalho e ao voto. É nesse sentido que as normas processuais do ordenamento jurídico brasileiro têm acompanhado o processo de humanização da norma naquilo que tange à pessoa com deficiência, sendo possível observar que o Código de Processo Civil de 2015 é expresso no

⁵⁰ PINHEIRO, Anderson Tadeu e LOCATELI, Claudia Cinara. **CURATELA: A HUMANIZAÇÃO PROMOVIDA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. Artigo elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Disponível em <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Anderson-Tadeu-Pinheiro.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2019.

⁵¹ Ibid.,

sentido de limitar a curatela àquilo que tange o direito patrimonial e negocial, prezando, assim, pela autonomia e vontade do curatelado.⁵²

Para Bauman “a capacidade de conviver com a diferença, sem falar na capacidade de gostar dessa vida e beneficiar-se dela, não é fácil de adquirir e não se faz sozinha”.⁵³ Ainda segundo o autor:

Essa capacidade é uma arte que, como toda arte requer estudo e exercício. A incapacidade de enfrentar a pluralidade de seres humanos e a ambivalência de todas as decisões classificatórias, ao contrário, se autoperpetuam e reforçam: quanto mais eficazes a tendência à homogeneidade e o esforço para eliminar a diferença, tanto mais difícil sentir-se à vontade em presença de estranhos, tanto mais ameaçadora a diferença e tanto mais intensa a ansiedade que ela gera.

Discutir e propor alternativas para solidificação de uma sociedade inclusiva é direito e dever de todos aqueles que acreditam que ela deve se constituir em um local onde os sujeitos, independentemente de suas limitações ou diferenças, possam viver toda a extensão de suas capacidades como protagonistas da comunidade na qual estão inseridos.

⁵² PINHEIRO, Anderson Tadeu e LOCATELI, Claudia Cinara. **CURATELA: A HUMANIZAÇÃO PROMOVIDA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. Artigo elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Disponível em <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Anderson-Tadeu-Pinheiro.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2019, p. 28.

⁵³ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 123.

4 ASPECTOS LEGISLATIVOS

4.1 AS PRIMEIRAS LEIS ASSECURATÓRIAS DE DIREITOS

O ato de oferecer oportunidades reais de emprego às pessoas com deficiência é abrir possibilidades de participação na vida socioeconômica, com vistas à inserção social. É também, um ato que contribui sobremaneira na reabilitação e auxilia na diminuição da prevalência de uma série de doenças presentes em indivíduos com deficiência, tais como: depressão, dermatites, úlceras, etc. Na realidade, é oportunizar cidadania.

Além disso, a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho formal resulta na integração de sua renda à economia, contribui e desonera o Estado dos encargos previdenciários e assistenciais que certamente teriam com sua exclusão.

Por outro lado, há necessidade de avaliar e considerar que a participação dos 6,2% da população brasileira detentora de algum tipo de deficiência no mercado de trabalho merece um estudo elaborado e profundo. Inclusive quanto à complexidade e grandeza da palavra inclusão através de atividade profissional, eixo primordial da dignidade humana e da Cidadania.

Assim, a inclusão social no qual o trabalho se inclui é, atualmente, um dos temas mais discutidos no contexto das políticas públicas, todavia, requer estudos mais aprofundados que possibilitem uma análise da efetividade destas ações. Além do que, para que se possa inserir, adequadamente, as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, são necessárias a atuação de políticas públicas capazes de garantir também a acessibilidade urbana, com transporte público adaptado e rampas em todos os espaços públicos.

No mais, deve-se apontar que, além das dificuldades para efetivar as políticas públicas de inclusão laboral, exsurge uma grande incongruência quando se fala da deficiência e seu real significado, pois, é um conceito que está permeado por valores subjetivos. Para que todas as pessoas com necessidades especiais pudessem ter assegurados, socialmente, seus direitos, foram promulgadas diversas legislações. Nesse sentido, importante destacar a Convenção n.º 111 da OIT que foi ratificada pelo Brasil

por meio do Decreto Legislativo n.º 62.150, de 19 de janeiro de 1968, a qual fixa critérios gerais sobre discriminação no trabalho. A Convenção define discriminação no artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, o termo discriminação compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; e,

b) toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. (Brasil, 1991).⁵⁴

A referida convenção exclui do conceito de discriminação qualquer qualificação exigida para determinado emprego com vistas a eliminar toda forma de discriminação. Por outro lado, cabe ao Estado desenvolver políticas sociais com fins a promover a igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de emprego. A Convenção n.º 111 da OIT é de expressiva dimensão para análise da discriminação contra as pessoas com deficiência.

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência de 1999, denominada Convenção de Guatemala,⁵⁵ foi recepcionada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956 de 08 de outubro 2001 e em seu artigo 1º traz o conceito de discriminação contra as pessoas com deficiência de acordo com o que segue:

Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência:

a) O termo discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas

⁵⁴ BRASIL. **Planalto. Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991.** Promulga a Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/DO129.htm. Acesso em 18 de maio de 2019.

⁵⁵ Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência. **Convenção da Guatemala.** Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_ONU_PD.php#guatemala. Acesso em 03 de abril de 2018.

portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.⁵⁶

As Convenções da OIT de nº 159 e de nº 111 mencionadas anteriormente, possuem expressivo destaque, pois, definem critérios que devem ser observados para que se dispense tratamentos iguais entre os trabalhadores com e sem deficiência, bem como atribui deveres sociais ao estado com a finalidade de proporcionar a elaboração, aprovação, criação e implementação de um projeto para desenvolvimento das políticas públicas de ações afirmativas voltadas para essas pessoas enquanto sujeitos de um mercado de trabalho. Conforme Batista⁵⁷ foi adotado mundialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) em sua ‘Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes’, de 09 de dezembro de 1975, por meio da Resolução 3.447/XXX, aprovada em Assembleia Geral, o seguinte conceito:

O termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.⁵⁸

Portanto, a OIT tem a função central quando se fala em marcos regulatórios da inclusão do operário com deficiência no mercado de trabalho, e com a elaboração da Convenção nº 159, que trata da Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, como o próprio nome menciona, regulamenta a questão base para a colocação laboral desses indivíduos. Importante mencionar que ela foi recepcionada e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 129 de 22 de maio de 1991 e delimita na parte 1- artigo 1º que:

⁵⁶ BRASIL. Planalto. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 19 de maio de 2019.

⁵⁷ RIBAS, J. B. C. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1985, p. 10.

⁵⁸ FONSECA, 2006, p. 97.

Para efeitos desta Convenção, entende-se por “pessoa deficiente” todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fique substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.⁵⁹

Temos ainda que, de acordo com o que preleciona a Convenção Interamericana denominada Convenção da Guatemala, um dos principais documentos que trata dos assuntos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência em âmbito geral, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956 de 08 de outubro de 2001, em seu artigo 1.º, conceitua deficiência como segue:

O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.⁶⁰

No âmbito interno, a Carta Magna de 1988 refere-se à terminologia pessoa portadora de deficiência, o que foi seguido pela legislação infraconstitucional. Como exemplo, podemos dar destaque ao Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o qual regulamentou a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, tendo ainda sua redação alterada pelo Decreto Legislativo n.º 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000 e confere prioridade de atendimento às pessoas que especifica e considera como deficientes:

[...] para os efeitos deste Decreto: pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003 (autistas), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) Deficiência física: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;
- b) Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

⁵⁹ BRASIL. **Planalto. Decreto nº 129 de 22 de maio de 1991** da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em 18 de abril de 2019.

⁶⁰ BRASIL. **Planalto. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 18 de abril de 2019.

c) Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; e ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. Trabalho; e, e) Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências. [...].⁶¹

Como produto de um audacioso e inusitado projeto que mobilizou todas as comunidades protetoras dos direitos das pessoas com deficiência de norte a sul do país e ouviu cada uma das reivindicações dessa parcela da população, tendo aprovado quase a totalidade das propostas apresentadas, na data de 6 de julho de 2015, instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão, representada pela Lei nº 13.146 cujo objetivo é amparar todos os indivíduos com deficiência que tenha seu direito preterido ou ameaçado.

Essa norma, de acordo com os estudos de Fuzetto⁶² foi normatizada com base nos preceitos trazidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. O caput e parágrafo único do artigo 1º da LBI preceitua o que segue:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo

⁶¹ BRASIL. Planalto. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 2 de maio de 2019.

⁶² FUZETTO, M. M. A.. **Tutela Constitucional Aos Interesses Das Pessoas Com Deficiência**. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MSC. Marcelo Agamenon Goes de Souza. 2015.

Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.⁶³

A partir dos estudos elaborados quando da formulação da nova legislação, para ser considerada pessoa com deficiência, o indivíduo necessita, obrigatoriamente, se encaixar na descrição do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que referencia o que segue:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência⁶⁴.

As questões pertinentes à igualdade e discriminação estão inseridas no capítulo II e o caput do artigo 4º descreve que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e proíbe, assim, toda e qualquer forma de segregação. No §1º descreve discriminação, *in verbis*:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. §1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.⁶⁵

Segue ainda estipulando quais normas gerais e critérios básicos irão reger o progresso da acessibilidade das pessoas com deficiência ou ainda, com mobilidade reduzida.

⁶³ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2019.

⁶⁴ Ibid.,

⁶⁵ Ibid.,

Há possibilidade igualmente de se citar outras normas que também definem a pessoa com deficiência de modos diversos, como a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) que instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, artigo 20, alterado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, artigo 105, § 2º:

§ 2 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...].⁶⁶

Ao discorrer sobre a inclusão das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida no âmbito profissional, damos destaque ao entendimento de Abreu e Marques⁶⁷ conforme segue:

[...] é um tema que começou a se estender para o meio organizacional somente a partir da aprovação de leis específicas que tentam assegurar esse direito a chamada Lei de Cotas (8.213/91, art. 93) que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência. Atualmente, algumas organizações estão incorporando pessoas com deficiência em seus quadros de funcionários simplesmente porque o Ministério Público do Trabalho (MPT), através de uma fiscalização rigorosa, está aplicando punições a quem não está cumprindo com a lei.

O que se vê, de um passado não tão distante e nos dias atuais, é que mesmo não existindo uma homogeneidade entre os indivíduos, o intuito de inúmeras leis é o de garantir o direito à igualdade para todas as pessoas. Nesse diapasão, a Lei de Cotas, Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, se mostra como um importantíssimo avanço na legislação brasileira, mas, há muito que melhorar no tocante a sua eficácia.

Mesmo com a promulgação dessa lei, a oportunidade para a pessoa com deficiência ter acesso ao mercado de trabalho, ainda caminha em passos lentos, pois, elas esbarram em vários obstáculos, dentre eles, as discriminações do passado. Incluir é

⁶⁶ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 18 de fevereiro de 2019.

⁶⁷ ABREU, J. A; MARQUES, V. **Gestão de pessoas com deficiências: um olhar da psicologia**. In: Simpósio De Excelência em Gestão e Tecnologia, 4, 2007, Resende: Anais Do Iv Seget. Resende: Aedb, 2007. 1 Cd., p. 59.

um processo para a construção de uma nova espécie de sociedade assim como na mentalidade de todas as pessoas, inclusive do próprio indivíduo com deficiência.

O contexto atual do Estado Brasileiro, portanto, detém em si clara opção pela doutrina da proteção integral de todo ser vivo, sob a ótica da garantia de direitos humanos. Isso quer dizer que se perfilha o dever do Estado, da Sociedade, da Família e do Cidadão, em resgatar e saldar a dívida social, reagrupar valores éticos e humanitários, redimensionar metas e assim garantir direitos gerar cidadania a todos.

4.2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NA BUSCA DA DIGNIDADE SOCIAL

A partir do momento em que as guerras cessaram, o mundo se defronta com as atrocidades decorrentes desse período de dor e sofrimento e passam a se conscientizar de que práticas de exclusão não poderiam mais vigorar. Exsurge uma preocupação latente com aquelas pessoas que herdaram sequelas dessas guerras e se tornaram deficientes. Nesse contexto, no ano de 1945 se constitui a Organização das Nações Unidas – ONU cujo papel é o de promover e trabalhar em prol da paz entre os Países.

A Carta das Nações Unidas é o documento de fundação da organização e, posteriormente, foi validado pelos cinco países membros do Conselho de Segurança - República Popular da China, França, A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido e os Estados Unidos da América. A Carta também foi promulgada pela totalidade dos demais 46 membros.⁶⁸ O preâmbulo da mesma é o seguinte:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito

⁶⁸ DICHER, Marilu e TREVISAM, Elisaide. **A JORNADA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INCLUSÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em 05 de maio de 2019.

internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.⁶⁹

Com o intento de tonar mais solidas as decisões da Carta das Nações Unidas, em 1948 se originou a Declaração Universal dos Direitos Humanos a qual, em seu artigo 25 faz alusão à pessoa com deficiência, nomeada como ‘inválida’.

Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.⁷⁰

Documento de valor histórico e humanitário incalculável promoveu serviu de impulso a mais perfeita organicidade das pessoas com deficiência e culminou em um interesse maior na criação de novas instituições bem como no fortalecimento das que já existiam e cujo foco era procurar caminhos de solidificar a inclusão dos indivíduos com deficiência.⁷¹

O Brasil, enquanto um dos Estados-Membros da ONU, se comprometeu, a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, a promover o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.

Uma das afirmativas no preâmbulo da DUDH considera ser - essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

As pessoas com deficiência e as manifestações que se levantaram em sua defesa, não se sentiam contemplados com o texto da DUDH, levando-os a cobrarem de

⁶⁹ **A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 05 de maio de 2019.

⁷⁰ **A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU em 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2018.

⁷¹ DICHER, Marilu e TREVISAM, Elisaide. **A JORNADA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INCLUSÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em 05 de maio de 2019.

seus governantes o direito à cidadania, ou seja, uma pressão sobre o Estado para dar-lhes a oportunidade de deixarem de lado a condição de invisibilidade a que estavam submetidos, segundo sua visão, e terem os Direitos Humanos garantidos em sua plenitude.

Nas décadas (1950 e 1960), aumentou paulatinamente a consciência de que as pessoas com deficiência deveriam ter garantido o direito a viver uma vida normal como qualquer outro indivíduo, na qual a sociedade se ajustaria para interagir e conviver em igualdade, o chamado paradigma da integração. Difundido em outros países europeus, esse novo modelo ganha força ao cobrar das autoridades, direitos específicos para as pessoas com deficiência.

O movimento atual para persuadir a ONU a adotar uma convenção de direitos humanos para pessoas com deficiências não foi o primeiro desse tipo. Anteriormente, Suécia e Itália tentaram obter, sem sucesso, uma convenção nesse sentido. As iniciativas anteriores foram rejeitadas sob o pretexto de que a deficiência não estava excluída dos instrumentos gerais de direitos humanos e, em consequência, não havia necessidade de adotar uma convenção especial. Apesar dessas alegações de inclusão normativa, a experiência concreta das pessoas com deficiências era de privação.⁷²

A partir de então, os países membros da ONU iniciaram uma grande pressão advinda do movimento das pessoas com deficiência que reivindicavam a elaboração de uma convenção especial. Em consequência, a comunidade internacional cedeu em alguns pontos e, com a Proclamação da Declaração de Direitos do Retardado Mental durante a Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1971, no seu art. 1º, surge o entendimento de que o “...deficiente mental deve gozar, no máximo grau possível, os mesmos direitos dos demais seres humanos.”⁷³

Por causa da soma dos danos sofridos ao longo dos séculos pelas pessoas com deficiência, novas ações foram surgindo e a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu diversas políticas de promoção ao tema. Em 1981 foi instalado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, um projeto que desenvolveu a consciência social

⁷² DHANDA, Amita. **Construindo um Novo Léxico dos Direitos Humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 5, Número 8, São Paulo: Junho de 2008, p. 44.

⁷³ ONU. **Assembleia Geral. Declaração de Direitos do Retardado Mental**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex62.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

do direito à igualdade de oportunidades e que culminou, em 1982, com a construção do Programa Mundial de Ação para as Pessoas com Deficiência. O período de 1983 a 1992 ficou conhecido como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência e, a partir dela, o movimento ganha mais força e passa a inspirar outras ações.

Na constância da mencionada década, em 17 de dezembro de 1991, proclama-se os Princípios para a Proteção das Pessoas com Doenças Metabólicas e para a Melhoria do Atendimento da Saúde Mental, aprovados pela Assembleia Geral da ONU, bem como a Convenção 159, denominada, Convenção sobre a Readaptação Profissional e o Emprego (de Pessoas com Deficiência) da Organização Internacional do Trabalho.⁷⁴ Também merecem destaque as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovadas em Resolução da Assembleia Geral de 20 de dezembro de 1993.

A consolidação dos movimentos sociais pelo direito das pessoas com deficiência acabou por proporcionar um momento histórico oportuno para que, na Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), fosse promulgada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, conhecida como a Convenção da Guatemala.⁷⁵

Neste documento, restou ajustado que as pessoas com deficiência deveriam ter garantidos os mesmos direitos humanos e as liberdades fundamentais que as demais pessoas, fixando como discriminação com base na deficiência, toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. O ajuste foi aprovado pelo Conselho Permanente em 26 de maio de 1999. Vale destacar que o Brasil, através da aprovação da Convenção, acolhe seu inteiro teor.

Importante ainda lembrar que em 6 de junho 2006, a OEA declarou em Assembleia Geral, a partir daquele ano, a Década das Américas pelos Direitos e pela

⁷⁴ BRASIL. **Planalto. Decreto nº. 129 de 1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

⁷⁵ Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência. **Convenção da Guatemala.** Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_ONU_PD.php#guatemala. Acesso em 03 de abril de 2018.

Dignidade das Pessoas com Deficiência, cujo lema era Igualdade, dignidade e participação.

E, por derradeiro, com a promulgação de uma convenção especial, que fora rejeitada no passado, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007, a conquista legislativa mais importante nesse século. Sua aprovação em solo brasileiro fez dele o mais recente documento do direito internacional a ser recepcionado nacionalmente, sobre os direitos humanos, voltado para a promoção e proteção das pessoas com deficiência. Para Dhanda,⁷⁶ “a Convenção foi um marco na mudança da assistência no direito”. Por isso, é

[...] importante observar que a CDPD é um instrumento de direitos humanos e, portanto, uma lei universal. Embora as provisões explícitas da CDPD enunciem os direitos de pessoas com deficiências, a filosofia que informa esses direitos, assim como o procedimento seguido para se chegar ao texto da convenção, não podem se limitar apenas à deficiência. Desse modo, a CDPD pode ser apresentada como o membro mais recente da família do direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, é necessário obter familiaridade com ela não somente para compreender o que ela promete às pessoas com deficiências, mas também compreender sua contribuição para a jurisprudência dos direitos humanos em geral.⁷⁷

Nesse sentido, dos organismos internacionais, destacamos o desempenho da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, atuante no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, faz parte de uma das categorias do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, merecendo proeminência as seguintes produções:

O Pacto de San José da Costa Rica, conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.⁷⁸

A Resolução sobre a “Situação das Pessoas com Deficiência no Continente Americano” (AG/RES 1249 XXIII-O/93); a Resolução sobre a “Situação das Pessoas

⁷⁶ DHANDA, 2008, p. 45.

⁷⁷ DHANDA, op. Cit., p. 44.

⁷⁸ BRASIL. **Planalto. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 05 de agosto de 2018.

com Deficiência no Continente Americano” (AG/RES 1356 XXXV-O/95) e a Resolução do “Compromisso do Panamá com as Pessoas com Deficiência (à época, “Portadoras de Deficiência”) no Continente Americano (AG/RES 1369 XXVI-O/96).

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 3.321/1999).⁷⁹ Conhecido como Protocolo de “San Salvador”.

A Declaração da Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência, adotada em São Domingos, República Dominicana, com o lema: “Igualdade, Dignidade e Participação”, aprovada pela Organização dos Estados Americanos - OEA (AG/DEC 50 XXXVI-O/06) e celebrada em 17 de maio de 2006.

E entre muitos outros, o Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (2006-16), aprovada na quarta sessão plenária da OEA, realizada em 6 de junho de 2006 (AG/RES 2230 XXXVI-O/06) 21 e seu respectivo plano de ações, aprovado na quarta sessão plenária da OEA, realizada em 5 de junho de 2007.⁸⁰

Assim, o estudo da evolução histórica e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência necessita vir contextualizado de acordo com o que preleciona o sistema normativo internacional dos direitos humanos. O Brasil corroborou múltiplas convenções que possibilitam ao Itamaraty referir que o assunto que diz respeito aos Direitos Humanos no entendimento de Cunha⁸¹ ganhou estado de tema de política externa no país:

[...] o que garante a continuidade nas medidas a serem adotadas com vistas à progressiva implementação dos direitos fundamentais da pessoa humana. A ratio dos direitos humanos espalhou-se para outros discursos, que não o

⁷⁹ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”) (1990). **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2018.

⁸⁰ **Resolução nº 2230 (XXXVI-O/06) da Assembleia Geral das Nações Unidas** disponível, em inglês, disponível em: https://www.oas.org/dil/AG-RES_2230_XXXVI-O-06_eng.pdf, acesso em 05 de março de 2018.

⁸¹ CUNHA, Ana Paula da.. **Os direitos humanos no governo Lula: em busca de soft power**. In: MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional: anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Brasília: ABDI, 2011, p. 114-122.

exclusivamente jurídico, pode-se dizer. Seja como for, os direitos humanos galgaram espaço na política externa brasileira.⁸²

A Constituição Brasileira traz como um dos seus alicerces a garantia profícua a qualquer cidadão a Dignidade da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 1º, Inciso III.⁸³ Não há como negar a fundamentabilidade deste princípio que abarca em si o respeito ao próximo bem como a essencialidade do viver em harmonia.

Quando se faz a análise de uma norma jurídica, é preciso considerar, em princípio, que o objetivo que justifica e autentica a existência do Direito e do Estado, é a proteção do ser humano, que os traz dentro de si e encontra-se acima até mesmo da coletividade. Não obstante, a ideia da dignidade da humana permeia a totalidade de direitos fundamentais e se irradia pretensamente no âmbito das relações privadas.

O contexto atual do Estado Brasileiro detém clara opção pela doutrina voltada para a proteção integral do indivíduo sob a ótica da garantia desses direitos. Isso quer dizer que se reconhece o dever do Estado, da Sociedade, da Família e do Cidadão, em resgatar e saldar a dívida social, reagrupando valores éticos e humanitários, redimensionando metas, garantindo direitos e estendendo cidadania a todos.

No texto constitucional está garantido o princípio da não discriminação como importante fator na construção da cidadania em uma sociedade para todos. Assim, a Carta Política brasileira contempla os princípios da dignidade humana, a eliminação das desigualdades regionais e sociais, os valores sociais do trabalho e da propriedade privada. Entretanto, para que possam ser efetivados, faz-se necessário que os meios, os processos e a intensidade estejam voltados para a construção de políticas públicas eficazes, muito mais relevantes do que uma legislação posta ineficaz.

A falta de programas sociais que produzam efeitos positivos para essa parcela da sociedade, se observa em solo nacional a partir do momento em que os entes políticos acabam dando maior ênfase na construção legislativa, publicação de leis, decretos, resoluções e portarias, que visam apenas assegurar os direitos constitucionais,

⁸² CUNHA; MENEZES. 2011, p. 119.

⁸³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

mas são incapazes de promover as políticas sociais dignas à inserção e inclusão das pessoas com deficiência, e deixam de garantir a efetivação da vida em sociedade.

4.3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Enquanto membro soberano da comunidade internacional, o Brasil assinou e agregou ao ordenamento jurídico interno todos os diplomas internacionais já mencionados.

Dentre os inúmeros escopos da República Federativa, a Constituição Federal de 1988, no artigo 3º,⁸⁴ preconiza a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (inciso I), com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Em destaque ainda, está a vedação inscrita no artigo 7º, inciso XXXI,⁸⁵ a qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Determina, no artigo 227, § 1º, inciso II, ser obrigação do Estado criar programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Recepcionada em solo nacional com força constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, concedida com base no que descreve a CF, artigo 5º,⁸⁶ parágrafo 3º, a

⁸⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...), IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁸⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (...).

⁸⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre

Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de 2007, artigo 27,⁸⁷ trata do assunto, trazendo, dentre outras garantias, a inserção no mercado de trabalho público e privado da pessoa com deficiência, inclusive por meio de ações afirmativas, incentivos e outras medidas. Permite, portanto, o total acesso ao direito, estando em harmonia com o princípio da não discriminação.

Diversos mecanismos infraconstitucionais foram albergados pelo legislador, visando possibilitar sua inclusão social, dentre os quais merecem destaque:

1) Lei n° 7.853/1989,⁸⁸ dispôs sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora

direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, (...)

⁸⁷ Artigo 27. Trabalho e emprego. 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas; d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego; f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; g) Empregar pessoas com deficiência no setor público; h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas; i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho; j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência. 2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

⁸⁸ O Decreto 3.298/1999 regulamentou, dez anos depois de sua promulgação, a Lei 7.853/1989, sendo alterado pelo Decreto 5.296/2004, que, por sua vez, regulamentou a Lei 10.048/2000, dando prioridade às pessoas de que trata e considerando: —para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003 (autistas), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por

de Deficiência - Corde, instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público, definiu crimes, e deu outras providências. Foi uma espécie de embrião da Lei de Cotas, pois previa a promulgação de outra lei com o objetivo de criar e assegurar a reserva de mercado às pessoas com deficiência em toda a economia brasileira (artigo 2º, inciso II).

2) Lei nº 8.112/1990,⁸⁹ dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assegurando às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, bem como a reserva até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (artigo 5º, parágrafo 2º).

3) Lei nº 8.213/1991,⁹⁰ também conhecida como Lei de Cotas, dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e instituiu a obrigatoriedade, para empresas com 100 (cem) ou mais empregados, de preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados - 2%, II - de 201 a 500 empregados - 3%, III - de 501 a 1.000 empregados - 4%, IV - de 1.001 empregados em diante - 5%. Estabeleceu, ainda, que a dispensa de trabalhador reabilitado e aquele com deficiência habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante (artigo 91).

Apenas após entrada em vigor do Decreto Federal nº 3.298 de 1999, que as vagas, tanto em concursos públicos quanto as cotas no setor privado, foram

audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

⁸⁹ BRASIL. **Planalto. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO 1990.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 20 de abril 2019.

⁹⁰ BRASIL. **Planalto. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 20 de março 2019.

terminantemente regulamentadas. Na concepção de Moro⁹¹ “a regulamentação demorou dez anos para vir a lume, numa demonstração de que os direitos dos deficientes foram, ao longo de tantos anos, relegados a um segundo plano”.

4) Lei nº 10.098 de 19/12/2000, a Lei de Acessibilidade, traz a inversão na forma de olhar para a pessoa com deficiência e a inclusão passa a ter um maior destaque. Jales⁹² refere que:

muitas empresas procuram esses profissionais e quase não exigem experiência, o empresariado está se conscientizando aos poucos e ainda se adaptando nas questões de acessibilidade, muitos empresários, que tem responsabilidade social que há tempos adequaram suas empresas tendem a ter dificuldade de preencher algumas vagas pelo fato de alguns profissionais com deficiência não terem acessibilidade de sua residência à empresa, por isso o fator distância e barreiras urbanas têm influenciado bastante.

5) Lei nº 12.470/2011, que altera os artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluiu o filho ou o irmão que tenha invalidez por deficiência intelectual ou mental, declaradas judicialmente, como dependente do segurado social, sem limite de idade. Prevê ainda que a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental, judicialmente declarado absoluta ou relativamente incapaz, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. Altera ainda os arts. 20 e 21 e acresce o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao mudar regras do benefício de prestação continuada (BPC)⁹³ da

⁹¹ MORO, Luís C. **A proteção trabalhista ao portador de deficiência física e as questões jurídicas decorrentes. Direitos das pessoas com deficiência.** Revista dos Advogados, São Paulo, n. 95, dez. 2007.

⁹² JALES, Antonia Carolina de Andrade. **Avanços E Desafios Das Políticas Públicas De Inclusão Para Pessoas Com Deficiência.** s/d. Disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fivGOPJIdusJ:https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/includere/article/view/5984/_6+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 15 de maio de 2019.

⁹³ O benefício de prestação continuada é garantia de caráter assistencial, custeada pela União, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O recebimento do benefício é incompatível com o exercício de atividade remunerada ou empreendedora, excetuado o caso da contratação na modalidade de aprendizagem após a alteração instituída pela Lei 12.470/2011. Por ser benefício assistencial, e não previdenciário, não se transmite a dependentes na hipótese de falecimento do beneficiário, bem como está desatrelado a outros direitos trabalhistas como o décimo terceiro salário, acréscimo de 1/3 sobre o valor das férias, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, saques do PIS e eventuais benefícios previstos em negociação coletiva, tais quais: cestas básicas, planos de saúde e odontológicos, auxílios-alimentação, prêmios, bonificações, etc. Além das desvantagens meramente financeiras citadas, quando comparado a um vínculo trabalhista decente, a não inserção no mercado de trabalho impede à pessoa com

pessoa com deficiência, possibilitando sua cumulação com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem, até o limite de 2 (dois) anos, bem como sua mera suspensão, sem necessidade de realização de nova perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para o retorno ao recebimento do benefício, em caso de extinção da relação de emprego ou cessação da atividade empreendedora. Ademais, não existe limitação máxima de idade para a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598/05).

6) Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201, CF, tratou da aposentadoria da pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, colacionando distintas opções para sua concessão por idade e por tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência periciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme advertem Norberto Luiz de França Paul et al.:

[...] a questão da inclusão da pessoa com deficiência no Brasil é algo relativamente novo, considerando-se que uma nova cultura vem estabelecer normas para a inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho. Embora promulgada em 1991, a Lei 8.213 de 24 de agosto ainda não é reconhecida como um instrumento de ação para a inclusão. As empresas que o fazem, entendem, estar cumprindo seu papel de inserção social como uma espécie de ação sob a ótica da responsabilidade social.⁹⁴

Na verdade, fundamenta-se que todo cidadão é detentor do direito de atuar na vida social, ter um emprego digno e estudar. Entretanto, assim como a implantação nas

deficiência o desempenho de atividade que, para ela, trarão significado à vida, sofrimento, prazer, controle e construção de relacionamentos afetivos. Discorrendo sobre o tema, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca aponta: —A percepção dessa renda acaba, por vezes, sendo a fonte de sustento de muitas famílias apesar do seu baixo valor e, por isso mesmo, os filhos são desestimulados a estudar, trabalhar ou até a sair de casa. [...]. A Lei 12.470/2011 milita em favor dessa propositura, na medida em que autoriza a cumulação do benefício de prestação continuada com o salário de pessoas com deficiências aprendizes por até dois anos. O contrato de aprendizagem para pessoas com deficiência é peculiar, pois não está sujeito a teto etário, diferenciando-se dos demais, cujo limite etário é 24 anos. Admite-se, também, aprendizagem de pessoas com deficiência intelectual e mental (Lei 11.180/2005). O ideal, porém, seria a instituição de um benefício suplementar ao salário de todas as pessoas com deficiência habilitadas, cujo pagamento dar-se-ia até a aposentação (a proposta aqui ventilada assemelha-se ao auxílio-acidente, que é pago a pessoas com deficiência reabilitadas. Tratar-se-ia de tratamento isonômico entre os habilitados e reabilitados); FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas. Revista Eletrônica Tribunal regional do Trabalho do Paraná. vol. 2, n.18, Maio/2013.

⁹⁴ PAUL, Norberto Luiz de França. et al.. **A Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho como Estratégia de Marketing** – Um Estudo de Caso. Revista Don Domênico. Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico. 6ª edição. 2012, p. 4.

escolas regulares ocorreu de forma lenta, a inserção no mercado de trabalho também foi morosa e encontra-se muito afastada do ideal.

4.4 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

No Brasil, 45 milhões de pessoas apresentam alguma espécie de deficiência e foram contempladas, por meio do ordenamento jurídico em vigor, com um Estatuto da Pessoa com Deficiência, produzido por meio da perspectiva de proporcionar, ao cidadão com deficiência, maior acesso às políticas públicas existentes.

Com suas raízes fincadas nos valores constantes da CDPD, em 06 de julho de 2015, foi publicada a Lei nº 13.146/15, consagrando a primeira Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI, autodenominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, cuja vigência ocorreu apenas em janeiro de 2016.

Anteriormente à LBI, se conceituava a deficiência enquanto limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que tornava a pessoa inábil a desenvolver atividades cotidianas e o trabalho, sem considerar o grau de deficiência especificamente reportada.⁹⁵

Com o advento da LBI, mudanças significativas concebem uma moderna conceituação para as pessoas com deficiência, norteadas pelos princípios da igualdade, da dignidade humana e não discriminação. Doravante torna-se expressiva a transcrição do artigo 1º da Lei nº 13.146/2015 o qual dispõe que:

Artigo 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo

⁹⁵ GONÇALVES, Mirien Fabiane. **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS MUDANÇAS NO DIREITO CIVIL**. Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Monografia Jurídica apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. 2016.

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.⁹⁶

A LBI é recente e, portanto, detém desafios deveras expressivos. No entendimento de Carvalho⁹⁷ a plena eficácia dos artigos constantes desse dispositivo legal somente será possível se as políticas públicas forem voltadas para ajustar as desigualdades sociais e se existir a construção de uma conscientização da sociedade sobre o seu papel premente frente esses indivíduos com deficiência.

A recentemente publicada Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerada majoritariamente uma significativa conquista social, por aportar no ordenamento jurídico pátrio normas de índole inclusivas e de acessibilidade, que se alinham e homenageiam o pilar da dignidade da pessoa humana, notadamente em sua vertente que pugna pela observância da isonomia em caráter substancial, com o escopo de assegurar a garantia plena dos direitos desses agentes especiais. Referida norma provocou significativas mudanças em diversas áreas do direito, notadamente no regime das incapacidades do Código Civil brasileiro, rompendo com dogmas que há muito tempo se arrastavam em nosso ordenamento jurídico, dissociando-se o transtorno mental do necessário reconhecimento da incapacidade, o que culminou com o surgimento de um novo entendimento acerca da capacidade civil, cujo conceito foi reconstruído e ampliado, de modo que atualmente subsiste na norma apenas uma causa de incapacidade absoluta.⁹⁸

Referido diploma, que institui verdadeiro sistema normativo inclusivo, propõe avanços relacionados garantias de todos os direitos fundamentais e, em especial, definiu a pessoa com deficiência em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁹⁹

⁹⁶ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2018, artigo 2º.

⁹⁷ CARVALHO, PAULA ROBERTA NOGUEIRA DE.. **Obstáculos à Acessibilidade em Caruaru: O (DES) Cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência à Luz da Lei de Improbidade Administrativa**. Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdades Asces-Unita, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito. 2017.

⁹⁸ COSTA, Klecyus Weyne De Oliveira. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil**. s/d. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf. Acesso em 17 de maio de 2019.

⁹⁹ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

Na concepção de Godoy¹⁰⁰ a Lei nº 13.146/2015 acresce à definição constante na Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, o critério funcional de avaliação e conceituação desses indivíduos, ou seja,

Ela amplia o conceito e estabelece critérios mais flexíveis, considerando a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que possa dificultar a convivência. Se for necessária uma avaliação da deficiência, essa deverá ser biopsicossocial, que vai considerar os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, sendo assim, as pessoas com deficiência agora terão um procedimento individualizado para reconhecimento dos limites da sua incapacidade.¹⁰¹

Pode-se dizer que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma das mais importantes conquistas dos movimentos que defendem condições propícias de políticas e legislação a favor da inclusão social da pessoa com deficiência. Em destaque, trata de questões relativas à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho em artigo específico. Os artigos 34 e 35 são os avanços expressivos da Lei Brasileira de Inclusão nas disposições gerais. Há somente que ser cumprida com rigor.

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2018, artigo 2º.

¹⁰⁰ GODOY, Luciano. **O novo Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em Acesso em: 13 jul. 2016.

¹⁰¹ GODOY, 2016, p. 21.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Ainda, no que concerne ao âmbito social e de proteção referente aos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não revogou implicitamente a Lei 7.853/1989 que trata do dever do Estado em proporcionar o apoio a esses indivíduos, sua integração social, rege à Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Na verdade, o que se observa é a presença de muitos dos artigos constantes na LBI similares aos da Lei acima mencionada. Expressivo salientar que no artigo 123 da LBI não foi recepcionada a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989. A nova lei apenas se referiu à anterior em seu artigo 98 no qual alterou os artigos 3º e 8º daquela. Neste viandar, a LBI tem como objetivo a meta protetiva e a isonomia dos direitos das pessoas com deficiência.

Em síntese, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reitera que todo ser vivo tem direito à saúde e educação, ao trabalho, a constituir uma família através do matrimônio. São aspectos de prestígio, pois, muitas vezes tende a ser isolada do convívio social, muito embora muitas contraponham essa dinâmica e já ocupam cargos expressivos no mercado de trabalho.

Assegurar o acesso ao trabalho é expressivo fator de desenvolvimento da socialização bem como de asseverar que a pessoa com deficiência desenvolverá independência e se desenvolverá após a conclusão de seus estudos.¹⁰²

No cotidiano, a pessoa com deficiência ainda necessita de uma Lei para ampará-la e que possa, sobretudo, igualar-se aos demais seres humanos, somando-se ao fato de que é necessário o reconhecimento, inclusive, da desigualdade de condições. Sem isso, torna-se impossível promover a proteção do indivíduo que irá permanecer desassistido.

¹⁰² PEREIRA-GLODEK, Christine; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. “Capacidade de agir e o direito ao trabalho da pessoa com deficiência: análise da Lei nº 13.146/15 e o relato de uma experiência alemã sobre o tema”. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.) **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D’Placido, 2016. p. 199.

Dessa forma, podemos tomar como exemplo de garantia legal para exercício da cidadania, o que está prelecionado no parágrafo 1º do artigo 50 da LBI:

Art. 50. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, inciso IV).

§1º O presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor, na cabina, podendo esta digitar os números na urna.

§2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.¹⁰³

Na área da administração pública, por exemplo, considerou improbidade administrativa como prática de desrespeito às normas de acesso e criou o Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência, essencial para que se tenha conhecimento sobre aspectos socioeconômicos, entre outros, todos relacionados às pessoas com deficiência.

O Estatuto permitiu igualmente que as pessoas com deficiência e seus dependentes tivessem prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda, garantindo prioridade no atendimento de serviços como socorro e proteção. Outro benefício conquistado foi o do Auxílio-Inclusão às pessoas com deficiência moderada ou grave que estejam atuando no mercado de trabalho de modo que possam ser inseridas na condição de segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A referida Lei também possibilitou que as pessoas com deficiência tivessem o direito de formalizar união estável ou se casar, assegurando os direitos sexuais e reprodutivos de forma igual com os demais.

Outro direito adquirido nessa oportunidade foi o da redução da curatela de natureza patrimonial, possibilitando que as pessoas com deficiência pudessem formalizar processo de tomada de decisão apoiada. A referida Lei evidencia que esses indivíduos devem ser considerados amplamente capazes ao completar a maioridade.

¹⁰³ BRASIL. Planalto. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

Assim sendo, a curatela somente ocorre quando se tratar de indivíduos absolutamente incapazes, que se enquadrem em determinados requisitos como: alcoólatras, dependentes químicos, pródigos e pessoas não capazes de expressar vontade própria.

Todas as formas de discriminação, abandono ou exclusão foram totalmente abolidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tais práticas sofrem penalidade de 3 (três) anos e multa aos infratores da norma, seja quando houver prejuízo, impedimento ou anulação do exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência.

A inclusão escolar, por exemplo, se tornou obrigatória nos sistemas de ensino com vistas para melhorar a qualidade de aprendizado dos estudantes com deficiência. Inclusive as escolas particulares, atualmente, não podem cobrar taxas adicionais ou mensalidades exorbitantes dos alunos com deficiência.

Na área da saúde foram estipuladas sanções com pena de dois a cinco anos de detenção e multa para qualquer pessoa que tente impedir ou dificultar a entrada das pessoas com deficiência em unidades de saúde. A mesma punição é destinada a quem negar emprego ou mesmo se recusar a prestar assistência médica aos deficientes, independente do gênero ou modalidade.

Com relação à questão da mobilidade e transporte urbano, com a aprovação do mencionado Estatuto, as empresas de serviço de táxi precisam reservar 10% das vagas aos motoristas com deficiência, assegurando emprego no setor para esta classe.

As pessoas com deficiência passaram a ter o direito a pelo menos uma vaga reservada nos estacionamentos, que devem estar devidamente sinalizadas e os veículos apresentarem credencial de beneficiário concedida por órgãos de trânsito.

Esta normatização expõe, portanto, para toda a sociedade, as reivindicações acerca do almejado direito à igualdade por todas as pessoas com deficiência que pretendem fazer parte de um universo que possa ser comum a todos. Evidente que a LBI, por si só, não se consubstancia em um documento que transforma totalmente a vida de um indivíduo, muito ainda há por ser construído em prol dessa cidadania igualitária, do respeito ao direito de todos e da real integração das pessoas com deficiência no contexto sócio-histórico.

5 A AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA

O ato de incluir se faz perspicaz na sociedade do Século XXI que, em contraposição a todo um passado de exclusões e concepções errôneas acerca das pessoas com deficiência, pode se mostrar capaz de refletir sobre a igualdade de acesso e a qualidade de vida de todos. Torna-se indispensável compreender-se que a efetividade do direito de cada indivíduo é um imperativo ético cujo fundamento é o princípio da responsabilidade de acolher a todos sem discriminação.

O respeito à igualdade e, ao mesmo tempo, à diversidade, existente entre os seres e os grupos humanos é indispensável para assegurar a isonomia sem aniquilar as peculiaridades de cada um.

Ao referir a cidadania, é importante destacá-la como um forte instrumento de conquistas civis e sociais, sobretudo no segmento das camadas mais pobres da população. A participação, de modo direto ou indireto, tem nela seu instrumento de atuação da identidade, fortalecida na aceitação como ser social, especialmente no que se refere aos direitos coletivos de determinados grupos da sociedade, incluindo aí, as pessoas com deficiência.

Porém, é importante destacar que ao longo da história da humanidade diversos foram os entendimentos sobre o significado de cidadania, distinguindo-se uns dos outros de acordo com o momento evolutivo que a sociedade se encontrava. A palavra “cidadania” tem origem do latim *civitatem* que significa cidade, que nos remete a Grécia Antiga, a Roma da Idade Antiga e à Europa da Idade Média, cuja organização se constituía no conceito de cidadania.

“No mundo grego, a cidade era designada pelo termo *polis*, cidadão era *polites* e o Estado era *politeia*.”¹⁰⁴ O termo cidadania estava diretamente ligado com o de Estado; no entanto, o conceito de cidadania moderna, insere-se no contexto do surgimento da Modernidade e da formação do Estado-Nação. Podemos afirmar que a

¹⁰⁴ DALLARI, Dalmo Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 54.

República Moderna não inventou o conceito de cidadania, que, na verdade, se origina na República Antiga.

Nota-se que nesse período da história na Grécia antiga a cidadania era restrita a determinadas classes sociais onde o cidadão era aquele que nascia e morava em solo grego e participava da vida política e dos negócios da cidade.

Essa situação ocorria também na Roma antiga, onde os estrangeiros e os romanos não aristocratas, não podiam exercer direitos, certos direitos eram exercidos somente por uma classe elitizada.

Era uma sociedade constituída de nobres, do clero e de camponeses. Tratava-se, portanto, de um discurso e aplicação prática seletivos onde os direitos eram exercidos por classes sociais específicas. O exercício da cidadania era restrito de acordo com a situação econômica do cidadão, conforme pontua a descrição de Richard Sennett:

Embora todos os cidadãos, ricos ou pobres, pudessem freqüentar a ágora, a maioria dos eventos cerimoniais e políticos que ali ocorriam eram inacessíveis à imensa população de escravos e estrangeiros – metecos – que sustentavam a economia da cidade antiga. Estima-se que o número de cidadãos da Ática, no século IV a.C., oscilasse entre vinte e trinta mil, para uma população total de 150 a 250 mil. Ao longo da era clássica, eles nunca foram mais do que 15% a 20 %, correspondendo à metade dos homens adultos. Devemos considerar ainda que apenas uns poucos tinham riqueza suficiente para viver sem maiores preocupações, consumindo horas e horas, dia após dia, em conversas e debates; a classe ociosa compunha-se de 5% a 10 % de todos os cidadãos. Para integrá-la, era preciso possuir uma fortuna de pelos menos um talento, equivalente a seis mil dracmas. O trabalhador especializado ganhava uma dracma por dia.¹⁰⁵

Mesmo com as limitações ao exercício dessa condição de cidadão durante antiguidade, por outro lado, pode-se afirmar que seu surgimento e desenvolvimento paulatino atravessou os séculos e continua a refletir na atualidade.

Frise-se que a construção do liberalismo democrático, com objetivo de se alcançar a universalidade dos direitos, bem como suas influências nas revoluções francesas e inglesas na busca de melhores condições de trabalho também foram fatores importantes na evolução e no exercício da cidadania.

No entanto os direitos dos cidadãos consolidaram-se após a Segunda Guerra Mundial, desencadeada pelo nazista Adolf Hitler, entre os anos de 1939 e 1945, deixando as regiões centrais e leste da Europa devastadas e empobrecidas. Seus ideais

¹⁰⁵ SENNETT, Richard. **Carne e Pedra: o corpo e a cidade na civilização ocidental**. 4. ed. Trad. Marcos Aarão Reis. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 46.

de extermínio e construção de uma “raça pura” causaram o sofrimento humano em uma escala sem precedentes, resultando na morte de aproximadamente 40 milhões de pessoas, incluindo vinte e sete (27) milhões na União Soviética. A partir de então, surgiu um aumento significativo dos direitos sociais, com a criação do Estado de Bem-Estar Social que visou estabelecer princípios mais coletivistas e igualitários.

Logo, o surgimento de vários movimentos sociais e a participação da sociedade, de modo geral, foram o pilar na ampliação dos direitos políticos, civis e sociais, atingindo um nível de bem-estar econômico, educacional e político.

Nota-se que a cidadania está em constante evolução sendo um referencial de conquistas e lutas da humanidade. É a sociedade inconformada com as dominações e controle do Estado e de suas instituições que busca cada vez mais a concreção de direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas.

No entanto, a percepção e a extensão da cidadania ocorrem, significativamente, a partir do estudo clássico de T.H. Marshall – Cidadania e Classe Social, de 1950 e Hannah Arendt – que descreve a extensão dos direitos civis, políticos e sociais para toda a população de uma nação. “Esses direitos tomaram corpo com o fim da 2ª Guerra Mundial, após 1945, com aumento substancial dos direitos sociais com a criação do Estado de Bem-Estar Social.”¹⁰⁶

Nos países ocidentais, a cidadania moderna se constituiu por etapas. T. H. Marshall afirma que essa condição de cidadão só se torna plena para aquele indivíduo que for capaz de exercer todos os três tipos de direito civis, políticos e sociais. Assim, entende que a cidadania seguiu, pelo menos no caso inglês, o caminho de uma sequência lógica e não apenas cronológica: Século XVIII – direitos. O autor ainda explica cada uma dessas esferas de direitos conforme segue abaixo:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual, liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo bem-estar econômico e segurança ao

¹⁰⁶ MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 61-79.

direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais”.¹⁰⁷

Portanto, na concepção de Marshall, a relação jurídica de direitos e deveres atribuída a cidadãos específicos de um território, constitui a cidadania, sendo, assim, um status de toda a população.

Na sociedade feudal, o status era a marca distintiva de classe e a medida de desigualdade. Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens – nobres e plebeus, livres e servos – eram investidos em virtude da sua participação na sociedade. Não havia, nesse sentido, nenhum princípio sobre a igualdade dos cidadãos para contrastar com o princípio da desigualdade de classes. Nas cidades medievais, por outro lado, exemplos de uma cidadania genuína e igual podem ser encontrados. Mas seus direitos e deveres específicos eram estritamente locais, enquanto a cidadania cuja história tento reconstituir é, por definição, nacional.¹⁰⁸

Marshall observa ainda que: as sociedades criam modelos de cidadanias ideais, com direitos e deveres inerentes; seu conceito está intrinsecamente ligado ao de educação e; existe uma ligação da pessoa ao território de determinada sociedade em que são atribuídos direitos civis, políticos e sociais, considerando que não existe nenhum princípio universal definidor dos direitos e deveres outorgado a estes cidadãos.¹⁰⁹

Sendo assim, aplicando o conceito acima, a cidadania é a relação de direitos e deveres, com acervo evolutivo de pessoas perante determinada sociedade a qual se inclui, existindo um eixo próximo, ou análogo, dentre países com relações internacionais e intercâmbios culturais mais desenvolvidos.

Outro conceito de cidadania que merece destaque foi o desenvolvido pela socióloga Hannah Arendt que, observando a grave situação dos refugiados da guerra, destituídos de suas cidadanias, tornando-se apátridas, concluiu ser “o direito a ter direitos”.

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar "incivilizado" na terra, pois, queiramos ou não, já começamos

¹⁰⁷ MARSHALL, 1967, p. 63-64.

¹⁰⁸ MARSHALL, op. Cit., p. 64.

¹⁰⁹ Ibid , p. 59.

realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade.¹¹⁰

A autora parte de uma concepção de que não existe mais lugares não civilizados no mundo, ou seja, terras que não pertençam a nenhum país, de forma que se uma pessoa não for aceita como membro de nenhum país, automaticamente passa a estar excluída da própria humanidade.

As ideias de Hannah Arendt recebem maior importância conforme as democracias se fortalecem, no entanto, o conceito de cidadania advindo da expressão “direito a ter direito” é amplo e direcionado aos deveres estatais de reconhecimento e respeito à condição de cidadão.

Não obstante, foram construídos outros conceitos, como o de Rocha¹¹¹ que prescreve cidadania como:

[...] é a liberdade expressa na vida política, na participação política, liberdade de escolher as formas de convivência política afinadas com objetivos que se elegem pelo grupo social; liberdade de participar dos governos e de manifestar-se sobre o desempenho dos governantes; liberdade de participar da escolha dos meios de condução dos negócios da cidade. A liberdade de determinar-se segundo seus interesses e aspirações, em benefício de sua própria realização e do benefício de todos e de, assim participando, decidir o seu presente e o seu futuro.¹¹²

Para Melo, o conceito atual de cidadania se relaciona com a visão de que os cidadãos não são meros indivíduos que exercem o dever do sufrágio (voto), diga-se dever já que o voto é obrigatório no Brasil, mas sim, que o indivíduo detém os meios necessários para votar, de maneira consciente e escolher seus representantes legais de forma autônoma e participativa. O autor afirma que a “[...] cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, trabalho, saúde, segurança, previdência)”.¹¹³

Luiz Eduardo de Almeida encontra na doutrina a raiz do conceito de cidadania em uma interpretação de Rousseau, pois este “considerava a cidadania um

¹¹⁰ GENRO, Tarso. **Os fundamentos da constituição no estado de direito**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). Tratado de direito constitucional. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 110.

¹¹¹ ROCHA, C. L. A. **República e Federação no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

¹¹² ROCHA, 1997, p. 49.

¹¹³ MELO, Getúlio Costa. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 2014. Disponível em: <https://getulio.jusbrasil.com.br/artigos/112810657/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem>. Acesso em 17 de abril de 2019, p. 1.

direito – de participar da atividade soberana –, tanto que classifica outros entendimentos como equivocados”¹¹⁴, mas:

[...] em momento histórico específico, ou seja, o período em que o feudalismo vem sendo superado pelo mercantilismo, apesar da sobrevivência de elementos ainda característicos do feudalismo que somente desapareceram com as revoluções liberais burguesas, onde Rousseau e outros pensadores desenvolvem o pensamento iluminista, num contexto de governos monárquicos – sendo alguns absolutos, como na França – ou monarquias limitadas – como na Inglaterra.¹¹⁵

Já o autor Paulo Bonavides utiliza-se do conceito jurídico de cidadania para distinguir povo de população, explicando que população recebe o critério quantitativo de pessoas sobre determinado território, incluindo estrangeiros e apátridas, enquanto povo recebe o critério qualitativo que lhe distingue do conceito de população pelo vínculo da pessoa ao Estado, ou pela nacionalidade ou pela cidadania.¹¹⁶

Cretela Júnior ensina que:

[...] a nacionalidade é a sujeição, por nascimento ou por adoção, do indivíduo ao Estado, para gozo e exercício dos direitos políticos, cidadania é a habilitação do nacional para o exercício dos direitos políticos.¹¹⁷

O Autor Bonavides, quando da explicação dos conceitos político, jurídico e sociológico de povo,¹¹⁸ serve-se das diversidades de conceitos da cidadania para elucidar as distinções daqueles.

Para tanto, apoia-se em doutrinas distintas que diferenciam população de povo, dando ao segundo, a conexão da cidadania, entretanto, num aspecto *lato sensu* de nexos jurídicos ao Estado, melhor definido juridicamente pelo termo “nacionalidade”.

Evidencia-se, neste trecho de sua obra, os seguintes tópicos:

[...] povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico, ou, segundo Ranelletti, ‘o conjunto de indivíduos que pertencem ao Estado, isto é, o conjunto de cidadãos’. Diz Ospitali que povo é ‘o conjunto de pessoas que pertencem ao Estado pela relação de cidadania’, ou no dizer de Virga, ‘o conjunto de indivíduos vinculados pela cidadania a um determinado ordenamento jurídico’. É semelhante vínculo de cidadania que prende os indivíduos ao

¹¹⁴ ALMEIDA, Luiz Eduardo de.. **Mandado de segurança para a promoção dos direitos sociais e da cidadania. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba** – UNIMEP, sob a orientação de Sérgio Resende de Barros. Piracicaba, 2009. p. 164.

¹¹⁵ ALMEIDA, 2009, p. 164.

¹¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 72.

¹¹⁷ CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 138.

¹¹⁸ BONAVIDES, 2010, p. 79.

Estado e os constitui como povo. Aí está, no entender de Orlando e Gropalli o *quid novi* desse conceito. Fazem parte do povo tanto os que se acham no território como fora deste, no estrangeiro, mas presos a um determinado sistema de poder ou ordenamento normativo, pelo vínculo de cidadania. Não basta dizer conforme fazem aqueles dois autores que povo é o elemento humano como sujeito de direitos e obrigações. A afirmativa não é incorreta, mas demasiado lata. Um grupo social também pode abranger o elemento humano elevado à categoria de sujeito de direitos e obrigações e não constituir um povo. Urge por conseguinte dar ênfase ao laço de cidadania, ao vínculo particular ou específico que une o indivíduo a um certo sistema de leis, a um determinado ordenamento estatal. A cidadania é a prova de identidade que mostra a relação ou vínculo do indivíduo com o Estado. É mediante essa relação que uma pessoa constitui fração ou parte de um povo.¹¹⁹

Nota-se neste trecho o uso do termo “cidadania” de forma bastante distinta daquela primeira trazida por Cretela Júnior. Diversa, pois, mais extensa, ou seja, diferente da concepção de nacionalidade feita pelo autor Cretela.

Bonavides termina sua explicação do conceito jurídico de povo complementando que:

Da cidadania, que é uma esfera de capacidade, derivam direitos, quais o direito de votar e ser votado (*status activa e civitatis*) ou deveres, como os de fidelidade à Pátria, prestação de serviços militar e observância das leis do Estado. Sendo a cidadania um círculo de capacidade conferida pelo Estado aos cidadãos, este poderá traçar-lhe limites, caso em que o *status civitatis* apresentará no seu exercício certa variação ou mudança de grau. De qualquer maneira é um *status* que define o vínculo nacional de pessoa, os seus direitos e deveres em presença do Estado e que normalmente acompanha cada indivíduo por toda a vida. Três sistemas determinam a cidadania: o *jus sanguinis* (determinação a cidadania pelo vínculo pessoal), o *jus soli* (a cidadania se determina pelo vínculo territorial) e o sistema misto (admite ambos os vínculos). Na terminologia do direito constitucional brasileiro ao invés da palavra cidadania, que tem uma acepção mais restrita, emprega-se com o mesmo sentido o vocábulo nacionalidade.¹²⁰

Já o Autor Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que “se deve caracterizar a nacionalidade como um *status* cujo conteúdo só se esclarece por contraposição ao do estrangeiro”, enquanto a “cidadania (em sentido estrito) é o *status* de nacional acrescido dos direitos políticos (*stricto sensu*), isto é, poder de participar do processo governamental, sobretudo pelo voto”.¹²¹

¹¹⁹ BONAVIDES, Paulo.. **Ciência política**. Cit. p. 81. O autor cita RANELLETTI, Orestes, *Istituzioni di Diritto Pubblico*, p. 18; OSPITALI, Giancarlo, *Istituzioni di Diritto Pubblico*, p. 31; e VIRGA, Pietro, *DirittCostituzionale*, p. 43.

¹²⁰ BONAVIDES, 2010, p. 82.

¹²¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32. ed., ver. e atual.. São Paulo:Saraiva, 2006, p. 114.

Kildare Gonçalves Carvalho conceitua cidadania como “status do nacional para o exercício dos direitos políticos.” E complementa que “No âmbito dos direitos político é conceito aplicável apenas às pessoas físicas que podem votar e ser votadas, enquanto que nacionalidade se aplica também a coisas (navios e aeronaves)”.¹²²

No estudo da cidadania, o autor versa análise sobre o texto constitucional que comprova uma ampliação do próprio exercício dos direitos políticos que ultrapassa a mera capacidade ativa e passiva de votar e ser votado, atingido um escalão muito mais elevado pela democracia participativa previsto no texto supremo. Frisa-se ainda que, o próprio texto constitucional utiliza o termo “cidadão” ou “cidadania”.¹²³

Kildare, em uma análise à lei infraconstitucional, observou a relação do alcance do termo cidadania quando utilizado no inciso LXXVII do art. 5º da Constituição dada pela Lei 9.265 de 1996 que considerou.

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I – os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II – aqueles referentes ao alistamento militar; III – os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV – as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V – quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.¹²⁴

Evidencia-se que o legislador infraconstitucional não entende a cidadania como simples direitos políticos ativos e passivos, ampliando-se também a outras questões referentes ao alistamento militar; ao direito de petição e de informação; e às garantias e procedimentos que permitam a plena participação do indivíduo na sociedade.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é tida como Constituição Cidadã, por ter havido ampla participação popular em sua elaboração e, singularmente, porque se atenta para a plena realização da cidadania, além de ressaltar a importância ao princípio da dignidade humana bem como o acesso à justiça como sendo um dos exercícios da condição de cidadão. Assim, essa passou a ser um conjunto de direitos e deveres.

¹²² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 12. ed., ver., e atual.. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 461.

¹²³ CARVALHO, 2006, p. 461.

¹²⁴ CARVALHO, op. Cit., p. 606.

Como já suscitado, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º,¹²⁵ também elevou a cidadania brasileira à condição de status de direito fundamental, sendo também citada enquanto requisito para o Estado Democrático de Direito. Observa-se que a Carta Magna brasileira valorizou essa questão, elencando-a como fator integrante para a existência da igualdade democrática que passou a ser norma constitucional universal e abrangente. Na concepção de Passos:

Somente se pode falar de cidadania, em sua plenitude, quando a todo indivíduo, por força dos seus vínculos com determinado Estado, são assegurados direitos de participação (políticos) direitos de autodeterminação (direitos civis) direitos a prestações que favoreçam a igualdade substancial entre todos (direitos sociais) e tais direitos sejam garantidos, institucionalmente, de modo eficaz.

...

Cidadania tutelada seria aquela formalmente deferiria, mas operacionalmente constringida. Outorga-se formalmente cidadania, mas não se deferem, de forma institucionalizada, os instrumentos que a garantem. Cidadania tutelada não é apenas aquela em que há incapacitações e controles formais e explícitos, sim também a que é atribuída a sujeitos memorizados em sua dimensão política, por meios indiretos, implícitos e ardilosos.¹²⁶

Corroborando, Paulo Hamilton Siqueira Jr. afirma que:

A partir da Constituição Federal de 1988 e com o desenvolvimento do Estado Democrático e Social de Direito, o conceito cidadania ganhou novo significado. O termo cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado, que se exterioriza precipuamente pelo exercício dos direitos políticos. Com o advento da Constituição Federal de 1988 surge o Estado Democrático e Social de Direito, que exige uma participação mais efetiva do povo na vida e nos problemas do Estado. O cidadão é aquele que participa dos negócios do Estado. Dessa forma, a cidadania ganha um sentido mais amplo do que simples exercício do voto.¹²⁷

O autor sustenta-se nos estudos de Maria Garcia para assegurar que a cidadania “é o ápice dos direitos fundamentais quando o ser humano se transforma em ser político, no sentido amplo do termo, participando ativamente da sociedade em que está inserido”.¹²⁸

¹²⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; (...).

¹²⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de.. **Cidadania tutelada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 agosto 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3196>. Acesso em: 25 abril. 2019, p. 46.

¹²⁷ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 239.

¹²⁸ SIQUEIRA JR ; OLIVEIRA, 2009, p. 244.

Erik Saddi Arnesen conceitua cidadania à luz da Constituição Brasileira 1988, baseando-se no que preleciona o artigo 1º, inciso II de acordo com o que segue:

[...] cidadania é condição individual que indica a vinculação jurídica a determinada sociedade politicamente organizada (*pertencimento*), cujo efeito é permitir ao indivíduo a fruição de direitos civis, políticos e sociais. Trata-se de um pressuposto de exercício de direitos fundamentais que, muito além de sua mera titularidade no plano do direito positivo, envolve os mecanismos jurídicos de sua efetivação. Estes instrumentos correspondem à organização na Constituição e/ou na Lei da implementação desses direitos fundamentais (tal como ocorre com o direito à educação, minuciosamente regulado na Constituição Federal, desde os objetivos do sistema de ensino até as reservas orçamentárias mínimas). Correspondem, ainda, à previsão de garantias eficazes para a tutela de tais direitos (ações individuais e coletivas), à presença de instituições oficiais com atribuição para exercer essa tutela na impossibilidade de o indivíduo fazê-lo por sua força (como o Ministério Público e a Defensoria Pública), à implementação de políticas públicas voltadas à realização de tais aspectos. Ou seja, tudo aquilo que permite ao indivíduo efetivamente exercer os direitos fundamentais de que é titular insere-se no conceito de cidadania. Esse conteúdo parece satisfazer a complexidade de se ter a cidadania como fundamento da República: um mandamento de que os direitos fundamentais sejam exercidos por seus titulares.¹²⁹

O autor resume o significado que dá à cidadania como sendo o “vínculo de pertencimento do indivíduo à sociedade estatal, do qual decorre uma exigência ao exercício de direitos fundamentais”.¹³⁰

Além do mais, exercer a cidadania está relacionado também a ser alguém que conhece os direitos e deveres, que pode dispor de vida, liberdade de escolha, ir e vir, igualdade de direitos, direitos civis, direito ao voto e livre escolha dos seus representantes, e a forma que deseja conviver na sociedade.

Desse modo, pode-se dizer que a cidadania se relaciona com os diversos direitos que as pessoas possuem de participar efetivamente da vida e da comunidade na qual se encontram inseridas.

Quem não exerce o direito de cidadania pode se considerar alguém excluído da vida social, já que não participa das decisões que podem interferir de forma positiva ou negativa da vida de todos.

Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais e em sua origem e história, o trabalho sempre teve sentido contrário ao dela. A concepção de

¹²⁹ ARNESEN, Erik Saddi. **Educação e cidadania na constituição federal de 1988**. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo São Francisco, sob a orientação de Nina Beatriz Stocco Ranieri, São Paulo: 2010, p. 11.

¹³⁰ ARNESEN, 2010, p. 11.

cidadãos livres na sociedade grega ateniense se apõe ao incentivo do trabalho. Atualmente, o conceito está diretamente alinhado à capacidade de saber, pensar, refletir e atuar em sociedade.

5.1 O TRABALHO COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Trabalho e cidadania se concretizam nos direitos humanos, por isto, devem ser compreendidos enquanto prioridade do Estado. Ser cidadão hoje é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis assegurados. O mesmo ocorre quando é garantido o direito de participar no destino da sociedade, votar, ser votado e ter direitos políticos. Os dois direitos acima não asseguram a democracia se estiverem dissociados das garantias sociais, ou seja, aquelas que asseguram a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde e a uma velhice tranquila.

A cidadania se vincula com o exercício da capacidade de saber-pensar e atuar no mundo público. Desta forma, passou a ser uma condição dos homens considerados livres, que não precisavam trabalhar, uma vez que existiam os escravos para realizar serviços pesados. Os cidadãos trabalhadores não podiam fazer parte do governo, concorrer a cargos, eram praticamente pessoas excluídas das sociedades. Observa-se, desta forma que a desigualdade, trabalho e exclusão social não fazem parte do pensar democrático que a cidadania defende em todos os aspectos.

Diante deste contexto, na sociedade grega, a cidadania exigia pensamento voltado para as questões públicas e coletivas. A finalidade dos afazeres diários, vinculados a uma atividade profissional, seria apenas para a produção de bens e objetos necessária para a sobrevivência humana. Ou seja, o trabalho no mundo antigo não era valorizado e quem o realizava eram pessoas submetidas a um regime de escravidão. Homens livres dedicavam-se a política e os escravos eram usados para a manutenção dessa sociedade. A separação entre cidadania e atividade laboral permeiam as comunidades ocidentais devido às bases do pensamento grego que separou indivíduos livres e escravos. A esse respeito infere-se que:

Os filósofos gregos do período clássico sustentavam que o ser humano é uma espécie que se distingue das outras por fundar suas relações sociais no discurso, na razão (logos), prática pela qual o homem distingue o bem do mal, o justo do injusto. [...] Em suma é pelo debate público, isto é, pelo exame deliberativo das questões da cidade (polis) que o homem se aproxima de sua essência e consegue seu maior feito: o homem, diz Aristóteles, é por natureza um animal político. [...] A realidade do mundo moderno e contemporâneo apresenta um profundo contraste com essa visão de nossas relações sociais, bem como com aquela própria à sociedade feudal. Com efeito, a nova ordem burguesa que acompanhou o desenvolvimento da modernidade modificou profundamente a concepção tradicional do espaço público; fez da economia o lugar privilegiado de encontro entre os espaços privado e público, bem como o principal campo de configuração das relações sociais.¹³¹

As sociedades modernas devem compreender que o trabalho dignifica o homem, essas atividades não podem servir apenas para escravizar os seres humanos, mas sim, para melhorar as condições em que as pessoas vivem, em todos os sentidos.

Especialmente nas sociedades cristãs, a princípio, foi assumido como castigo imposto aos indivíduos que agiam em desacordo com as regras da igreja e era utilizado para que os pecadores tivessem autocontrole, pudessem demonstrar sacrifício e aceitar a penitência. Somente com o protestantismo o trabalho foi elevado à condição de ética, uma vez que produzia bens necessários para a sobrevivência de toda a sociedade.

Com a instalação do Estado-Nação inicia-se o reconhecimento do valor das atividades laborais enquanto produção de bens para sobrevivência e, ao mesmo tempo, ruptura de fundamentos tradicionais de origem das sociedades medievais e feudais. Deste modo, com o passar do tempo esses ofícios, com influência do protestantismo, se consolidam e, por volta do século XVII, passam a ser considerados meio de lealdade a Deus, e eram apresentados como virtude e não como humilhação:

O culto protestante da ética do trabalho torna-se a forma assumida pelo protestante do século XVII para mostrar seu valor a Deus, disciplinando-se e mostrando sua virtude não através de seu fechamento disciplinar num mosteiro, mas através de sua virtude de autonegação pelo trabalho. “Essa autonegação tornou-se então o ascetismo leigo da prática capitalista do século

¹³¹ MERCURE, D.. **Adam Smith: as bases da modernidade.** In: MERCURE, D; SPURK, J. **O trabalho na história do pensamento ocidental.** Petrópolis: RJ: Editora Vozes, 2005, p. 115.

dezoito, com sua ênfase mais em poupar que em gastar, sua rotinização da atividade do dia-a-dia, seu medo do prazer”.¹³²

Com a chegada do mundo moderno, em especial nas sociedades medievais e feudais, o trabalho começa a ser reconhecido como força de produção do homem e aos poucos se desliga de fundamentos tradicionais que dominaram as instituições políticas durante determinado tempo.

Sobre o assunto, pode-se dizer que, durante o período medieval, predominava a divisão de poderes entre a igreja católica e os reis. Com o passar dos tempos, foram revisitadas as teorias de Maquiavel, Locke e Montesquieu, que apregoavam um poder dissipado da divindade, daquele que era considerado advindo dos céus e passa a tomá-lo como oriundo de leis, normas e regras ditadas pelos seres humanos. Vale enfatizar que nos estudos de Rousseau, é possível caminhar no sentido de reconhecer a natureza social e histórica dos contratos e a inserção de repúblicas e democracias modernas. Desta forma a construção e evolução social trouxeram alterações nas relações de trabalho e cidadania, conforme expresso:

O grande desafio que as sociedades europeias enfrentavam, no adentrar do século XVI, XVII e XVIII, situa-se no âmbito dos conflitos econômicos, religiosos, políticos e culturais. Há uma grande inquietação e um grande tensionamento social manifesto na luta pela liberdade econômica, religiosa, científica, cultural e artística.¹³³

Percebe-se que na cultura medieval foi dada ênfase à providência divina deixando-se de lado as necessidades das classes dos trabalhadores, grupos sociais, gerando impedimentos e bloqueios dos interesses e premência de tais indivíduos.

Com a reforma protestante de caráter religioso, idealizada por Lutero, foi possível compreender que os indivíduos teriam condições de se comunicar diretamente com Deus sem a intercessão de santos ou sacerdotes:

Com isso, tentara afirmar o direito à “liberdade religiosa”, frente à negação estabelecida pelo clero oficial. A revolução científica (esfera epistêmica), protagonizada por Copérnico, Kepler e Galileu Galilei, dentre outros, por sua vez, deslocara a Terra do centro do universo e, assim, relativizara o sistema absoluto da Teologia escolástica, afirmando, fundamentalmente, o poder do

¹³² SENNETT, R.. **A Corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo**. 12 . ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 123.

¹³³ KOSELLECK, R.. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p. 115.

homem em conhecer a “natureza”, sem a intermediação das escrituras. Em ambas as reformas, temos uma mudança fundamental em relação ao trabalho. A primeira, sob o pressuposto teológico, ajudara a afirmar o trabalho como dimensão ética vinculada ao dever religioso. A segunda sob o pressuposto econômico, incorporado à indústria como forma de ampliar o poder de produção do trabalho.¹³⁴

O liberalismo econômico surge como forma predominante enquanto doutrina orgânica idealizada por leis e princípios fundamentais:

A liberdade econômica tornar-se-á o motor da prosperidade; a propriedade privada acabará por ter sua existência reconhecida por “lei natural” e o Estado deve encarregar-se de titular a posse dos homens. Enfim, na concepção do liberalismo todas as regulamentações que impedem os proprietários de determinar o destino de suas posses devem ser abolidas.¹³⁵

O liberalismo, de fato, veio com o objetivo de reduzir o poder real, foi criado em perspectiva individualista de liberdade, disseminando a ideia inicial de que os homens seriam livres para agir e adquirir conhecimentos. Nesse sistema, os homens são donos de suas posses e devem dar o destino a elas.

Com relação à questão da cidadania e ao Estado-Nação, nesse período surge a figura do homem sujeito de direitos invioláveis, em sintonia com a declaração dos direitos do homem que defende conceitos como autonomia, liberdade de expressão e vida social. Por meio dos direitos oriundos desse documento histórico, promulgado já na modernidade, foram inseridos nas sociedades europeias, a princípio, valores de liberdade dos sujeitos, da construção de personalidade e pensamento, bem como da manifestação de ideias. O homem, a razão e a lei passam a se distanciar da concepção divina, dos céus e do desejo benevolente dos reis. Um dos grandes pensadores que influenciou essa época foi Rousseau, Iluminista que censurou veementemente a monarquia e valorizou o Estado e a Constituição.¹³⁶

Desta forma, a modernidade foi marcada por conceitos de liberdade, igualdade e cidadania. O direito humano, em função do Estado-Nação, organizou a

¹³⁴ WILLAIME, J-P. **As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho**. In: MERCURE, D; SPURK, J. **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Petrópolis: RJ: Editora Vozes, 2005, p. 64.

¹³⁵ HOLANDA, F. U. X. **Do Liberalismo ao neoliberalismo: o itinerário de uma cosmovisão impenitente**. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 18.

¹³⁶ HELLER, A. & FEHÉR, F. **A condição política pós-moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 82.

vida social, embora não se possa deixar de evidenciar que esteve presente o capital e a exploração do trabalho, devido ao capitalismo.

A noção de cidadania toma novo entendimento a partir de Marx, que compreende não depender unicamente dos sujeitos, mas que está vinculada à dinâmica das sociedades modernas e à alienação. Para Marx a alienação acontece quando os homens se perdem no trabalho a favor do capitalismo. Isto porque as relações de classe eram alienantes.

Os trabalhadores que recebiam salários geralmente se encontravam sem situação de barganha, sempre em posição de desvantagem com relação ao empregador capitalista, que dominava amplamente, tanto o trabalhador, quanto a produção. Nessa senda, para Marx a cidadania não depende unicamente da vontade dos indivíduos ou da rigidez das leis ou Constituições, porque está sujeito também a transformação da vida social.

Não é suficiente pensar em cidadania como meio de liberdade em forma de regime político, por exemplo, destinada a poucas pessoas. É preciso que ela tenha alcance a um grande número de pessoas e que seja capaz de enfrentar contradições sociais, dificuldade nas relações de trabalho, eximindo a exploração dos trabalhadores, mão de obra e acumulação do capital.¹³⁷

No contexto contemporâneo a relação trabalho e cidadania ainda parecem estar ligadas à condição social. A sociedade global é movida pelo lucro na maioria dos segmentos. O capital, as novas tecnologias e o conhecimento têm sido hipervalorizados, assim como vem sendo incentivada a destruição criativa em diversas áreas. Para muitos estudiosos a confluência entre economia, ciência e técnica, oriundos da sociedade capitalista, resultaram no lucro e reprodução do capital.¹³⁸

O trabalhador também tem sido incluído, algumas vezes, na condição de mercadoria. Desta forma, ainda não se pode dizer que há autonomia nem liberdade no trabalho, pois, ainda está vinculada à dinâmica do capital, mundo político e social.

¹³⁷ MARX, K. O capital: **crítica da economia política. livro I primeiro**: o processo de produção do capital. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 81.

¹³⁸ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 58.

Ainda hoje é atual a teoria de Marx quanto à afirmativa de que quanto mais aumenta a riqueza produzida mais se eleva a distância entre ricos e pobres.

No Brasil do século XX, ainda no início, o desenvolvimento é lento e os movimentos sociais expressivos na Europa não são expressivos. Vários problemas que o país enfrentava nessa época, como crise na econômica, fizeram com que não acompanhasse o crescimento de outros países, os quais já haviam incorporado preceitos da administração científica taylorismo e fordismo de produção do capital.

De fato, até os dias atuais, o trabalho ainda não tem relação direta com a cidadania, uma vez que deveria estar ligado à satisfação dos trabalhadores. Da cultura de escravidão, não totalmente abolida no Brasil, boa parte dos trabalhadores brasileiros ainda empenha sua mão de obra apenas para suprir necessidades financeiras. Por isto, sofrem com estresse, doenças laborais, etc.

Importante salientar que dentre os direitos sociais se encontra, em especial, o Direito do Trabalho que, de acordo com Magalhães,¹³⁹ integra “o segundo grupo de Direitos Humanos”. É um direito fundamental que simultaneamente se incorpora aos direitos individuais, outrora assegurados, e que constituem as ferramentas condutoras da liberdade e real igualdade de direitos de todos, especialmente das pessoas com deficiência. Nesse diapasão é possível referir que os direitos trabalhistas se constituem em um dos direitos sociais mais importante de uma Nação.

Diante disso, ao refletir acerca do trabalho como condição de efetivação da cidadania para a pessoa com deficiência, inexistente a possibilidade de se pensar nas barreiras que ainda são impostas a esses cidadãos. Como por exemplo, o custo de vida mais acentuado quando se refere aos cuidados com a saúde, medicamentos, próteses, tratamentos, etc. Sem contar com os percalços que vivificam no âmbito da mobilidade urbana, no acesso a educação e à informação. Tudo é sempre mais dispendioso.

Compreendido isso, e cediço ser o fruto do trabalho o que deve garantir o sustento econômico das pessoas com deficiência física, configura-se ele como instrumento, inclusive, para mitigar os efeitos da deficiência e, até mesmo, para superação desta, através dos variados recursos tecnológicos e educacionais que demandam um custo financeiro elevado, consoante aduzido. Para, além disso, a própria função de sociabilidade do trabalho,

¹³⁹ MAGALHÃES, José Luiz. **Quadros De Direito Constitucional**: Curso de Direito Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

torna-se instrumento para identificação da pessoa com deficiência física como um igual, como ser útil e produtivo no meio social.¹⁴⁰

A partir do conceito de cidadania, a meta sempre será o ato de colocar em evidência a justiça social.

Ante o exposto, nota-se a necessidade de criação de uma tutela mínima para todo tipo de trabalho e de trabalhador, inclusive para àqueles que mais necessitam: os portadores de deficiência física, especialmente quando social e economicamente vulneráveis.¹⁴¹

Em pleno século XXI e com um sistema judiciário que avança conjuntamente com os meios digitais, não há mais como se permitir a existência do preceito de igualdade apenas no plano formal. As Leis precisam cada vez mais ser aplicadas de forma indistinta. As pessoas com deficiência necessitam ser reconhecidas como cidadãos capazes com habilidades e competências para atuar em todos os cenários da vida social.

Em uma pesquisa elaborada por Barbosa,¹⁴² ao observar pessoas com deficiência que atuam no Serviço e Atendimento ao Cliente da Petrobrás, conclui, expressivamente, que:

[...] a percepção construída por estas pessoas, enquanto trabalhadores com deficiência física é a de que são pessoas portadoras de direitos. Embora satisfeitas com a empresa em que prestam serviços, mostram-se conscientes de que, se estão ali inseridos, é porque são capacitados e qualificados para exercer tal função, assim como qualquer outro trabalhador. Em relação às possíveis vantagens que a empresa poderia obter com suas contratações, a quase totalidade aponta a questão da promoção social, melhoria de imagem junto ao público consumidor e, também, da qualidade no trabalho prestado. Demonstraram que a ideia de que fazem parte da responsabilidade social da empresa não lhes agrada, sugerindo que não devem possuir uma deficiência para ingressar no mercado de trabalho, mas que ‘tem que ser deficiente e eficiente’.¹⁴³

Esta é, portanto, uma fala que traz à tona o olhar para a pessoa com deficiência, fazendo com que o observador possa se enxergar naquele indivíduo.

¹⁴⁰ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães e ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Direito Ao Trabalho Das Pessoas Com Deficiências: Mecanismos Para Efetivação Da Inclusão Social**. s/d.. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb98676e8ee16adc>. Acesso em 15 de maio de 2019, p. 3.

¹⁴¹ PESSOA; ANDRADE, 2019, p. 7.

¹⁴² BARBOSA, Viviane Cristina. **Tem que ser deficiente e eficiente: a condição do trabalhador com deficiência física**. Rio de Janeiro, PUC, Departamento de Serviço Social, 2004.

¹⁴³ BARBOSA, 2004 , p. 19997.

Contudo, os sentimentos reais que essas pessoas apresentam, muitas vezes são escamoteados. Não há mais como refletir sobre a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho e em todas as outras áreas sociais, com demagogia. A Inclusão deve ser efetivada por meio do estímulo à consciência plena, da compreensão de que a deficiência está para além de ser ou não normal; ou de se aceitar o fato de que uma empresa emprega o trabalhador com deficiência tão somente para cumprir o que preconiza o Estatuto.

5.2 O TRABALHO COMO DIREITO À CIDADANIA E A NECESSIDADE DE SUA GARANTIA PELO ESTADO

Essa reflexão remete ao arcabouço de Leis que foram promulgadas justamente com finalidade de proteger todo cidadão com deficiência. Nesse diapasão se encontram a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989, o Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999 e a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

Isso demonstra, claramente, que houve, no Brasil, uma preocupação que perdura no tempo: a de se fazer com que as pessoas com deficiência obtenham meios que lhes possibilite usufruir todos os direitos que são assegurados por meio do Ordenamento Jurídico nacional.

Como o trabalho se constitui em um dos direitos da pessoa com deficiência, a depender do grau de comprometimento para exercer a atividade, restou garantido o direito a que sua jornada possa ser reduzida e até mesmo seu salário passar a ser proporcional à jornada por ele cumprida. O ordenamento jurídico delibera esses direitos por meio do Decreto nº 3.298 20 de dezembro de 1999, conforme prescreve o art. 35, § 2º:

Art. 35...

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.¹⁴⁴

¹⁴⁴ BRASIL. **Planalto** **Decreto** **3.298/99**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 15 de maio de 2019.

Perante a garantia advinda do preceito de igualdade de direitos diferenciados, igualmente assegurados para as pessoas com deficiência, Gugel¹⁴⁵ defende a necessidade de compreensão frente à aparente dicotomia manifesta entre “o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei e o tratamento diferenciado que a própria Constituição da república confere às pessoas com deficiência”, conforme destacamos:

O tratamento diferenciado está colaborado juntamente com outros direitos de ordem social, tais como: reserva de cargos e empregos públicos para estas pessoas conforme dispõe as regras do artigo 37, VIII da CF/88, o da acessibilidade a cargos e empregos públicos e a investidura por concurso público conforme dispõe as regras do artigo 37, I e II da CF/88, no âmbito das relações privadas de trabalho quando determina a reserva de cargos conforme dispõe a Lei n°. 8.213/91.¹⁴⁶

A Constituição Federal, exatamente na parte em que trata sobre a ordem social há múltiplos dispositivos que asseguram as pessoas com deficiência, direitos importantes para a plena efetivação da cidadania. Faz-se necessário, nesse diapasão, compreender que esses indivíduos, em meio as suas limitações, exigem tratamento diferenciado do Estado em relação aos demais. Apenas dessa maneira poderá ter acesso aos equipamentos, à educação, à saúde e ao trabalho digno. Assim, podemos observar a importância da LBI nesse sistema de inclusão social no mercado laboral:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções,

¹⁴⁵ GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o Direito do Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007, p. 18.

¹⁴⁶ GUGEL, 2007, p. 19.

bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Ainda no que concerne ao âmbito social e de proteção referente aos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, a Lei 7.853/1989 não foi implicitamente revogada pela LBI. Porém, o Estatuto apresenta similaridade com os artigos da lei posteriori.

Expressivo salientar que, no artigo 123 da Lei 13.146/2015 não foi recepcionada a Lei 7.853/1989. A nova lei apenas se referiu à anterior em seu artigo 98 no qual alterou o artigo 3º da mesma. Neste viandar, o Estatuto tem como objetivo a meta protetiva e a isonomia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 34 é um dos avanços expressivos oriundos da LBI. Há ainda e somente, que ser cumprida com rigor.

Ademais, como a Igualdade é um direito que está disposto no artigo 5º caput da Constituição Federal e perante a Lei não deveria haver nenhuma forma de discriminação, o entendimento é de que nenhum ser humano, independentemente de qual seja sua condição, obterá, em âmbito jurídico, proteção e a garantia do ordenamento conforme consta na norma.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO: AFIRMAÇÃO DE DIREITOS E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

6.1 CONCEITO DE POLÍTICA PÚBLICA

Todo ato humano se constitui em um ato político. Para Aristóteles, um ato político estaria na busca do bem comum, de uma vida justa para todos. Na concepção de Teixeira¹⁴⁷ o vocábulo política provém do antigo grego *politeía* que dava a conhecer toda atuação concernente à *pólis*, ou Cidade-Estado, que já era caracteri-

zada pelo filósofo como aquela acima do mal.

Na filosofia aristotélica, a política é a ciência cuja premissa maior é a felicidade humana e divide-se em ética (que se preocupa com a felicidade individual do homem na *pólis*) e na política propriamente dita (que se preocupa com a felicidade coletiva da *pólis*). Assim o sendo, Aristóteles afirmava que:

Vemos que toda cidade é uma espécie de comunidade, e toda comunidade se forma com vistas a algum bem, pois todas as ações de todos os homens são praticadas com vistas ao que lhes parece um bem; se todas as comunidades visam algum bem, é evidente que a mais importante de todas elas e que inclui todas as outras, tem mais que todas, este objetivo e visa ao mais importante de todos os bens; ela se chama cidade e é a comunidade política.¹⁴⁸

De acordo com os ensinamentos de Comparato, a política se consubstancia em um movimento que engloba, como um todo, atos e normas; porém, que se diferem dos mesmos. Na verdade, é “um conjunto organizado de normas e atos tendentes à

¹⁴⁷ TEIXEIRA, V. L.. **A formação continuada de professores na rede municipal de educação de Niterói**: desafios para a construção de uma política pública. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Educação. 2009.

¹⁴⁸ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 279.

realização de um objetivo determinado”.¹⁴⁹ Já na acepção de Dallari Bucci, a política é um processo mediante o qual o governo elege instrumentos para que seus objetivos sejam alcançados mediante a cooperação tanto de agentes públicos quanto privados.¹⁵⁰

Em meio às atribuições estatais, presentemente, se vinculam as deliberações acerca do destino da sociedade que, na acepção de Bucci: “deve estar direcionada a buscar o aprimoramento da vida em comum como requisito de legitimidade e de legitimação”.¹⁵¹ Na opinião da autora, a representação do Estado passa a existir mediante edição de normatizações jurídicas já com os objetivos a serem atingidos. Por conseguinte, é possível depreender que as deliberações do Estado abarcam em si expressiva parcela de influência sobre os seres vivos. Portanto, umas das atribuições da Administração Pública é justamente a de prestar atendimento ao interesse da sociedade.

Nesse diapasão, Bucci¹⁵² indaga se, juridicamente, as políticas públicas não se consubstanciam como expressivas enquanto meio de tornar institucionais os conflitos e coligar interesses, elas assumem o papel de colocar em execução as metas do Estado, do Governo e da Administração Pública. Finalmente ao se colocar em prática os programas sociais, atendendo aos interesses da comunidade, se satisfaz as necessidades de todos os indivíduos que são participantes ativos do meio em que estão inseridos.

Em outras palavras, temos que as Políticas Públicas devem implicar na segurança de que se possa efetivar os direitos das inúmeras coligações ou segmentos da sociedade que pretendem garantir e defender seus interesses que podem ser específicos ou gerais.

¹⁴⁹ COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade das políticas públicas**. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio (Org.). **Direito administrativo e constitucional: estudos em homenagem à Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997, v. 2, p. , p. 57.

¹⁵⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 259.

¹⁵¹ MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das Políticas Públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 51-74, p. 51.

¹⁵² BUCCI, 2002, p. 241.

6.2 CONCEPÇÃO JURÍDICA E SOCIAL

As políticas públicas emanam basilarmente da Ciência Política e da Ciência da Administração Pública. Sua meta incide na relação entre a ação do Poder Público e a Política. Ainda que tragam subsídios extrínsecos ao universo forense, se faz imperiosa sua compreensão no campo jurídico. Afinal, o “quadro institucional no qual atua uma política” se assenta sobre o direito.¹⁵³ Em acréscimo a esta assertiva, Derani¹⁵⁴ pontua ser a partir de uma instrução normativa que emana a política pública, sendo, o direito, o alicerce da política.

A autora segue ainda definindo políticas públicas como:

[...] um conjunto de ações coordenadas pelos entes estatais, em grande parte por eles realizadas, destinadas a alterar as relações sociais existentes. Como prática estatal, surge e se cristaliza por norma jurídica. A política pública é composta de ações estatais e decisões administrativas competentes.¹⁵⁵

Não obstante, as políticas públicas emanarem da organização estadista, a mesma está plenamente vinculada à Constituição e, por assim o ser, permanecerá sempre em conformidade aos princípios constitucionais. Derani¹⁵⁶ explica que “as políticas públicas estão vinculadas aos princípios, seja porque eles indicam os fins a serem atingidos, seja por limitarem a atividade política”. E segue o entendimento no sentido de que:

As relações do cidadão com o Estado e mesmo aquelas estritamente privadas são todas fortemente pautadas por objetivos sociais subjacentes, influenciando a interpretação e aplicação do direito de maneira geral. Forçosamente, o Judiciário acaba, assim, sendo palco de disputas envolvendo políticas públicas presentes no ordenamento jurídico. Mais do que isso, o processo judicial acaba tomando-se espaço privilegiado para sua discussão, pois nele eclodem aqueles conflitos resultantes do mau funcionamento ou das disfuncionalidades dessas políticas.¹⁵⁷

¹⁵³ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1, 37 e 46.

¹⁵⁴ DERANI, Cristiane. **Política pública e a norma política**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 131-142, p. 135.

¹⁵⁵ DERANI; BUCCI, 2006, p. 131-142, p. 135.

¹⁵⁶ Ibid., p. 34.

¹⁵⁷ Ibid., p. 35.

Maria Paula Dallari Bucci, por sua vez, afirma que política pública pode ser definida como:

[...] programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.¹⁵⁸

Como mecanismo imaginário a política pública deve visar a realização de objetivos determinados, expressando a escolha de prioridades, a reserva dos meios adequados à sua consecução e o período de tempo em que se espera a conquista dos resultados. Segundo Patricia Helena Massa-Arzabe,¹⁵⁹ políticas públicas são:

Conjuntos de programas de ação governamental, estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes, notadamente plasmados na distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos, assegurando-lhes recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos.

Já o autor Eros Roberto Grau¹⁶⁰ define políticas públicas como um “conjunto de todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social”. O autor Fernando Aith¹⁶¹ afirma que:

Considera-se política pública a atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção e proteção dos direitos humanos.

Na visão de Rua, as políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de ações e de decisões do governo, decididas em acordo com os atores sociais “privados” (integrantes da sociedade civil), voltadas para a solução de problemas

¹⁵⁸ BUCCI, 2006, p. 39.

¹⁵⁹ MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das Políticas Públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63.

¹⁶⁰ GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

¹⁶¹ AITH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 243.

relativos a população. A autora menciona ainda que “embora as políticas públicas possam incidir sobre a esfera privada (família, mercado, religião), elas não são privadas”.¹⁶² Assim, a autora descreve que, por mais que entidades privadas participem na criação e na execução de políticas públicas, ao se chegar no ponto de sua realização, as decisões finais serão tomadas por agentes governamentais, o que comprova que as Políticas Públicas possuem caráter público do poder do Estado.

Dito de outra maneira, as Políticas Públicas devem ser vistas como um conjunto de ações negativas ou positivas, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) visam alcançar para se construir o bem-estar da sociedade e o interesse público.

Já Fabio Konder Comparato¹⁶³ as define como um “conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”. Em um contexto geral, verifica-se que todas estas definições, evidenciam que, se por um lado, existem alguns pontos de convergência nas pesquisas realizadas, por outro, fica cristalina a existência de incontáveis dificuldades da doutrina jurídica em definir o cerne preciso do tema.

Se não bastassem estas dificuldades, quando se parte para o estudo das chamadas políticas públicas sociais a questão se mostra ainda mais sutil. Nesse campo são raros os doutrinadores nacionais que empreendem apresentar uma definição relevante para a mais importante espécie de política pública.

Entre os doutrinadores em exceções, Anete Ivo¹⁶⁴ afirma ser a política social:

[...] uma dimensão necessária da democracia nas sociedades modernas e está estreitamente ligada aos valores da equidade que fundam a legitimidade política e a concepção que as sociedades e os governos têm do seu projeto político e de seu destino.

No quadro institucional, as políticas sociais integram um sistema de ação complexo resultante de múltiplas causalidades e diferentes atores e campos de ação social e pública: proteção contra riscos; combate à miséria;

¹⁶² RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. Florianópolis – SC: Departamento de Ciências da Administração / UFSC [Brasília]: CAPES: UAB, 2009, p. 20.

¹⁶³ COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade das políticas públicas**. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio (Org.). **Direito administrativo e constitucional: estudos em homenagem à Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997, v. 2, p. 353.

¹⁶⁴ IVO, Anete Brito Leal. **A reconversão do social: dilemas da redistribuição no tratamento focalizado**. Endereço eletrônico da SCIELO Brasil. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a07v18n2.pdf>. Acesso em 18 abril de 2019, p. 57.

desenvolvimento de capacidades que possibilitem a superação das desigualdades e o exercício pleno da cidadania; redistribuição de riquezas; etc.

Assim, elas são dispositivos institucionais criados com o objetivo de assegurar a cada um as condições materiais de vida que permitam ao cidadão exercer seus direitos sociais e cívicos.

Atuando no âmbito redistributivo, elas envolvem necessariamente relações de poder e são, portanto, conflitivas e qualificadoras da democracia e do projeto de inclusão social das sociedades.

Por sua vez, Eloisa Hofling¹⁶⁵ afirma que:

[...] políticas sociais se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento sócio econômico.[...] As políticas sociais [...] se situam no interior de um tipo particular de Estado. São formas de interferência do Estado, visando a manutenção das relações sociais de determinada formação social. Portanto, assumem “feições” diferentes em diferentes sociedades e diferentes concepções de Estado. É impossível pensar Estado fora de um projeto político e de uma teoria social para a sociedade como um todo.

Por derradeiro, Marta Arretche¹⁶⁶ define políticas públicas sociais como “um compromisso do governo com o bem-estar efetivo da população”. Em que pese as poucas conceituações encontradas na doutrina, é possível abduzir um sentido comum de que as políticas públicas sociais são, principalmente instrumentos para a concretização dos direitos sociais, visando ao bem-estar dos dirigentes. Segundo a lição de Maria Paula Dallari Bucci¹⁶⁷:

[...] os direitos sociais representam uma mudança de paradigma no fenômeno do direito, a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais.

¹⁶⁵ HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Endereço eletrônico da SCIELO Brasil. 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>. Acesso em 6 de janeiro de 2019, p. 2.

¹⁶⁶ ARRETCHE, Marta. **Relações federativas nas políticas sociais**. Revista Educação & Sociedade, ano 23, n. 80, p. 25-48, set. 2002, p. 45.

¹⁶⁷ BUCCI, 2006, p. 2-3.

Assim, é de suma importância compreender a dimensão doutrinária conferida à expressão “direitos sociais”. José Joaquim Gomes Canotilho,¹⁶⁸ referindo-se a estes como direitos prestacionais, afirma que:

Os direitos a prestações significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social).

Corroborando com o tema, Alexandre de Moraes¹⁶⁹ afirma que os direitos sociais:

[...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Por sua vez, José Afonso da Silva,¹⁷⁰ afirma que direitos sociais são:

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Percebe-se que a doutrina em todo o mundo ainda defende e aponta outros inúmeros temas que poderiam ser compatíveis no conceito de políticas públicas, tais como meio ambiente, cultura, etc.

Assim sendo, as políticas públicas, portanto, se tornam parte da matéria-prima com a qual o Poder Judiciário trabalha. Dessa maneira, se transforma em componente eficaz da decisão judicial.

¹⁶⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Portugal: Almedina, 1998, p. 384.

¹⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 202.

¹⁷⁰ AFONSO, José Roberto Rodrigues. **Descentralização fiscal, políticas sociais e transferência de renda no Brasil**. Serie Gestión Pública, p. 5-41, fev. 2007, p. 286-287.

6.3 A INCLUSÃO SOCIAL ENQUANTO EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com estudos desenvolvidos por Werneck,¹⁷¹ proporcionar a inclusão efetiva é uma das formas de se humanizar caminhos. Abaixo segue um quadro referenciando o significado da palavra inclusão para que se possa construir uma alusão mais clara da terminologia.

QUADRO 3 – Definições de Inclusão¹⁷²

DICIONÁRIO DE FILOSOFIA ¹⁷³	Na lógica das classes, a relação de I. entre duas classes alfa e beta (<u>demonstrados por seus respectivos símbolos</u>) subsiste quando todos os elementos da classe (<u>alfa</u>) pertencem também à classe (<u>beta</u>), mas não necessariamente o inverso (...) A relação de I. corresponde a relação de implicação entre os conceitos – classe correspondente. Por ex., a classe homem está incluída na classe mortal porque todos os homens são mortais.
DICIONÁRIO JURÍDICO ¹⁷⁴	(..) Inclusão - 1. Lógica Jurídica. Relação existente entre duas classes que estão na relação de gênero para espécie. 2. Nas linguagens comum e jurídica: a) abrangência de uma coisa dentro de outra; b) admissão; c) ato ou efeito de incluir.
DICIONÁRIO DA	(...) Inclusão ...4. Educ. Esp. O ato de incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na plena participação de todo o processo educacional, laboral, de lazer, etc., bem como em

¹⁷¹ WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2ª. ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000, p. 19.

¹⁷² ROSTELATO, Telma Aparecida. **As pessoas com deficiência e o panorama da inclusão social no século XXI**. 2018. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-pessoas-com-deficiencia-e-o-panorama-da-inclusao-social-no-seculo-xxi,35533.html>. Acesso em 16 de maio de 2019.

¹⁷³ ABBAGNANO, Nicola. 1ª. ed. coord. e ver. Alfredo Bosi. rev. e trad. dos novos textos Ivone Castilho Benedetti, 4ª. ed. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 549.

¹⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol. II, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 806.

LÍNGUA PORTUGUESA 175	atividades comunitárias e domésticas. (...).
---	--

Ainda que de forma involuntária, explanar sobre inclusão conduz de forma basilar aos princípios constitucionais os quais proporcionam a compreensão do incluir em sua totalidade nos aspectos culturais, econômicos, sociais, políticos, educacionais, arquitetônico, recreativo, dentre tantos outros. Contrário a estes direitos, o ato de excluir, como pondera Fonseca,¹⁷⁶ equivale à ação de retirar a pessoa do convívio, separar, rejeitar.

A premissa do Século XXI indica que necessita ser o ato de incluir e integrar a pessoa com deficiência e reverberar a afirmação da cidadania, afinal, como todo ser vivo, esse grupo de indivíduos também é sujeito de direitos. Não obstante, Werneck¹⁷⁷ reporta que normalizar uma pessoa não significa torná-las normal, mas sim, dar a ela o direito de ser diferente e ter suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade.

Inclusão não é um favor para pessoas com deficiência, mas sim um direito pelo qual cada indivíduo e a comunidade devem lutar para que seja cumprido o que preconiza a Lei. Deve acontecer na educação, no lazer, na sociedade, dentro de cada um. Quando alcançarmos esse patamar social, será possível explanar a respeito de uma de vida, de fato inclusiva.

Com relação à igualdade como premissa de valoração ideal na modernidade, Schuller et al.¹⁷⁸ refere ser essa, norteada pela garantia de direitos e arraigada pela multiplicação de discursos acerca de Inclusão. Faz-se possível depreender a inclusão interligada a três elementos, a saber, o discurso da garantia de direitos na sociedade

¹⁷⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI** – O Dicionário da Língua Portuguesa. 3ª. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1999, p. 1093.

¹⁷⁶ FONSECA, Márcio Alves. **Direito e Exclusão**: uma reflexão sobre a noção de deficiência. *Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência*, Max Limonad, nº. 1, 1997, p. 120.

¹⁷⁷ WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2ª. ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000, p. 19.

¹⁷⁸ SCHULER, Betina e HENNING, Paula Correa. **A figura astuta da igualdade no discurso da Justiça Restaurativa**. *Educ. rev.* [online]. 2012, n. 43, pp. 225-237. ISSN 0104-4060. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602012000100015>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

contemporânea, a igualdade como figura hegemônica de modernidade e os debates sobre a inclusão no campo da educação.

Quando estamos falando de um meio social onde a inclusão é feita da forma com que a legislação apregoa, a pessoa com deficiência e os demais sujeitos de direitos passam a ocupar um lugar centralizado quando da execução de ações sociais. Em verdade, o objetivo principal de todas as políticas públicas devem ser a garantia da escalada do processo de aprendizagem e de elaboração das competências imprescindíveis para o exercício pleno da cidadania.

Não obstante a proteção à pessoa com deficiência estar ratificada na Constituição, notadamente por intermédio dos princípios da igualdade e respeito à dignidade da pessoa humana, bem como encontra-se prevista nos múltiplos diplomas transnacionais, a plenitude dos direitos desse grupo social ainda não se configura como eficaz.

[...] a experiência de aplicação dos demais tratados para as pessoas com deficiência mostrou-se insuficiente para promover e proteger os direitos do segmento. Nos relatórios dos Estados-partes encaminhados à ONU referentes ao cumprimento dos instrumentos existentes, muito pouca atenção foi dispensada às pessoas com deficiência. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais explicitou, então, uma conclusão, com base na assertiva anterior, sugerindo que os direitos humanos das pessoas com deficiência deveriam ser protegidos pelo sistema geral e também por outro para elas especificamente desenhado, com leis, políticas e programas próprios.¹⁷⁹

Nesse sentido, prescinde atenção o pensamento de Maciel¹⁸⁰ para quem “a estrutura das sociedades, desde os seus primórdios, sempre inabilitou as pessoas com deficiência, marginalizando-os e privando-os de liberdade”.

Essas pessoas, sem respeito, sem atendimento, sem direitos, sempre foram alvo de atitudes preconceituosas e ações impiedosas. A literatura clássica e a história do homem refletem esse pensar discriminatório, pois é mais fácil prestar atenção aos impedimentos e às aparências do que aos potenciais e capacidades de tais pessoas. Nos últimos anos, ações isoladas de educadores e de pais têm promovido e implementado a inclusão, nas escolas, de pessoas com algum tipo de deficiência ou necessidade especial, visando resgatar o respeito humano e a dignidade, no sentido de possibilitar o pleno

¹⁷⁹ LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade. Dissertação (Mestrado em Direito)**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

¹⁸⁰ MACIEL, Maria Regina Cazzanica. **Portadores de deficiência, a questão da inclusão social**. São Paulo Perspec. vol.14 no.2 São Paulo Apr./June 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8839200000200008. Acesso em 07 de maio de 2019.

desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade por parte desse segmento.¹⁸¹

Como a humanidade, presentemente, ainda detém alto grau de preconceito e discriminação para com os diferentes, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, renasceu a meta de se evidenciar esse grupo social, com o uso de argumentos legítimos para engrandecer suas diferenças e possibilitar que possuam um papel desenvolvido na comunidade. Renasce a necessidade de se fazer compreender o fato de que ter uma deficiência não é sinônimo de ser incapaz.

Nos últimos anos, o Brasil avançou na ascensão dos direitos das pessoas com deficiência. Conquista essa permitida por meio das políticas públicas que procuram valorar a pessoa como cidadã com respeito às suas especificidades. O ordenamento de ações políticas e econômicas tende a assegurar a universalização de políticas sociais bem como o respeito às diversidades de qualquer natureza.¹⁸²

O esforço de garantir e ampliar a participação da sociedade brasileira nas decisões governamentais acerca das pessoas com deficiência foi materializado na realização de duas Conferências Nacionais sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos anos de 2006 e 2008. É essencial destacar o papel dos conselhos de pessoas com deficiência, que definiu os rumos da Política Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência em nosso país por meio das deliberações das conferências nacionais, fortalecendo o caráter deliberativo e participativo da sociedade civil no processo de desenvolvimento do país. A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá, portanto, constituir-se novamente em um espaço social de discussão, articulando os diferentes agentes institucionais, da sociedade civil e dos governos em prol do aperfeiçoamento das políticas de estado.¹⁸³

Destarte, a LBI é normatizada como meio de assegurar novos direitos às pessoas com deficiência. Fruto de conquistas oriundas da união de forças, abarca o lazer, transporte, trabalho, educação e saúde. Enfim, direitos que são assegurados igualmente a todos os cidadãos.

¹⁸¹ MACIEL, Maria Regina Cazzanica. **Portadores de deficiência, a questão da inclusão social**. São Paulo Perspec. vol.14 no.2 São Paulo Apr./June 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008. Acesso em 07 de maio de 2019, p. 51.

¹⁸² BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves. **Avanços das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Reprodução autorizada, desde que citada a fonte de referência. Distribuição gratuita. Impresso no Brasil. © 2012. Secretaria de Direitos Humanos.

¹⁸³ BERNARDES, 2012, p. 16.

Os direitos das pessoas com deficiência não são diferentes dos direitos humanos das outras pessoas que não têm deficiência. Isto é, todas as pessoas são iguais na sociedade independente da deficiência, raça, cor, idade e gênero.¹⁸⁴

No Brasil, o grande desafio existente está fincado à qualidade no atendimento equitativo, que deve estar dissociado de discriminação e seja capaz de reconhecer as diferenças como fator de enriquecimento do processo de inclusão. Torna-se premente ratificar que o novel Estatuto também foi alvo de críticas no tocante às inovações. Não obstante, é fato notório que a legislação, a contento, ofertou ao ordenamento jurídico pátrio um paradigma inclusivo.

Para que os novos institutos relacionados à concepção de curatela, às regras da capacidade legal e da tomada de decisão apoiada pudessem entrar em vigor, o texto do artigo 114 da LBI precisou provocar algumas alterações no Código Civil - CC.

Essas mudanças, tanto estruturais quanto funcionais, foram operadas a partir de nova redação dada ao artigo 4.º do CC, combinado com as alterações originadas do texto do artigo 114 da LBI, nos artigos 3.º, 4.º, 228, 1.518, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777, todos do CC/2002. Houve, portanto, inovações expressivas no regime das incapacidades que incidem, diretamente, no Direito da Família por meio da interdição e da curatela. Isso ocorre como afirma Costa¹⁸⁵ “notadamente pela revogação de boa parte dos artigos 3º e 4º do referido diploma, que passaram a figurar” como segue descrito:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

e

¹⁸⁴ MELO, Gardênia Lúcia Val de.. **Pessoas com deficiência: conquistando direitos, construindo cidadania** / Gardênia Lúcia Val de Melo, Viviane Fernandes Faria. – Teresina: SEID, 2009. 64 p.: il. – (Série Seidinho & sua turma; 1).

¹⁸⁵ COSTA, Klecyus Weyne De Oliveira. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil.** s/d. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf. Acesso em 17 de maio de 2019.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).¹⁸⁶

O novo texto legal retirou as pessoas com deficiência, inclusive as mentais e intelectuais, do rol dos absolutamente incapazes, colocando-as junto aos cidadãos considerados relativamente incapazes. Portanto, esses indivíduos passaram a ser considerados interditados, apenas, para a prática de atos negociais e patrimoniais. Suas faculdades para o trabalho, casar, votar e ser votado, testemunhar e outras atividades da vida diária restaram mantidas.

Surge, portanto, um novo momento do qual os indivíduos se veem impossibilitados de se eximir das suas responsabilidades e deveres com relação ao próximo. Como ressalta Sasaki¹⁸⁷ é como um reconectar, realinhar, mediante o qual tanto a sociedade se adapta a nova realidade de inclusão, quanto as pessoas com deficiência assumem seu papel na coletividade.

[...] a inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.¹⁸⁸

Com a modificação e a inserção de mais indivíduos ao conceito de capacidade civil, passa a existir apenas uma causa de incapacidade absoluta;

[...] qual seja, ser a pessoa menor de 16 anos, passando a incapacidade relativa a abranger outras quatro distintas hipóteses, caracterizadoras de situações jurídicas variadas, consistentes nos maiores de 16 e menores de 18 anos, ébrios habituais e viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e, por fim, os pródigos. Resumidamente, observa-se que houve uma dissociação do transtorno mental do necessário reconhecimento da incapacidade, ou seja, com a nova legislação, a constatação de que uma pessoa é portadora de debilidade mental de qualquer natureza não implica, de modo automático,

¹⁸⁶ BRASIL. Planalto. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 30 de março de 2019.

¹⁸⁷ SASSAKI, 1997.

¹⁸⁸ SASSAKI, op. Cit., p. 3.

que ela deva figurar no elenco das pessoas submetidas à limitação de sua capacidade civil.¹⁸⁹

Assim sendo, torna-se notória a impossibilidade de correlacionar incapacidade jurídica e deficiência, quer seja ela de aspecto físico ou psíquico como ocorria a posteriori.

Efetivamente, uma pessoa com deficiência não é, por esse simples fato, incapaz juridicamente de manifestar suas vontades. E, na mesma ordem de ideias, nem todo incapaz é uma pessoa com deficiência, podendo sua limitação decorrer de outro motivo. Com efeito, o conceito de deficiência (relembre-se: centrado na existência de uma menos valia de longo prazo, física, psíquica ou sensorial, independentemente de sua graduação) não tangencia, sequer longinquamente, uma incapacidade para a vida civil. A pessoa com deficiência desfruta, plenamente, dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Já o incapaz, por seu turno, é um sujeito cuja característica elementar é uma impossibilidade de autogoverno. Assim, a proteção dedicada ao sistema jurídico a um incapaz há de ser mais densa, vertical, do que aquela deferida a uma pessoa com deficiência, que pode exprimir sua vontade.¹⁹⁰

A inclusão da Pessoa com Deficiência é um conjunto de direitos, que permite a socialização da diversidade humana sem barreiras à sua existência. A pluralidade humana é aqui entendida como uma condição inerente a todos os indivíduos por causa de suas desigualdades. Nessa esteira coaduna o autor Fernandes o que segue:

Pontuamos que é imprescindível chegarmos socialmente ao que chamamos de reconhecimento político da diversidade. Com este conceito, nos conduzimos ao entendimento e a conclusão de que as diferenças são constitutivas da condição humana. A configuração desse reconhecimento político demonstra que nas relações sociais são produzidas as interdições do acesso às diversas instâncias sociais e das possibilidades de expressão dos sujeitos que não são considerados cidadãos por causa de suas diferenças mais visíveis.¹⁹¹

O autor segue com mesmo entendimento:

Pensar em uma sociedade na qual toda a pessoa, pela única razão de ser pessoa, já tenha de antemão garantido o seu direito de pertencer e participar é

¹⁸⁹ COSTA, Klecyus Weyne De Oliveira. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil.** s/d. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf. Acesso em 17 de maio de 2019.

¹⁹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁹¹ FERNANDES, Idília; LIPPO, Humberto. **Política de acessibilidade universal na sociedade contemporânea.** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2013, p. 5.

pensar em uma sociedade que ainda não foi construída, mas pela qual se deve lutar.¹⁹²

A compreensão de Inclusão está relacionada ao entendimento de que a sociedade precisa ser capaz de atender as necessidades de todos os seus membros, ela deve dispor de mecanismos para que os mais diversos sujeitos possam se fortalecer integralmente. O autor Sasaki conceitua inclusão como sendo:

[...] o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.¹⁹³

A mobilização do processo de inclusão prevê a construção de um novo tipo de sociedade, através da implementação de ações visando transformações que ocorram em todos os campos comuns da coletividade, principalmente as mudanças na forma de pensar e agir das pessoas com e sem deficiência, para que possam aprender a conviver umas com as diferenças que as outras apresentam.

A prática da inclusão está ligada a princípios como: aceitação das diferenças individuais, valorização de cada pessoa, convivência dentro da diversidade humana, aprendizagem através da cooperação de todos os integrantes da sociedade entre outros.

Quando essas ideias são concretizadas e começam a moldar a sociedade, então, pode-se falar em inclusão na saúde, educação, no lazer, no transporte, no trabalho, etc, para todos. Quanto mais existir sistemas apoiando as ideias do movimento da inclusão, mais fácil será construir uma sociedade que seja realmente para todos, onde nenhuma forma de discriminação e preconceito seja admitida entre os indivíduos.¹⁹⁴

Caracteriza-se como:

¹⁹² FERNANDES, Idília. **Relações sociais no convívio com as diferenças e deficiências numa perspectiva histórica.** In: LIPPO, Humberto (Org). Sociologia da acessibilidade política das diferenças. Canoas: Ed. ULBRA, 2012, p. 24.

¹⁹³ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Atualizações semânticas na inclusão de pessoas:** Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental? Revista Nacional de Reabilitação, ano IX, nº 43, mar./abr. 2005, p. 9-10.

¹⁹⁴ SASSAKI, 2005, p. 40.

Uma sociedade inclusiva garante seus espaços a todas as pessoas, sem prejudicar aquelas que conseguem ocupá-los só por méritos próprios. Neste ponto, é oportuno acrescentar que o conceito de sociedade inclusiva, introduzido nos meios especializados em deficiência, tornou-se hoje válido também em outros meios, ou seja, naqueles em que estão presentes as pessoas com outras condições atípicas. Além disso, uma sociedade inclusiva vai bem além de garantir apenas espaços adequados para todos. Ela fortalece as atitudes de aceitação das diferenças individuais e de valorização da diversidade humana e enfatiza a importância do permanecer, da convivência, da cooperação e da contribuição que todas as pessoas podem dar para contribuírem em vidas comunitárias mais justas, mais saudáveis e mais satisfatórias.¹⁹⁵

Nota-se que as ideias da inclusão formam uma sociedade construída pelos direitos humanos, que tem a igualdade e a diferença como valores intrínsecos e que progride cada vez mais na questão da isonomia. Assim, é um progresso que envolve todos os campos da sociedade, e que estimula a defesa inflexível dos direitos de todos os indivíduos, sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação, daí a concepção de uma melhor qualidade de vida.

Mesmo com todo avanço existente, evidenciando a inclusão como resposta apropriada e eficiente contra qualquer tipo de discriminação e preconceito, é comum que muitos tenham seus direitos violados. É imprescindível que a sociedade como um todo, tenha como alicerce norteador o reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos.

Isso poderá criar condições para o avanço de habilidades, capacidades e potencialidades. É possível afirmar que mesmo não tendo ocorrido ainda que de modo integral o ideal da inclusão, muito já se avançou e ainda tem avançado na busca de uma sociedade voltada para a equidade.

Se tomar por referência o histórico de exclusão que as pessoas com deficiência atravessaram, pode-se afirmar que o conceito e a prática da inclusão são deveras atuais e, nessa sociedade onde o capitalismo está maduro, não vem alcançando os resultados de dignidade de toda a diversidade humana.

Gramsci, autor expoente de tradição Marxista, tem posição marcante quanto à necessidade de transformação da sociedade capitalista pela via cultural e política, pela via do protagonismo consciente, ativo e organizado dos

¹⁹⁵ SASSAKI, 2005, p. 172.

homens, desencadeando o processo de rupturas que levará a edificação de uma contra hegemonia.¹⁹⁶

Nessa seara, é importante citar que as Políticas Públicas têm papel essencial no que se refere à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pois seu acesso às Políticas Sociais de trabalho significa uma clara ruptura histórica rumo a conquista de direitos coletivos.

Pereira afirma que a Política Social engloba o exercício do poder realizado, sincrônico, por indivíduos, grupos, profissionais, empresários, trabalhadores, entre vários sistemas sociais que tentam influir na sua constituição e direção. Já a Política Pública:

Expressa, a conversão de demandas e decisões privadas e estatais em decisões e ações públicas que afetam e comprometem a todos, trata-se da integração política inter-partes com a política super-partes. Por ser pública (e não propriamente estatal ou coletiva e muito menos privada), ela, assim como todas as suas espécies (aí incluída a política social), tem dimensão e escopo que ultrapassam os limites do Estado, dos coletivos ou corporações sociais e, obviamente, do indivíduo isolado. Por isto, o termo - público que qualifica como política tem um intrínseco sentido de universalidade e de totalidade.¹⁹⁷

A inclusão feita a partir de Políticas Públicas constitui-se num recurso necessário, no contexto contemporâneo, sendo exibido nas legislações e discursos científicos como algo a ser assegurado.

Iniciativas das ações inclusivas, além das ações políticas devem ser executadas no sentido de apoiar o cumprimento da lei e de esforços de expandir a coalisão da Pessoa com Deficiência na vida cotidiana da sociedade, apontam-se quais são as mais necessárias e importantes, caso queira que a prática se torne compatível com o discurso da inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, assim como em outras áreas na vida.

Tendo em conta o processo histórico de busca por estratégias que permitam a convivência igualitária, ponderado entre todos os seres humanos, cabe refletir sobre os

¹⁹⁶ LUIZ, Danuta Estrufika Cantoia. **Rupturas moleculares emancipatórias**: A potencialidade da prática do Serviço Social. Tese de Doutorado. PUCSP. 2012, p. 92.

¹⁹⁷ PEREIRA, Potyara. **Política Social**. Temas & questões. 2ed. São Paulo: Editora Cortez, 2009, p. 174.

modelos de organização social, econômica e política da sociedade contemporânea que pressupõe a existência de Políticas inclusivas.

A inclusão de todos os sujeitos sociais deve deixar de ser uma inquietação a ser compartilhada entre governantes, mestres e grupos definidos de cidadãos e passar a ser uma questão primordial para todos os integrantes de uma sociedade.

6.4 AÇÕES AFIRMATIVAS ORIENTADAS PARA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

No cenário histórico, a partir do século XX, o que se percebeu foi que cabia ao Estado promover uma ação contra a discriminação mediante novas condutas sociais, já que esse conceito se encontrava arraigado na cultura, ou seja, na escravidão e na exclusão das pessoas com deficiência.

Carmem Lúcia, ao escrever sobre a luta contra a discriminação, elucida que “em nenhum Estado Democrático até a década de 60 e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualdade e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualdade injusta”.¹⁹⁸

Para Maria Aparecida Gurgel, “a ação afirmativa é, portanto, a adoção de medidas legais e de políticas públicas que objetivam eliminar as diversas formas e tipos de discriminação que limitam oportunidades de determinados grupos sociais”.¹⁹⁹

Para Canotilho, o Estado deve “tratar os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais” e esta é a função da não-discriminação:

"Uma das funções dos direitos fundamentais ultimamente mais acentuada pela doutrina (sobretudo a doutrina norte-americana) é a que se pode chamar de função de não-discriminação. A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. (...) Alarga-se [tal função] de igual modo aos direitos a prestações (prestações de saúde, habitação). É com base nesta função que se discute o problema das

¹⁹⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação afirmativa**: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 33, n.º 131, jul./set. 1996, p. 284.

¹⁹⁹ GURGEL, 2007, p. 57.

quotas (ex.: parlamento paritário de homens e mulheres) e o problema das affirmative actions tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex.: quotas de deficientes)".²⁰⁰

Gláucia Gomes Vergara Lopes exemplifica ação afirmativa com sendo o “sistema de reserva legal de vagas ou sistema de cotas”, como “o meio compensatório utilizado para inserção de determinados grupos sociais, facilitando o exercício dos direitos ao trabalho, à educação, à saúde, etc. É uma forma de ação afirmativa com o objetivo de tentar promover a igualdade e o equilíbrio de oportunidades entre os diversos grupos sociais”.²⁰¹

Assim, uma vez que envolve o Estado e, portanto, a sociedade, o princípio da isonomia é preocupação do Direito, seja em âmbito nacional ou Internacional. Logo, as ações afirmativas podem ser públicas, ou seja, ações oriundas do Estado, como também privadas, por meio de organizações não-governamentais sem fins lucrativos, o chamado “terceiro setor”, como uma forma espontânea da sociedade civil.

Ademais, O Estado Democrático de Direito estampado na Carta Magna de 1988, no artigo 1º, traz os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, com a finalidade de propiciar a justiça social e reduzir suas desigualdades. Para tanto, o artigo 6º dispõe, no rol dos direitos sociais, o direito ao trabalho.

Assim, verifica-se a intenção do legislador em assegurar a efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade o que inclui o direito efetivo ao trabalho. É o que se extrai do artigo 7º, inciso XXXI,²⁰² que prevê a proibição de qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência.

Ao nosso pensar, houve um cuidado do legislador ao inserir esse dispositivo no rol de direitos sociais dos trabalhadores, tendo em vista a previsão, ainda que genérica,

²⁰⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, Coimbra: Almedina, 1999, p. 385.

²⁰¹ LOPES, Gláucia Gomes Vergara. **A inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho: a efetividade das leis brasileiras**. São Paulo: LTr, 2005, p. 93.

²⁰² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (...).

no artigo 5º, caput, que por si só assegura a igualdade a todos os indivíduos, brasileiros ou estrangeiros.

Para Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, o direito ao trabalho “constitui-se como direito social, devendo o Estado mobiliar-se para realizar políticas de pleno emprego. Isto porque a partir do trabalho o ser humano conquista sua independência econômica e pessoal, reafirma sua capacidade produtiva, exercita sua autoestima e se insere na vida adulta definitivamente. Desse ponto, falar-se em direito ao trabalho, com o objetivo efetivo de assegurar a realização de todos os outros direitos que equivalem a dignidade da pessoa humana [...]”.²⁰³

Daí poder dizer que o direito ao trabalho é o maior veículo de inclusão social da pessoa com deficiência.

Para promover a inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, a legislação brasileira estabeleceu uma reserva legal de cargos que ficou conhecida como a Lei de Cotas criadas por um apanhado de legislações, tais como a Lei nº 8.213/91, artigo 93; Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) de nº 4.677/98 (também baseada no artigo 93); Lei nº 7.853/89 e Decreto Lei nº 3.298/99 que determinam que as empresas reservem uma quantidade de vagas para os profissionais com deficiência (PCD) com a seguinte classificação: i) Classe I até 200 funcionários 2% das vagas para PCD; ii) Classe II de 201 a 500 funcionários 3% das vagas; iii) Classe III de 501 a 1000 funcionários 4% das vagas; iv) Classe IV mais de 1001 funcionários 5% das vagas. Determina ainda a Lei nº 8.112, que a União reserve em seus concursos, até 20% das vagas para PCD.

Contudo, apesar de a legislação assegurar a inserção no mercado de trabalho, é possível perceber, conforme dados do IBGE (2010), que a maioria das empresas não conseguem cumprir as exigências da Lei de Cotas e que somente empregam profissionais com algum tipo de deficiência devido à existência de normas que as obrigam.

Ainda, alega-se que não existem pessoas com deficiência que sejam qualificadas para assumir os postos de trabalho que devem ser preenchidos por estes

²⁰³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência**, Revista LTr, vol. 72, nº 03/263, março de 2008, p. 249.

cidadãos. Faz-se necessário, portanto, criar meios de acesso ao mercado de trabalho; algo que seja capaz de ultrapassar este arduo artifício utilizado pelas empresas para esquivar-se da contratação prevista na Lei de Coas e de que possa, de fato, possibilitar a inclusão efetiva.

Por outro lado, é função essencial da chamada política de emprego, a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e sua incorporação ao sistema produtivo, mediante regime especial de função protegida.

Para que a inclusão possa acontecer, deve-se trabalhar como um processo cultural que compreende a ação de todos os integrantes da sociedade contra o preconceito e a discriminação. Nas palavras de Tomasini:

Todo homem é em potencial um trabalhador. O trabalho se constitui na atividade vital do homem. É a fonte de objetivação do ser humano e através dele os homens transformam o mundo e se transformam, enquanto sujeitos sociais. [...] O trabalho define a condição humana e situa a pessoa no complexo conjunto das representações sociais, definindo a posição do homem nas relações de produção, nas relações sociais e na sociedade como um todo.²⁰⁴

Trata-se de uma mudança enorme no comportamento e na atitude das pessoas, no caso específico, das PCD, promover a compreensão da diversidade é a forma mais coerente de favorecer a inclusão e a aprendizagem.

Promover a atividade do trabalho é conhecido também como o despertar das forças da natureza com a intenção de dominá-las. Na medida em que o homem se apropria dessas forças, através da atividade laboral que desenvolve ao longo de uma vida produtiva, faz com que o entorno trabalhe com os interesses e necessidades humanas. Sendo assim, o mundo dos afazeres de produção coletiva, de acordo com o pensamento marxista, se consubstancia em fator preponderante para a caracterização dos homens e:

não é a consciência que determina a vida, mas sim a vida que termina a consciência. A produção das ideias, da consciência e das representações está ligada a atividade material e é a linguagem da vida real. Parte-se da concepção do homem em sua atividade, a partir do processo que representa também o desenvolvimento dos reflexos e das repercussões ideológicas.²⁰⁵

²⁰⁴ TOMASINI, M. E. A.. **Trabalho e deficiência: uma questão a ser repensada**. Revista Brasileira de Educação Especial. Piracicaba: v. 3, nº 4, 1996, p. 11.

²⁰⁵ MARX, Karl; ENGELS Frederick. **A Ideologia alemã**. São Paulo, Martins Fontes, 1989, p. 29.

Em que pese a luta das pessoas com deficiência que foram travadas no transcorrer os séculos, bem como a histórica evolução das muitas conquistas de direitos humanos que se normatizaram no campo das Leis, o que se observa é que o trabalho, por si só, representa papel de grande valimento na inclusão social. Como refere Pereira,²⁰⁶ explicar acerca do mundo do trabalho demanda um recuo às nomenclaturas trabalho e educação a partir dessa visão marxista.

A partir do entendimento destas duas categorias ontológicas é possível discutir a inclusão, no mundo do trabalho contemporâneo, de pessoas deficientes, que no fundo passam pelos mesmos problemas da falta de oportunidade de emprego e renda daquelas pessoas sem aparente necessidade especial, que compõem o quadro de trabalhadores desempregados, seja com baixa, média ou alta qualificação. Essa ausência de emprego (que é estrutural) e a luta incansável do trabalhador para adquirir alguma renda para sobreviver derrubam o mito de que basta estar qualificado para estar empregado ou para a empregabilidade. O desemprego não é uma mera questão de estar ou não qualificado, mas é de fundo econômico, de um sistema que se reestrutura sobre as bases da produção flexível e da globalização da economia que, inevitavelmente, reduz os postos de trabalho.

²⁰⁷

Com base no pensamento marxista, é possível depreender a condição de precarização e posições desfavoráveis às quais o ser humano é disposto quando se estuda a inserção no mercado de trabalho das pessoas com ou sem deficiência. Quando o pensar se volta para a inclusão, de pronto já se subentende que é preciso ainda avaliar as qualificações desses profissionais, ponto esse que não se configura como uma situação de fácil resolução. A explicação para esta assertiva se encontra nos estudos de Friedrich²⁰⁸ para quem "parte da qualificação de um empregado ocorre ao longo do exercício das atividades que realiza dentro da empresa. Além do treinamento que o trabalhador recebe para realizar as atividades no trabalho".

²⁰⁶ PEREIRA, Antonio. **Pode existir inclusão social de pessoas deficientes no mundo do trabalho e da educação capitalista?** Revista Educação Especial, Santa Maria, n.32, 2008, p.189-200. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:UYudstUw8YwJ:https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/download/96/69+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 5 de maio de 2019.

²⁰⁷ Ibid.,

²⁰⁸ FRIEDRICH, Ricardo Werner. **Pessoa Com Deficiência No Mercado De Trabalho: Dificuldades na Inclusão.** s/d. Disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Rh_ZRu-CcSgJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15872/3769+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 16 de maio de 2019.

As empresas se tornam verdadeiramente inclusivas na medida em que suas motivações não se restrinjam ao cumprimento da Lei de Cotas e, sim, que se fundamentem na crença de que a contratação de pessoas com deficiências e o consequente atendimento às suas necessidades especiais beneficiam a todos, inclusive as próprias empresas, e refletem conceitos altamente valorizados no Século XXI.²⁰⁹

A inclusão social é um processo que depende da elaboração de políticas públicas de ações afirmativas e efetivas, que se voltem para a necessidade de conscientização de uma sociedade sobre a importância e os impactos positivos por ela gerados.

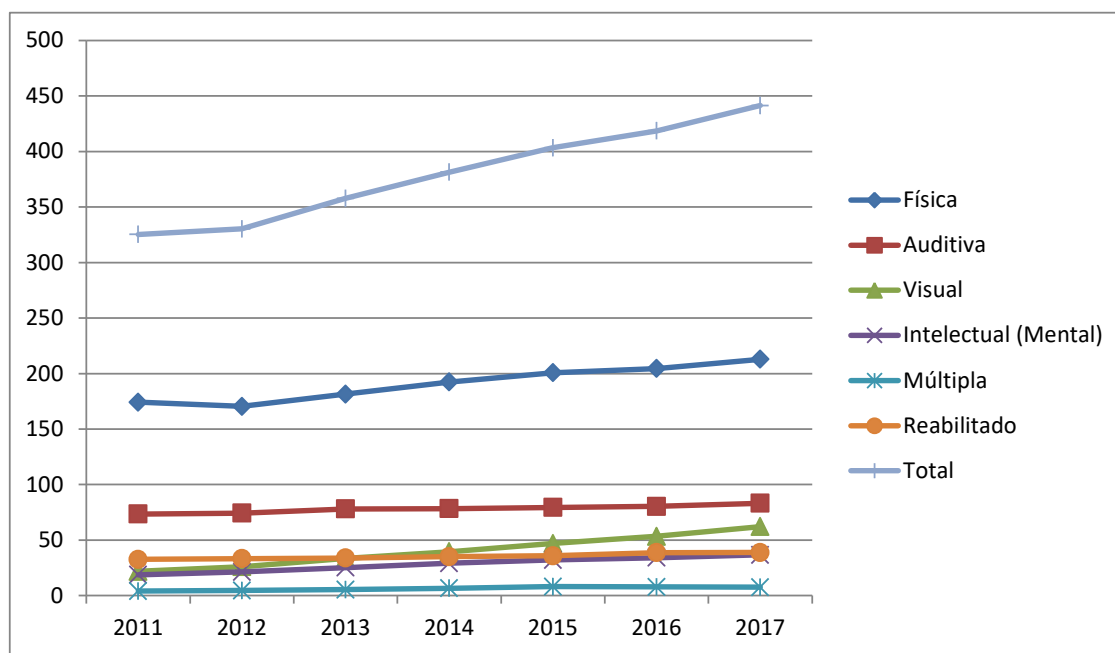
As políticas públicas de ações afirmativas contribuíram, significativamente, para a elevação dos números de contratações efetivas de empregados PCD nos últimos anos.

Como se pode observar no gráfico a seguir, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, a evolução das contratações de empregados com deficiência, entre os anos de 2011 a 2017 foi considerável.

Gráfico- Brasil: Emprego segundo Tipo de Deficiência – 2011 a 2017.²¹⁰

²⁰⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi.. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos** - 7ª Edição. Rio de Janeiro: WVA, 2006, p. 6.

²¹⁰ ABRH BRASIL. Disponível em: <https://www.abrhbrasil.org.br/cms/materias/cresce-numero-de-empregos-formais-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 01 de março de 2019.



Fonte: MTb/RAIS²¹¹

	Física	Auditiva	Visual	Int.(mental)	Múltipla	Reabilitado	Total
Variação	8,324	2,806	8,697	2,493	370	128	22,818
%	4,1	3,5	16,3	7,3	5,1	0,3	5,5

Em uma análise dos dados apresentados, temos que em 2017, 22,8 mil novos postos de trabalho para pessoas com deficiência foram criados na comparação com 2016, um aumento de 5,5%, segundo a Relação Anual de Informações Sociais elaborada pelo Ministério do Trabalho. Com isso, o contingente PCD empregadas, chegou a 441,3 mil, o que equivale a apenas 1% do estoque total de empregos no país.

Ainda segundo o levantamento, houve crescimento de vagas tanto para trabalhadores com deficiências física, auditiva e visual, como intelectual e múltipla, bem como para os reabilitados.

A maior alta na oferta de vagas foi registrada para os empregos disponíveis para deficientes visuais – 16,3% em relação a 2016 (8,7 mil novas vagas).

²¹¹ RAIS – Relação Anual de Informações Sociais. Disponível em: <http://www.rais.gov.br/sitio/index.jsf>. Acesso em 30 de janeiro de 2019.

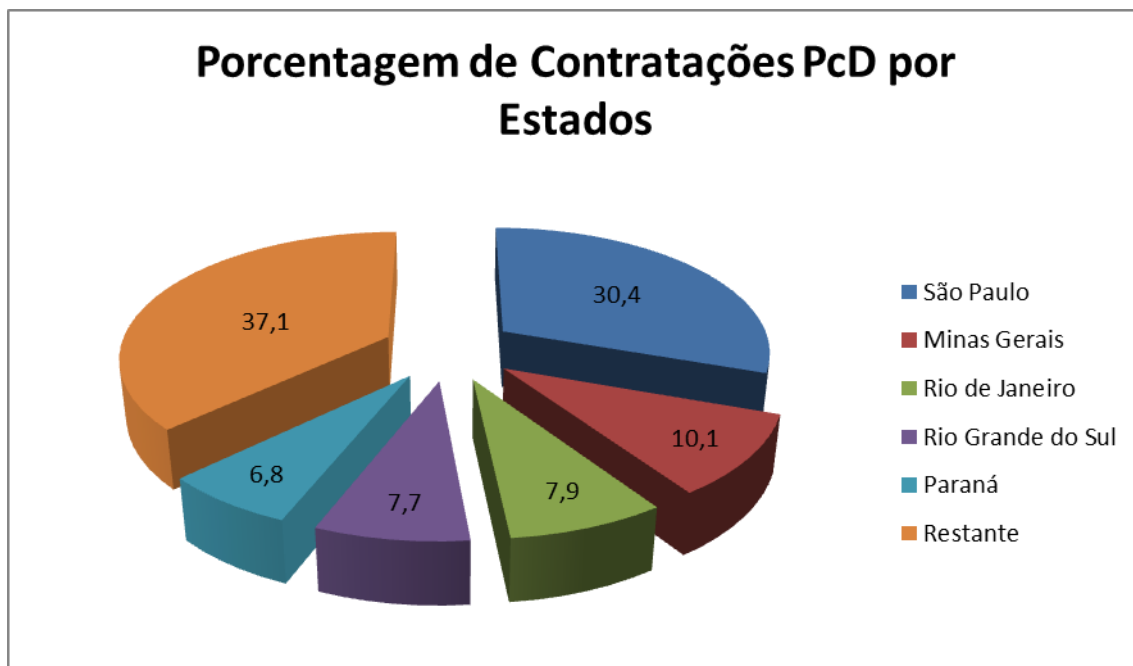
Trabalhadores com deficiência intelectual e mental tiveram 2,5 mil empregos a mais, o que corresponde a +7,3%. Para pessoas com deficiência múltipla, o aumento na demanda foi de 5,1%, ou seja, mais 370 novos postos de trabalho. Nos casos de deficiência física, o número de vagas preenchidas subiu 4,1%, o que corresponde a +8,3 mil, enquanto para deficiência auditiva o crescimento foi de 3,5% (+2,8 mil).

Dos profissionais com alguma deficiência, já contratados, 93,48% só estão trabalhando devido à obrigação legal imposta. “Essas informações nos dizem que a maior parte de pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado formal de trabalho foi declarada por empregadores que tinham a obrigação legal de contratar esse público, seja em razão da Lei de Cotas seja pela obrigação constitucional da reserva de vagas nos concursos públicos. Isso demonstra que, infelizmente, sem política afirmativa de reserva de vagas não há mercado de trabalho para as pessoas com deficiência”, afirma Fernanda di Cavalcanti.²¹²

Dos estados que mais contratam no país, São Paulo ocupa o topo do ranking, com 127.464 trabalhadores desse grupo. É seguido por Minas Gerais (42.295), Rio de Janeiro (33.115), Rio Grande do Sul (32.366) e Paraná (28.560).

Os mais escolarizados ocupam as maiorias das oportunidades de emprego. No ano de 2016 dos 418.521 contratados, 275.222 PCD eram formados no ensino médio, possuíam ensino superior incompleto ou estudos superiores concluídos.

²¹² ANAMT. **Associação Nacional de Medicina do trabalho**. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/01/17/pais-tem-mais-de-418-mil-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em 01 de abril de 2019.



Dados referentes ao período de 2011 a 2017.²¹³

Os números evidenciam os avanços nas contratações dos excluídos e a Lei de Cotas foi um marco de suma importância no tema da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro, consistindo em instrumento para que as autoridades pátrias pudessem cobrar e repreender empresas que não cumpram uma obrigação objetivamente imposta e com respaldo constitucional. A empresa não deve contratar apenas para cumprir a Lei, mas investir em um ambiente saudável de estímulo ao desenvolvimento de habilidades e possibilidade de expansão.

As pessoas com deficiência, a partir do momento que têm a garantia ao direito do emprego digno, além do resgate da cidadania, podem contribuir de modo significativo para a economia de seu país, mitigando o nível geral de pobreza, a redução de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e fomentando o mercado consumidor interno, pois, apesar de o mercado voltado para elas ainda ser restrito, sua ampliação vem se dando em ritmo acelerado.

²¹³ **ABRH BRASIL**. Disponível em: disponível em: <https://www.abrhbrasil.org.br/cms/materias/cresce-numero-de-empregos-formais-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 01 março de 2019.

6.5 INCLUSÃO E MERCADO DE TRABALHO

A discussão sobre a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, embora não seja um assunto novo, faz parte de um contexto maior e possui influência social em todas as esferas de governo, quais sejam: municipal, estadual, federal e internacional. A proposta deste trabalho está pautada em estudos que serão usados de maneira correlata para sustentar discussões trazidas em pauta. Tudo na perspectiva de preencher algumas das inúmeras lacunas existentes e apresentar sugestões à administração pública, no sentido de incentivar e auxiliar a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência e daqueles que os cercam.

O tema transcende o nível nacional, uma vez que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é um braço das Nações Unidas possui como objetivo maior, promover oportunidades para que todos os indivíduos possam acessar o mercado de trabalho de maneira decente e com condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Nesse sentido, desde os anos 50, a OIT se preocupa com a grave questão da inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência e, promulgou diversos documentos com fins a nortear a garantia de acesso desse cidadão ao emprego.

Importante se faz agora a compreensão do termo trabalho, cuja origem remonta ao latim *tripalium* e significa espécie de instrumento utilizado para tortura, confeccionado por três paus ou canga que eram carregados pelos animais.²¹⁴ Observa-se que as tarefas laborais trazem, no seu significado, de fato, estigmas de sofrimento e dor em alguns casos.

O trabalho deve ser compreendido como caminho de efetivação de sobrevivência maior do que a mera troca por salário. Um processo que contribui para a vida do homem e, ao mesmo tempo, essencial para assegurar sua especificidade enquanto ser humano. As relações entre o indivíduo e a atividade laboral são íntimas, uma vez que interfere na sua existência sob diferentes manifestações.²¹⁵

²¹⁴ MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

²¹⁵ FRIGOTTO, G. **Formação profissional e compreensão do mundo**: um estudo da questão do trabalho no Senac. Manaus: Ed. Da Univ. do Amazonas/Ed. Da ULBRA, 1997.

Como se pode perceber, o trabalho não é qualquer atividade que pode ser exercida pelo homem, mas sim, o momento em que antecipa a finalidade de uma ação, por isso, estabelece os objetivos, metas, e delinea estratégias para atingir resultados positivos. A atividade laboral também contribui para a troca de conhecimentos, implica compreensão de funções, tarefas, das rotinas, das atividades teóricas e práticas e que se estabelecem através de ação-reflexão de maneira transformadora.

Por algum tempo o trabalho foi tarefa dos escravos e era considerado atividade de baixa honra. Não é conhecida a origem do trabalho, contudo, a princípio, afirma-se ser antigo e remonta a época de Jesus Cristo. No entanto, se consolidou a partir do advento da Primeira Guerra Mundial, entre os anos de 1914 a 1918.

Nesta época o mundo experimentava progresso na economia e na tecnologia, os países desenvolvidos acreditavam que podiam impor seu poder face aos mais pobres ou aos estados menos desenvolvidos. Dentre os países envolvidos estavam: África do Sul, Europa, Alemanha, Nova Zelândia, Austrália, França, Japão, China e, por fim, Estados Unidos da América. Por meio do Tratado de Versalhes, foram determinadas e impostas aos países derrotados, sérias restrições, incluindo a redução dos exércitos, o controle da indústria bélica e a devolução de territórios à origem.²¹⁶

De fato, o trabalho é ancestral e esteve presente em todas as épocas da Antiguidade e foi sempre exercido por espontânea iniciativa do homem, por necessidade, para sobreviver ou para prover sua subsistência e suprir as necessidades básicas como alimentação, vestuário, etc. A princípio, era mais presente o trabalho braçal e, posteriormente, foi surgindo o intelectual.²¹⁷

Observa-se que a partir da inserção da máquina nos ambientes de trabalho, com a necessidade urgente de uma produção em alta escala, a questão da mão de obra dos trabalhadores e emprego de pessoal passou a ter maior destaque. Por isto, houve valorização desses operários e da força produtiva humana. Doravante efetivada na condição artesanal, passou a facção industrializada a partir da inserção das máquinas.

Desta forma, através da inserção de máquinas nos ambientes industriais e de trabalho, os meios de produção foram alterados e passaram da forma manual para a

²¹⁶ MARTINS, 2008.

²¹⁷ RUSSOMANO, M. V.. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. Curitiba: Juruá, 2004.

mecanizada, o que possibilitou uma maior produção em um menor tempo. Em função do aumento da demanda, novos mecanismos de trabalho foram surgindo para que a produção, em grandes quantidades, pudesse ser alcançada e, aos poucos, as novas tecnologias passaram a ocupar os espaços e a posição dos trabalhadores braçais.²¹⁸

Com o aumento da produção em larga escala, as indústrias necessitavam contratar mais trabalhadores. A sociedade, que era basicamente agropecuária rural, em razão do movimento industrial, assistiu ao surgimento de um largo processo de urbanização, caracterizado pela construção das bases da sociedade na economia industrial, com a formação das grandes cidades, centros urbanos e metrópoles.

Contudo, iniciou-se o processo de aglomeração de pessoas que passaram a residir próximas às indústrias e que construíram polos para atrair mão de obra e selecionar melhor os empregados. Por outro lado, os trabalhadores se sentiram mais confortáveis e confiantes em progredir economicamente uma vez que se encontravam empregados.

Aos poucos e a partir de 1789, surgiu um movimento popular de massa, reivindicando melhores condições de trabalho, de livre negociação entre as partes que compunham a relação de trabalho, de autonomia e liberdade na contratação. Esse movimento foi idealizado como a chamada Revolução Francesa e aconteceu em função da existência do excesso de trabalho que deveria ser concluído pelos empregados e por causa das extensas jornadas que eram obrigados a cumprir, bem como, das condições precárias do ambiente laboral que eram amplamente praticadas à época.²¹⁹

Ou seja, a Revolução Francesa teve como principal objetivo transformar estratégias estabelecidas por governos retrógrados, eximindo antigas formas de governo que eram efetivadas na sociedade, alterando paradigmas, concepções e tradições. Intencionava derrubar os velhos costumes em prol de novas ideologias e práticas, pautadas no respeito mútuo e nos direitos adquiridos nas relações trabalhistas.

Compreende-se que a Revolução Francesa foi de fundamental valia para a concretização dos direitos do homem, em especial aqueles voltados para a melhoria do setor produtivo e que teve origem com a classe operária e que de fato modificou as

²¹⁸ MARTINS, 2008.

²¹⁹ RUSSOMANO, 2004.

relações entre trabalhadores e empresários.²²⁰ Também conhecida como Revolução Industrial, trouxe grandes mudanças na indústria, nas formas de trabalho e emprego dentre elas o pagamento de remuneração em troca da contraprestação de serviços, que também possibilitou alterações no clima e cultura organizacionais da sociedade.

O processo de industrialização e o avanço das máquinas foram relevantes, uma vez que o trabalho era realizado precariamente, de forma manual ou braçal e a partir de então foi substituído por ferramentas e máquinas apropriadas que possibilitaram melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores. A partir de então foi possível elevar os índices de produção, a lucratividade com a fabricação de produtos em massa, em menor tempo e a preços acessíveis.²²¹

Contudo, a partir do pagamento de salário aos trabalhadores iniciaram-se as demandas trabalhistas, fruto da relação entre empregados e empresários, que nem sempre foi amistosa. Desta forma, surgiram também as primeiras iniciativas para se criar os sindicatos, as associações de classe, e outros afins que tinham como objetivo defender os direitos dos trabalhadores.

A partir de então, o Estado percebe que precisa intervir nas relações de trabalho porque passou a haver excessos, abusos e exploração de empregadores face seus empregados.²²² De modo que o movimento operário cresceu nos países do ocidente, os quais já estavam em estágio avançado na industrialização. Já no final da Segunda Guerra Mundial, esse processo evolutivo possibilitou o desenvolvimento do denominado fordismo.

Sobre essa fase, pode-se dizer que foi um sistema consolidado por grandes concentrações operárias, as quais trabalhavam na linha de montagem, influenciado também por padrões de proteção do consumo em massa. No início da década de 70, a quantidade de sindicalizados se elevou para aproximadamente 14 (quatorze) milhões de sindicalizados. Já no final da referida década, ultrapassava a cifra de 92 (noventa e dois)

²²⁰ BARROS, A. M.. **Curso de direito do trabalho**. 6. Ed. São Paulo: Ltr, 2010.

²²¹ PINTO, J. A. R.. **Curso de Direito individual do trabalho: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual**. 3. Ed. São Paulo: Ltr, 1997.

²²² MARTINS, 2008.

milhões de trabalhadores associados que se engajaram nas lutas da classe operária, visando elevar o alcance e poder dos sindicatos e associações.²²³

O homem teve acesso ao trabalho para garantir sua sobrevivência, porém, quando se depara com questões como a do desemprego, que também é um dos maiores problemas da atualidade, o surgimento dos salários oriundos das atividades laborais, passou a ser um dos maiores problemas que a humanidade enfrentou, em especial nos países do chamado terceiro mundo. O mercado de trabalho atual opera grande esforço na flexibilização dos direitos laborais, jornadas dignas e formas de contratação que estejam de acordo com a legislação vigente.

Vale dizer que as transformações que ocorrem na organização do trabalho também são influenciadas por fatores internos, fruto de dinâmicas sociais e econômicas que envolvem o mercado e a situação econômica dos países. Aspectos como inovação tecnológica, inserção de novos equipamentos e técnicas de manuseio e produção influenciam sobremaneira na gestão do trabalho, na totalidade.

Além do mais, a globalização da economia cada vez mais acirrada, o surgimento de organizações produtivas permeadas por singularidades e até mesmo desigualdades sociais, culturais e políticas, fazem parte da organização do trabalho que atualmente está inserido nesta diversidade social.

O paradigma fordista-taylorista, bastante utilizado quando o assunto é trabalho, tem como foco o desenvolvimento de uma crítica que aponta deficiências na sua construção e que questiona sua generalização como padrão-produtivo, ou seja, sua realidade como paradigma da organização industrial.

A concepção de organização fordista-taylorista significou, não apenas a padronização da produção, mas também a deferência secundária da qualidade em relação à competição via preços. Percebe-se que o taylorismo teve como premissa, estimular a alta produtividade dos operários por meio do pagamento de remuneração. Por isto, as empresas pressionam os trabalhadores a produzir mais, sem se importar tanto com a qualidade dos produtos.

Com a introdução da microeletrônica na linha de montagem, foi possível dar um salto na forma de gerir a produção. Surgem os sistemas de produção flexíveis,

²²³ PINTO, 1997.

capazes de executar diferentes operações e produzir em pequenos lotes. Basicamente, os resultados desse novo sistema são: aumento da qualidade, redução de custos, maior organização sobre o processo produtivo e controle crescente da força de trabalho.

O fato é que as empresas, nos diversos setores da economia, estão mudando, na busca de um modo de sobreviver em um novo padrão de competitividade, centrado na flexibilidade, tanto de produtos, quanto de processos, na qualidade e na produtividade. Com isso, além da maior complexidade técnica, parte do trabalho passa a conviver com a imprevisibilidade, pois, a definição da qualidade é instável e depende de fatores externos (clientes, mercados, novos produtos, etc.).

Nesse cenário, os trabalhadores, no que lhes concerne, passaram a ter que se esforçar para obterem a capacidade de enfrentar os novos problemas relacionados às estratégias empresariais de alta competitividade, qualidade e inovação. Essas mudanças exigiram dos sindicatos o desenvolvimento de novos projetos de organização do trabalho, capaz, não apenas de reagir à reestruturação empresarial, mas de propor o modo e as condições em que os trabalhadores podem realizar o trabalho demandado.

Por ocasião dessas necessidades e mudanças, a ideia de inclusão surgiu e, em princípio, se prendia à necessidade de desenvolver o respeito à aceitação e a participação de todos, embora trouxesse como prioridade a inclusão interativa de pessoas com deficiência no contexto social ou escolar.

Certamente que a inclusão deve ser um processo pelo qual toda sociedade deve enxergar as pessoas com deficiência por meio de adaptações necessárias a cada um, descobrindo, primordialmente, suas potencialidades e peculiaridades. Neste sentido, o maior desafio da inclusão ao mercado de trabalho é, de fato, conseguir modificar-se e construir formas democráticas de participação, para que seja alcançada de fato, por qualquer cidadão e, deixe de ser apenas um discurso.

Durante todo o processo, para assegurar a participação plena no mercado de trabalho, é necessário haver organização social das instituições e da sociedade em prol de objetivos comuns. Quanto maior o envolvimento e o comprometimento dos cidadãos nessa causa, maiores as hipóteses de sucesso na participação e na inclusão desse grupo de trabalhadores, existindo, de fato, transformação nos valores e atitudes.

A inclusão não é responsabilidade somente da parcela de pessoas com deficiência, a sociedade em geral deve contribuir e participar no sentido de modificar a forma de agir e pensar do coletivo. Diante deste contexto, percebe-se que a prática da inclusão requer um novo modo de integração, visando uma verdadeira revolução de valores e atitudes que busque mudanças na estrutura da sociedade e da própria educação escolar.

Via de regra, a inclusão exige a compreensão de sentimentos contraditórios por ela abrigados, ao passo que a lei surge para delinear um desejo de parcela da sociedade em garantir maior justiça e igualdade social.

Cumprido salientar que, com relação às leis, essas são normalmente criadas a partir da vontade de uma parte da população. Elas, contudo, ganham sentidos diferentes à maneira que são inseridas em diversos discursos. No que diz respeito à inclusão, ao que tudo indica, a sociedade parece lhe ser bem favorável, mas, muitas vezes se contradiz, demonstrando atitudes preconceituosas e impondo barreiras.

Nesse contexto forjou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem como referência todo o ideal da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD,²²⁴ da Organização das Nações Unidas – ONU, de dezembro de 2006. A CDPD é um tratado internacional onde foram elencados inúmeros direitos humanos e que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em forma de emenda constitucional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, determina que sejam adotadas ações práticas a serem disponibilizadas às pessoas com deficiência, nas diversas áreas, em forma de políticas públicas, em especial, as focadas nas áreas da educação, saúde, emprego e trabalho, previdência, transporte público entre outros.

Aborda, portanto, a questão dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência (saúde, educação, transporte, trabalho); acessibilidade à Ciência e

²²⁴ BRASIL. **Planalto. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2018.

Tecnologia em que são dispostos equipamentos, serviços, estratégias que possam contribuir com o avanço desses indivíduos, diminuindo dificuldades a eles conferidas e promovendo sua autonomia e independência, bem como o acesso à justiça por ocasião da existência de retaliações ou atitudes de discriminação.

Outra condição facilitadora, solucionada a partir do referido Estatuto, foi ter proporcionado condições para que as pessoas com deficiência física tivessem acesso a produtos e serviços públicos, melhorando a autonomia, exercitando a cidadania e inserindo-os na rotina normal dos demais indivíduos.

A partir de então, foi possível avançar no processo de inclusão, pois, passou a ser possível promover-se total integração em sociedade. Atualmente, as demandas que envolvem as pessoas com deficiência são amplamente debatidas e se consolidam em ambientes públicos e privados, mercado de trabalho, políticas públicas, etc.

Com isto, pouco a pouco se tenta erradicar práticas de exclusão, por meio da maior participação da sociedade nos assuntos relativos à deficiência e à diversidade.

No campo do direito trabalhista, o Estatuto determina que os empregados com deficiência podem recorrer ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando for preciso, para cuidar de sua saúde, quando, por prescrição médica, for necessário investir em tecnologias assistivas e na aquisição de órtese ou prótese que possam proporcionar acessibilidade e locomoção.

A LBI promoveu avanços tais como a exigência de que os locais de trabalho devam proporcionar a acessibilidade por meio de rampas de acesso a calçadas, passeios e edificações diversas; banheiros e elevadores adaptados; vagas exclusivas em estacionamentos, assim como nos transportes públicos, teatros, cinemas, casas noturnas. O Ministério Público deve acompanhar o fiel cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além da sociedade, que deverá denunciar qualquer forma de desrespeito concernentes a esses direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim adentra-se a esfera conclusiva deste estudo que se propôs a explanar acerca de Políticas Públicas de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho: Promoção e Afirmação da Cidadania. Inicialmente, descreve sobre as relações que se formaram ao redor da existência humana e em específico, sobre as pessoas que nasceram detentoras de alguma deficiência. Perpassando pela grande responsabilidade que surge para a sociedade atual, enquanto possuidor do dever de zelar pela vida, que segura em si um valor indescritível, aplicado a todas as inúmeras culturas que compõem o cenário brasileiro.

A matéria estudada transcende a legislação nacional e como tal, o ordenamento jurídico oriundo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é um braço das Nações Unidas, surge com o objetivo maior de promover oportunidades para que todos os indivíduos possam acessar o mercado de trabalho de maneira decente e com condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

Quando da descrição da pungente importância que a Carta Maior representa nesse processo evolutivo, observa-se que ela orienta a vida da Nação com base em Leis e Decretos que compõem o universo jurídico e, aqui nessa abordagem em específico, o das pessoas com deficiência. Não por outro motivo, abordou-se com mais veemência sobre a elaboração, construção e vigor da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em uma pesquisa realizada no arcabouço teórico do Direito, a LBI surge, como a primeira grande obra a referendar sobre a inclusão das pessoas com deficiência e toma assento na Constituição de 1988, trazendo em seus artigos, os deveres basilares do Estado, sendo alguns deles:

- A oferta de transporte acessível;
- Educação com especialização no ensino regular;
- Assegurar incondicionalmente a proteção das pessoas com deficiência.

Sua proposição é a inclusão social e a cidadania, portanto, abarca em si, avanços expressivos – melhorias no acesso à saúde, educação e, ao mesmo tempo, abriga sanções punitivas em casos de atos discriminatórios.

Essencial ressaltar que o Estatuto não despoja as leis previamente normatizadas e que fazem menção à inclusão, ao contrário, o intuito de sua aprovação foi o de aprimorar as mesmas. Imprescindível igualmente reportar que, enquanto um novo instrumento jurídico, legitima direitos a favor das pessoas com deficiência.

O arcabouço teórico desenvolvido sobre o tema denota que as novidades trariam consequências expressivas na vida em sociedade e o Estatuto muda o olhar sobre a pessoa com deficiência, tirando-lhe de uma situação outrora de interdições e olhares discriminatórios, para a posição atual, de seres que podem e devem atuar plenamente em âmbito social.

O tema inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, embora não seja novidade, se transforma a cada período histórico pois faz parte de um contexto muito maior, pertencente ao microcosmos cuja influência social está inserida em todas as esferas, quais sejam: municipal, estadual, federal e internacional. No presente, a proposta encontra fundamento em muitos outros estudos, utilizados de maneira correlata para sustentar as discussões trazidas em pauta. Em uma perspectiva que pretende preencher eventuais lacunas existentes e apresentar sugestões à administração pública, as quais possam ser capazes de ajudar a melhorar a qualidade de vida desses sujeitos de direito e das pessoas que os cercam.

Ainda que seja uma preocupação do benemérito educador, vive-se presentemente uma nova era, na qual a pessoa com deficiência já é vista e aceita com mais naturalidade pela sociedade. As Leis existem justamente para serem cumpridas e ofertarem a toda uma nação seus direitos legítimos e compete a cada ser vivo fazer valer esta condição de aplicabilidade da mesma.

Não obstante, são muitos os pesquisadores e estudiosos do tema Inclusão, que defende com veemência a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e consideram que a mesma perpetua um avanço social de deferência considerável. Referendam à Lei grau de destaque na luta travada ao longo dos tempos para a construção de uma sociedade

igualitária, não excludente e na qual todos são vistos e aceitos como seres capazes e, portanto, com direitos e deveres a serem cumpridos.

Ainda que haja avanços, não há perfeição, óbvio, e a Legislação finda por se configurar em mais um capítulo na luta das pessoas com deficiência. A proeminência deste estudo se configura de expressividade alta para o âmbito acadêmico e para a sociedade em geral, que, em tempos de hostilizações, preconceitos e exclusões, necessita compreender mais e melhor todo o contexto que envolve a vida das pessoas com deficiência.

O campo do Direito possibilita que doutrinas e artigos fomentem a todo tempo em prol de assegurar os direitos de todos os seres vivos. Exatamente nas divergências de ideias e opiniões que se torna possível a construção de novos caminhos, novas proposituras.

Nesse viandar, como tudo se transforma e o próprio ser humano evolui continuamente, a princípio, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um instrumento que também requer melhorias. Eis o mérito da participação da sociedade para em sintonia com o poder público poder explicar sobre igualdade de condições. Sim. Como pensar um mundo melhor se uma pessoa considerada normal muitas vezes se encontra fora do mercado de trabalho ou tem dificuldade de locomoção. O que expor, alegar, narrar sobre um cadeirante que convive diariamente com a ausência de acessibilidade em todos os campos.

Possivelmente nesse ponto, em específico, finalmente haja a tão aclamada igualdade de condições que necessita ser positiva tanto para pessoas com deficiência e pessoas consideradas normais. Ainda assim, a LBI traz a possibilidade de vislumbrar a inclusão nas escolas e no convívio social. Já não estão tão à margem da sociedade como outrora.

Ao longo do estudo, as Políticas Públicas, enquanto palavra-chave, foram sendo desveladas. Compreende-se que continua sendo tarefa árdua escrever sobre a inclusão laboral das pessoas com deficiência sob a ótica dos direitos humanos. Principalmente, quando se constata a efetiva desarmonia entre a realidade urbana e instrumentos teóricos existentes, que possibilitam rotineiramente, violações, e pior, que

são aceitas, em face da estagnação daqueles que deveriam pôr em execução as políticas públicas pertinentes e não as executam.

No mais, deve-se apontar que além das barreiras existentes que impedem a efetivação das políticas públicas de inclusão com foco nas pessoas com deficiência, há ainda, inúmeras dificuldades quanto o conceito de deficiência, uma vez que o mesmo pode ser permeado por valores subjetivos. Além disto, a exclusão desta parcela da população do mercado de trabalho é evidente, cristalina, bem como os inúmeros entraves encontrados quando da realização de processo seletivo para postos de trabalho.

Toda ação transformadora depende do esforço individual e coletivo. O direito é o grande ordenador da sociedade e tem como objetivo o encontro da Justiça. Neste contexto o Poder Judiciário tem atuação fundamental, a qual se inicia pelas interpretações mais extensivas das normas e do que preconiza a Constituição Federal.

O Princípio da Igualdade no Direito força o legislador a tratar todos os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual, no âmbito interpretativo obriga o intérprete utilizar a mesma regra para todos os casos similares. Como se propôs demonstrar na atualidade, o princípio da igualdade não aceita indiferença por parte do Estado e este necessita cada vez mais empreender a efetivação da igualdade de oportunidades a todas as pessoas com deficiência.

Regida se encontra, a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na Constituição Federal, nas Leis nº 7.853/89, 8.213/91 e 13.146/2015. Ora, pois, assim sendo, a sua implementação se consubstancia como mais que necessidade em detrimento de todo um ordenamento jurídico que determina os devidos cuidados para com as necessidades destas pessoas.

Os números evidenciam os avanços nas contratações dos trabalhadores que eram, anteriormente, totalmente excluídos e a Lei de Cotas foi um marco de suma importância no tema da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro, consistindo em instrumento para que as autoridades pátrias pudessem cobrar e repreender empresas que não cumpram uma obrigação objetivamente imposta e com respaldo constitucional. A empresa não deve contratar apenas para cumprir a Lei, mas investir em um ambiente saudável de estímulo ao desenvolvimento de habilidades e possibilidade de expansão.

As pessoas com deficiência, a partir do momento que têm a garantia ao direito do emprego digno, além do resgate da cidadania, podem contribuir de modo significativo para a economia de seu país, mitigando o nível geral de pobreza, a redução de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e fomentando o mercado consumidor interno, pois, apesar de o mercado voltado para elas ainda ser restrito, sua ampliação vem se dando em ritmo acelerado.

Avalia-se que tão somente por meio da aplicabilidade desses instrumentos legais e desprovidos de preconceitos, que as pessoas com deficiência poderão de fato atuar no mercado de trabalho. Poderão de fato exercer sua autonomia e direito de escolhas frente a vida. Endosso. O Judiciário precisa se comprometer cada vez mais com esta causa. O Poder Público igualmente e a sociedade não pode se abster. Distinguir ou excluir corrói o direito à igualdade.

Destarte, reconhece-se a necessidade premente da construção de novos caminhos que transformem o cenário social e humano que se vive nos dias presentes. Somos todos iguais, os desafios que por muitas vezes impedem as pessoas com deficiência de alcançar voos necessitam ser eliminados. O papel transformador que possa a vir a tornar o Brasil uma nação inclusiva se encontra sob os ombros de cada ser vivo. O Judiciário é parte inerente deste processo.

REFERÊNCIAS

A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 05 de maio de 2019.

ABBAGNANO, Nicola. 1ª. ed. coord. e ver. Alfredo Bosi. rev. e trad. dos novos textos Ivone Castilho Benedetti, 4ª. ed. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 549.

ABREU, J. A; MARQUES, V. **Gestão de pessoas com deficiências**: um olhar da psicologia. In: Simpósio De Excelência em Gestão e Tecnologia, 4, 2007, Resende: Anais Do Iv Seget. Resende: Aedb, 2007. 1 Cd.

ABRH BRASIL. Disponível em: disponível em: <https://www.abrhbrasil.org.br/cms/materias/cresce-numero-de-empregos-formais-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 01 março de 2019.

A DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Organização das Nações Unidas – **ONU em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2018.

AFONSO, José Roberto Rodrigues. **Descentralização fiscal**, políticas sociais e transferência de renda no Brasil. Serie Gestión Pública, p. 5-41, fev. 2007, p. 286-287.

AITH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo**: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 243.

ALMEIDA, Luiz Eduardo de. Mandado de segurança para a promoção dos direitos sociais e da cidadania. **Dissertação de mestrado** apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, sob a orientação de Sérgio Resende de Barros. Piracicaba, 2009, p. 164.

AMIRALIAN, Maria L T; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maria I G; LICHTIG, Ida; MASINI, Elci F S; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando a deficiência**, Revista de Saúde Pública, vol. 34, n. 1, fev. 2000, p.97-103. Disponível em:< <https://www.scielosp.org/pdf/rsp/2000.v34n1/97-103/pt>> Acesso em 10 de maio de 2019.

ANAMT **Associação Nacional de Medicina do trabalho**. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/01/17/pais-tem-mais-de-418-mil-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho/> Acesso em 01 de abril de 2019.

ARNESEN, Erik Saddi. Educação e cidadania na constituição federal de 1988. **Dissertação de mestrado** apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo São Francisco, sob a orientação de Nina Beatriz Stocco Ranieri, São Paulo: 2010, p. 11.

ARISTÓTELES. Política. **Tradução de Roberto Leal Ferreira**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência, Brasília**: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994, p. 24.

ARRETCHE, Marta. **Relações federativas nas políticas sociais**. Revista Educação & Sociedade, ano 23, n. 80, p. 25-48, set. 2002.

BARBOSA, Viviane Cristina. **Tem que ser deficiente e eficiente**: a condição do trabalhador com deficiência física. Rio de Janeiro, PUC, Departamento de Serviço Social, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 123.

BARROS, A. M.. **Curso de direito do trabalho**. 6. Ed. São Paulo: Ltr, 2010.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves. **Avanços das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência**. Reprodução autorizada, desde que citada a fonte de referência. Distribuição gratuita. Impresso no Brasil. © 2012. Secretaria de Direitos Humanos.

BRASIL. Planalto. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

_____. **Planalto. LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/sileg/integras/611835.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2019.

_____ **Planalto. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 20 de março 2019.

_____ **Planalto. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 20 de abril 2019.

_____ **Planalto. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 30 de março de 2019.

_____ **Planalto. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 07 de maio de 2019.

_____ **Planalto. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 05 de agosto de 2018.

_____ **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em 12 de maio de 2019.

_____ **Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991.** Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm Acesso em 18 maio de 2019.

_____ **Decreto n.º 62.150, De 19 de janeiro de 1968.** Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em 18 de abril de 2019.

_____ **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 18 de abril de 2019.

_____. SEDPcD. **Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Relatório Mundial sobre a Deficiência. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012, 334 p., p. 31. Publicado pela OMS em 2011 sob o título: World Report on Disability. World Health Organization – WHO, The World Bank. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44575/4/9788564047020_por.pdf. Acesso em: 15 de fevereiro de 2018.

_____. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2007). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoacomdeficiencia.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2019.**

_____. ONU. Assembleia Geral. **Declaração de Direitos do Retardado Mental** . Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex62.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

_____. CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência. **Convenção da Guatemala**. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_ONU_PD.php#guatemala. Acesso em 03 de abril de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 72.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**... cit. p. 81. O autor cita RANELLETTI, Orestes, Istituzioni di Diritto Pubblico, p. 18; OSPITALI, Giancarlo, Istituzioni di Diritto Pubblico, p. 31; e VIRGA, Pietro, DirittCostituzionale, p. 43.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002 , p. 259.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCHALA, Cássia Maria; FARIAS, Norma. A classificação internacional de funcionalidade, **incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde**: Conceitos, usos e perspectivas. Revista Brasileira de Epidemiologia. V.8, n.2, 2005, p.189.

CARVALHO, PAULA ROBERTA NOGUEIRA DE. **Obstáculos à Acessibilidade em Caruaru**: O (DES) Cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência à Luz da Lei de Improbidade Administrativa. Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdades Asces-Unita, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed., ver., e atual.. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 461.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Portugal: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, Coimbra: Almedina, 1999, p. 385.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade das políticas públicas**. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio (Org.). Direito administrativo e constitucional: estudos em homenagem à Geraldo Ataliba. São Paulo: Malheiros, 1997, v. 2, p. 353

CORRENT, Nikolas. **DA ANTIGUIDADE A CONTEMPORANEIDADE: A DEFICIÊNCIA E SUAS CONCEPÇÕES**. Disponível em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf. Acesso em 04 de maio de 2019.

COSTA, Klecyus Weyne De Oliveira. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil**. s/d. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf. Acesso em 17 de maio de 2019.

CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 138.

CUNHA, Ana Paula da. **Os direitos humanos no governo Lula**: em busca de soft power. In: MENEZES, Wagner. Estudos de Direito Internacional: anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Brasília: ABDI, 2011, p. 114-122.

DALLARI, Dalmo Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 54.

DELORS, J. et al. **Educação um Tesouro a Descobrir**: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. 1ª. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

DERANI, Cristiane. **Política pública e a norma política**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 131-142, p. 135.

DHANDA, Amita – **Construindo um Novo Léxico dos Direitos Humanos**: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 5, Número 8, São Paulo: Junho de 2008, p. 44.

DICHER, Marilu e TREVISAM, Elisaide. **A JORNADA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INCLUSÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em 05 de maio de 2019.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; SQUINCA, Flávia. Reflexões sobre a versão em português da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v.23, n.10, p. 2507-10, out.2007.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol. II, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 806.

FAGNANI, Eduardo. **Política social no Brasil (1964-2002)**: entre a cidadania e a caridade. 2005. 604f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) – Instituto de Economia da Unicamp, Campinas, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cássia Maria. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas**, Revista Brasileira Epidemiologia, 2005, 8(2): 187-93.

Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>> Acesso em 12 de maio de 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI** – O Dicionário da Língua Portuguesa. 3ª. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1999, p. 1093.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32. ed., ver. e atual.. São Paulo:Saraiva, 2006, p. 114.

FERNANDES, Idília; LIPPO, Humberto. **Política de acessibilidade universal na sociedade contemporânea**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2013, p. 5.

FERNANDES, Idília. **Relações sociais no convívio com as diferenças e deficiências numa perspectiva histórica**. In: LIPPO, Humberto (Org). Sociologia da acessibilidade política das diferenças. Canoas: Ed. ULBRA, 2012, p. 24

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 198.

FONSECA, Márcio Alves. **Direito e Exclusão**: uma reflexão sobre a noção de deficiência. Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, Max Limonad, nº. 1, 1997, p. 120.

FONSECA, R. T. Marques. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência**, Revista LTr, vol. 72, n.º 03/263, março de 2008, p. 249.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. **Pessoa Com Deficiência No Mercado De Trabalho: Dificuldades na Inclusão**. s/d. Disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Rh_ZRu-CcSgJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15872/3769+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 16 de maio de 2019.

FRIGOTTO, G. **Formação profissional e compreensão do mundo**: um estudo da questão do trabalho no Senac. Manaus: Ed. Da Univ. do Amazonas/ Ed. Da ULBRA, 1997.

FUZETTO, M. M. **A Tutela Constitucional Aos Interesses Das Pessoas Com Deficiência. Monografia** apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MSC. Marcelo Agamenon Goes de Souza. 2015.

GARCIA, Vinicius Gaspar. **Panorama Da Inclusão Das Pessoas Com Deficiência No Mercado De Trabalho No Brasil.** 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/tes/v12n1/10.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2019.

GENRO, Tarso. Os fundamentos da constituição no estado de direito. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Tratado de direito constitucional.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p.110.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2000.

GILLHAM, B. Case Study Research Methods.1 ed. Padstow. Continuum. 2000.

GODOY, Luciano. **O novo Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em Acesso em: 13 jul. 2016.

GONÇALVES, Mirien Fabiane. **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS MUDANÇAS NO DIREITO CIVIL.** Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Monografia Jurídica apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. 2016.

GONÇALVES, Nair Lemos, O Estado de Direito do Excepcional – IX Congresso Nacional de Federação das APEs, 1979. Separata sem constar editor, apud Luiz Alberto David Araujo, **a proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.**

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o Direito do Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica. 2007.

HELLER, A. & FEHÉR, F. **A condição política pós-moderna.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.82.

HENNING, P. C. **A figura astuta da igualdade no discurso da Justiça.** Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n. 43, p. 225-237, jan./mar. 2012. Editora UFPR.

HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais.** Endereço eletrônico da SCIELO Brasil. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2019.

HOLANDA, F. U. X. **Do Liberalismo ao neoliberalismo**: o itinerário de uma cosmovisão impenitente. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p.18.

HUTCHISON T. **The classification of disability**. *Arch Dis Child* 1995. . P. 91-99. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1511184/pdf/archdisch00622-0007.pdf>. Acesso em 13 de fevereiro de 2018.

IVO, Anete Brito Leal. **A reconversão do social**: dilemas da redistribuição no tratamento focalizado. Endereço eletrônico da SCIELO Brasil. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a07v18n2.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2019, p. 57.

JALES, Antonia Carolina de Andrade. **Avanços E Desafios Das Políticas Públicas De Inclusão Para Pessoas Com Deficiência**. s/d. Disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fivGOPJIdusJ:https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/includere/article/view/5984/_6+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 15 de maio de 2019.

KOSELLECK, R. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p.115.

KOURGANOFF, W. **A face oculta da Universidade**. São Paulo: Editora UNESP. 1990.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

LOPES, Gláucia Gomes Vergara. **A inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho**: a efetividade das leis brasileiras. São Paulo: LTr, 2005, p. 93.

LUIZ. Danuta Estrufika Cantoia. **Rupturas moleculares emancipatórias**: A potencialidade da prática do Serviço Social. Tese de Doutorado. PUCSP. 2012, p. 92.

MACIEL, Maria Regina Cazzanica. **Portadores de deficiência, a questão da inclusão social**. São Paulo Perspec. vol.14 no.2 São Paulo Apr./June 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008. Acesso em 07 de maio de 2019.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros De. **Direito Constitucional**: Curso de Direito Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. livro I primeiro: o processo de produção do capital. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 81.

MARX, Karl; ENGELS Frederick. **A Ideologia alemã**. São Paulo, Martins Fontes, 1989.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 61-79.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das Políticas Públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 51-74, p. 51.

MELO, Gardênia Lúcia Val de. **Pessoas com deficiência: conquistando direitos, construindo cidadania** / Gardênia Lúcia Val de Melo, Viviane Fernandes Faria. – Teresina: SEID, 2009. 64 p.: il. – (Série Seidinho & sua turma; 1).

MELO, Getúlio Costa. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. 2014**. Disponível em:< <https://getulio.jusbrasil.com.br/artigos/112810657/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem>> Acesso em: 17 Abril . 2019, p.1.

MERCURE, D. Adam Smith: as bases da modernidade. In: MERCURE, D; SPURK, J. **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Petrópolis: RJ: Editora Vozes, 2005, p.115.

MINAYO, M. C. S. et all. **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro, Vozes. 1994.

MORIN, E. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p.58.

MORO, Luís C. A proteção trabalhista ao portador de deficiência física e as questões jurídicas decorrentes. **Direitos das pessoas com deficiência**. Revista dos Advogados, São Paulo, n. 95, dez. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 202.

MOUSTAKAS, C. **Phenomenological research methods**. Thousand Oaks, Calif. Sage Publications. 1994.

PÁDUA, E. M. M. de. **Metodologia da pesquisa**: abordagem teórico-prática. 10ª ed. rev. e atual. Campinas, SP: Papyrus. 2004.

PAUL, Norberto Luiz de França. et al., A Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho como Estratégia de Marketing – Um Estudo de Caso. Revista Don Domênico. **Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico**. 6ª edição. 2012, p. 4.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania tutelada. **Revista Jus Navigandi, Teresina**, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3196>. Acesso em: 25 abril. 2019, p. 46.

PEREIRA, Antonio. **Pode existir inclusão social de pessoas deficientes no mundo do trabalho e da educação capitalista** ?Revista Educação Especial, Santa Maria, n.32, 2008, p.189-200. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:UYudstUw8YwJ:https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/download/96/69+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 5 de maio de 2019.

PEREIRA, Potyara. **Política Social**. Temas & questões. 2ed. São Paulo: Editora Cortez, 2009, p.174.

PEREIRA-GLODEK, Christine; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. “Capacidade de agir e o direito ao trabalho da pessoa com deficiência: análise da Lei nº 13.146/15 e o relato de uma experiência alemã sobre o tema”. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.) **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D’Placido, 2016, p.199.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães e ANDRADE, Layanna Maria Santiago. **Direito Ao Trabalho Das Pessoas Com Deficiências: Mecanismos Para Efetivação Da Inclusão Social**. s/d. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb98676e8ee16adc>. Acesso em 15 de maio de 2019.

PINHEIRO, Anderson Tadeu e LOCATELI, Claudia Cinara. CURATELA: A HUMANIZAÇÃO PROMOVIDA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Artigo elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ.** Disponível em <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/TCC-Anderson-Tadeu-Pinheiro.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2019.

PINTO, J. A. R. **Curso de Direito individual do trabalho: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual.** 3. Ed. São Paulo: Ltr, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional.** 9. Ed., São Paulo. Saraiva, 2008, p. 214.

Portal Educação. **Relatório sobre deficiência da OMS. 2013.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/pedagogia/relatorio-sobre-deficiencia-da-oms/30080> . Acesso em 17 de maio de 2019.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“**Protocolo de San Salvador**”) (1990) – **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2018.

RIBAS, J. B. C. **O que são pessoas deficientes.** São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1985, p.10.

Resolução nº 2230 (XXXVI-O/06) da Assembleia Geral das Nações Unidas disponível, em inglês, disponível em: https://www.oas.org/dil/AG-RES_2230_XXXVI-O-06_eng.pdf, acesso em 05 de março de 2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 33, n.º 131, jul./set. 1996, p. 284.

ROCHA, C. L. A. **República e Federação no Brasil.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **As pessoas com deficiência e o panorama da inclusão social no século XXI.** 2018. Disponível em

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-pessoas-com-deficiencia-e-o-panorama-da-inclusao-social-no-seculo-xxi,35533.html>. Acesso em 16 de maio de 2019.

RUSSOMANO, M. V. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. Curitiba: Juruá, 2004.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas. Florianópolis** – SC: Departamento de Ciências da Administração / UFSC [Brasília]: CAPES: UAB, 2009, p. 20.

SALOMON, D. V. **Como Fazer uma Monografia** - Elementos de Metodologia de Trabalho Científico. Belo Horizonte: Interlivros. 1974.

SASSAKI, Romeu K. **Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida Independente**: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: Editora RNR, 2003, p. 12-16.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental? **Revista Nacional de Reabilitação**, ano IX, nº 43, mar./abr. 2005, p. 9-10.

SCHMIDT, Bárbara Diettrich. A LEI N.º 13.146/2015 E A **(DES)PROTEÇÃO CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de bacharela em Direito. 2016.

SCHULER, Betina e HENNING, Paula Correa. **A figura astuta da igualdade no discurso da Justiça Restaurativa**. Educ. rev. [online]. 2012, n. 43, pp. 225-237. ISSN 0104-4060. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602012000100015>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

SEDPcD. Secretaria Estadual do Direito da Pessoa com Deficiência - **Relatório mundial sobre a deficiência** / World Health Organization, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo, 2012. 334 p. Título original: World report on disability 2011. ISBN 978-85-64047-02-0. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=D2EB3F3B8967684D8A9BCE40B0165154?sequence=4. Acesso em: 06 de janeiro de 2018.

SENNETT, R. **A Corrosão do caráter**: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 123.

SENNETT, Richard. **Carne e Pedra: o corpo e a cidade na civilização ocidental**. 4. ed. Trad. Marcos Aarão Reis. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 46.

SILVA, Otto Marques da. **Epopéia ignorada**. Edição de Mídia. São Paulo: Editora FASTER, 2009.

SILVA, Otto Marques. “**A Epopéia Ignorada**”, “**Uma Questão de Competência**”, “**A Integração das Pessoas com Deficiência no Trabalho**”. São Paulo: Cedas, 1987.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 239.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Revista Consultor Jurídico, 06 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia--causa-perplexidade>. Acesso em 16 de maio de 2019.

TEIXEIRA, V. L. A formação continuada de professores na rede municipal de educação de Niterói: **desafios para a construção de uma política pública**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Educação. 2009.

TOKUNAGA, Raissa Bressanim. **A inclusão social como fator de efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador – uma visão constitucional sobre a deficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 122.

TOMASINI, M. E. A. Trabalho e deficiência: uma questão a ser repensada. **Revista Brasileira de Educação Especial. Piracicaba**: v. 3, n. 4, 1996, p. 11

USTUN, T. B. **The international Classification of Functioning, Disability and Health – A common frame work for describing Health States**. In: Summary Measures of Population Health – Concepts, Ethics, Measurement and Applications Murray C.J.L; Salomon J. A.; Mathers C.D.; and Lopez A.D.; Chaters 7.3, p. 344-348. Geneva: WHO, 2002.

VILLELA, Flávia. **IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência**. 2015. Edição: Denise Griesinger Fonte: Agência Brasil. Disponível em:

<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da-populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia> .Acesso em 17 maio de 2019.

VILLATORE, Marco Antônio César. “**O Decreto n.º 3.298 de 20.12.1999** – Pessoa Portadora de Deficiência no Direito do Trabalho brasileiro e o tema o direito do trabalho comparado.”, in Suplemento Trabalhista, São Paulo: Editora LTr, 2000, volume: 64, número 5.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2ª. ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000, p. 19.

WILLAIME, J-P. **As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho**. In: MERCURE, D; SPURK, J. O trabalho na história do pensamento ocidental. Petrópolis: RJ: Editora Vozes, 2005, p.64.